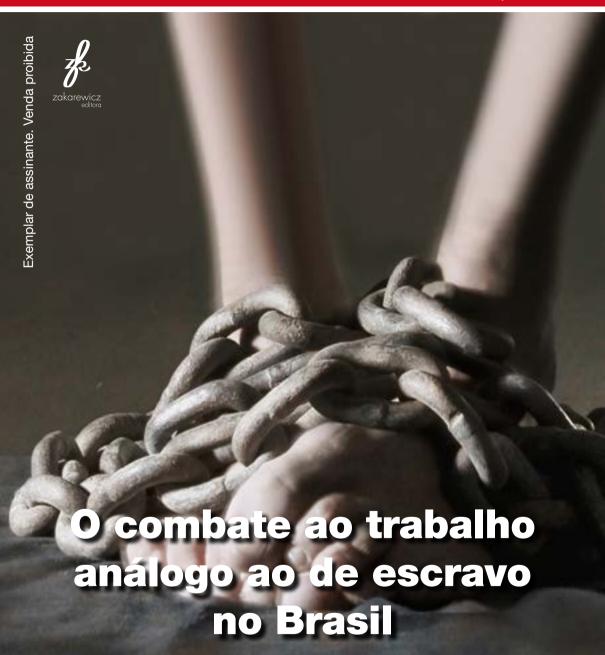
conceito jurídico

ano I I janeiro de 2017 I **nº 01**



A *Lista Suja* do trabalho escravo **p. 6**

conceitojuridico.com





TENDÊNCIAS

José Alberto Couto Maciel

Terceirização em pauta no
Suoremo Tribunal Federal



CONTEXTO Ana Cláudia Teles S. BloisiO investidor-anjo e o



DIREITO E BIOÉTICA

Lívia Campos de Aguiar Direito sucessório do embrião

ASSINE

conceito jurídico

À frente dos grandes temas jurídicos



APROVEITE NOSSAS PROMOÇÕES

LEITURA INDISPENSÁVEL PARA QUEM QUER ESTAR EM SINTONIA COM AS TENDÊNCIAS DO MUNDO JURÍDICO

conceito jurídico

Conselho Editorial: Almir Pazzianotto Pinto, Antônio Souza Prudente, Celso Bubeneck, Esdras Dantas de Souza, Habib Tamer Badião, José Augusto Delgado, José Janguiê Bezerra Diniz, Kiyoshi Harada, Luiz Flávio Borges D'Urso, Luiz Otavio de O. Amaral, Otavio Brito Lopes, Palhares Moreira Reis, Sérgio Habib, Wálteno Marques da Silva

Diretores para Assuntos Internacionais: Edmundo Oliveira e Johannes Gerrit Cornelis van Aggelen

Colaboradores: Alexandre de Moraes, Alice Monteiro de Barros, Álvaro Lazzarini, Antônio Carlos de Oliveira, Antônio José de Barros Levenhagen, Aramis Nassif, Arion Sayão Romita, Armand F. Pereira, Arnoldo Wald, Benedito Calheiros Bonfim, Benjamim Zymler, Cândido Eurtado Maia Neto Carlos Alberto Silveira Lenzi Carlos Fernando Mathias de Souza, Carlos Pinto C. Motta, Damásio E. de Jesus, Décio de Oliveira Santos Júnior, Edson de Arruda Camara, Eliana Calmon, Fátima Nancy Andrighi, Fernando Tourinho Filho, Fernando da Costa Tourinho Neto, Francisco Fausto Paula de Medeiros, Georgenor de Souza Franco Filho, Geraldo Guedes, Gilmar Ferreira Mendes, Gustavo Filipe B. Garcia, Humberto Gomes de Barros, Humberto Theodoro Jr., Igor Tenório, Inocêncio Mártires Coelho, Ives Gandra da Silva Martins, Ivo Dantas, J. E. Carreira Alvim, João Batista Brito Pereira, João Oreste Dalazen, Joaquim de Campos Martins, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, José Alberto Couto Maciel, José Carlos Arouca, José Carlos Barbosa Moreira, José Luciano de Castilho Pereira, José Manuel de Arruda Alvim Neto, Lincoln Magalhães da Rocha, Luiz Flávio Gomes, Marco Aurélio Mello, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Mário Antonio Lobato de Paiva, Marli Aparecida da Silva Siqueira, Nélson Nery Jr., Reis Friede, René Ariel Dotti, Ricardo Luiz Alves, Roberto Davis, Tereza Alvim, Tereza Rodrigues Vieira, Toshio Mukai, Vantuil Abdala, Vicente de Paulo Saraiva, William Douglas, Youssef S. Cahali.

Arte e Diagramação: Augusto Gomes Revisão: Castro Coelho Marketing: Diego Zakarewicz Comercial: André Luiz Marques Viana

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

Tel. (61) 3225-6419

Redação e Correspondência

revistaconceitojuridico@gmail.com

Revista Conceito Jurídico é uma publicação quinzenal da Zakarewicz Editora. As opiniões emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

ANÚNCIOS

revistaconceitojuridico@gmail.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo.



Caro leitor.

Após dez anos à frente do Grupo CONSULEX, um dos mais expressivos do Brasil no setor de publicações de manuais e periódicos jurídicos, seguiremos novos rumos.



Vale registrar que o legado de um trabalho editorial inovador, que não se ateve apenas à veiculação de métodos únicos de indexação da legislação, jurisprudência e doutrina, mas, principalmente, preocupou-se em debater os mais relevantes e polêmicos temas da sociedade, antevendo importantes decisões, tomadas posteriormente pelos tribunais superiores, pois um novo momento se anuncia próspero, evidenciando a rica experiência que inspirou-me a criar a revista CONCEITO JURÍDICO.

Certamente, o novo periódico se constituirá em um dos principais instrumentos de trabalho do profissional do Direito, como fonte de atualização jurídica e de outros campos do conhecimento, a saber: Sociologia, Filosofia, Antropologia, Psicologia, Ciência Política, Economia, além de Marketing, transformando as velhas discussões em torno da Ciência do Direito em jornalismo transdisciplinar.

Um futuro inovador na área editorial começa a desenhar-se para quem quer estar em sintonia com a atualidade do saber na mesma velocidade em que são geradas as informações. A sociedade brasileira contará com uma excelente oportunidade para acessar conteúdos criativos e responsáveis em plataforma digital, o que muito contribuirá para o engrandecimento da cultura nacional e, em especial, do homem enquanto ser moral.

O desafio de oferecer um novo produto de excelência ao leitor não é pequeno, mas possível de ser concretizado quando se tem como lema o respeito, a disciplina e a responsabilidade pelo trabalho a ser realizado. Juntos – parceiros, colaboradores e amigos – trilharemos um caminho vitorioso, como o de meu pai e mestre Luiz Fernando Zakarewicz (1946-2008), fundador do Grupo Consulex.

Neste ponto, cumpre assinalar o reconhecimento pessoal de que o sucesso de uma nova empreitada não se faz com mãos únicas, mas, sim, com a união de muitas outras em torno de um ideal comum, que é oferecer ao mercado de publicações jurídicas uma revista inigualável em termos de qualidade e variedade de disciplinas, como a CONCEITO JURÍDICO foi idealizada.

Que a diversidade de saberes promova o diálogo plural almejado pela revista que acaba de nascer!



ENTREVISTA

A Lista Suja do trabalho escravo: um importante mecanismo de combate à escravidão contemporânea

Nesta edição, o procurador e coordenador nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (Conaete), concede entrevista exclusiva para esclarecer os leitores da Conceito Jurídico aspectos da chamada Lista Suja e outras nuances do combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil. Tiago Muniz Cavalcanti é docente da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho.

CAPA O combate ao trabalho escravo no brasil atual: pauta de emergência

A Revista Conceito Jurídico aborda um assunto de extrema importância para o desenvolvimento nacional e a consolidação da democracia no Brasil: o combate ao trabalho análogo ao escravo. Renomados juristas destacam detalhes da escravidão na contemporaneidade, sem deixar de

apresentar soluções para a problemática. Confira!



3	Editorial	16	Direito e Bioética
9	Indicadores Econômicos	19	Painel do Leitor
10	Propostas e Projetos	24	Destaque
13	Painel Econômico		

73

Educação só se conserta com prioridade na formação inicial

VOGA

Nicola Caucchio e Marcus Frank

76

O Congresso Nacional e o crime de hermenêutica

ISÃO JURÍDICA

Eudes Quintino de Oliveira Júnior e Antonelli Antonio M. Secanho

79

Tráfico de pessoas – novos meios operacionais de investigação de dados, informações, cadastros e sinais trazidos pela Lei nº 13.344/16

Eduardo Luiz Santos Cabette

86

Calvário dos credores

Celso Luchesi e Antonio C. de Oliveira

88

Terceirização em pauta no Supremo Tribunal Federal

José Alberto Couto Maciel

90

O investidor-anjo e o Simples Nacional

ONTEXT

Ana Cláudia Teles Silva Bloisi

92

O PIS/Cofins e as instituições financeiras

André Mendes Moreira e Vinícius S. B. Espinheira Fonseca PORTAL JURÍDICO

Análise do instituto da interceptação telefônica na operação Lava Jato

Diego Wasiljew Candido da Silva

CONJUNTUR

O planejamento ou planificação territorial como instrumento de sustentabilidade e gestão

ambiental

Sonia Aparecida de Carvalho

105

O abismo brasileiro visto do fundo

PONTO DE VISTA

Sacha Calmon

DOUTRINA

A *Lista Suja* do trabalho escravo: um importante mecanismo de combate à escravidão contemporânea

POR Tiago Muniz Cavalcanti



Recentemente, o Ministério Público do Trabalho ingressou com uma ação judicial por meio da qual pretende impor ao Ministério do Trabalho a divulgação nominal dos empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo. Autor da ação, Tiago Muniz Cavalcanti destaca que a publicação da denominada *Lista Suja* do trabalho escravo integra o catálogo de políticas adotadas pela República Federativa do Brasil no enfrentamento à escravidão e atende ao dever de transparência administrativa que deve pautar os atos de gestão. Confira a íntegra da entrevista.

Revista CONCEITO JURÍDICO – O que é a Lista Suja do trabalho escravo? Desde quando ela existe?

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI – A *Lista Suja* nada mais é do que um cadastro nacional onde constam os nomes dos empregadores vinculados à prática do trabalho escravo. Ela foi criada em novembro de 2003, por meio da Portaria nº 1.234, do Ministério do Trabalho, após o Brasil assumir um compromisso formal perante a comunidade internacional no sentido de tomar medidas efetivas em prol da erradicação da escravidão contemporânea.

Revista CONCEITO JURÍDICO – Por que o Brasil assumiu esse compromisso perante a comunidade internacional?

Tiago Muniz Cavalcanti – O Brasil já esteve no banco dos réus no âmbito da OEA (Organização dos Estados Americanos). Em 1989, um adolescente chamado José Pereira foi escravizado na Fazenda Espírito Santo, localizada no Estado do Pará. Na tentativa de fuga, o adolescente levou um tiro no olho, fingiu-se de morto, conseguiu sobreviver e pediu socorro à Comissão Pastoral da Terra. A demora na responsabilização criminal dos envolvidos e a ineficácia do aparato estatal na recomposição dos bens jurídicos violados foram os fatores que levaram o caso para instâncias externas. Em 2003, o Brasil celebrou um acordo de solução amistosa por meio do qual reconheceu sua responsabilidade em relação ao caso e assumiu o compromisso de adotar medidas preventivas e punitivas com o objetivo de erradicar o trabalho escravo contemporâneo. Uma dessas medidas é a publicação da *Lista Suja*.

Revista CONCEITO JURÍDICO – Qual a importância da publicação nominal dos empregadores que exploram o trabalho escravo?

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI – É dar transparência aos atos da Administração. A Constituição Federal garante a todos o direito de ter acesso a informações públicas. Esse direito foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), a qual impõe expressamente à Administração o dever de divulgar informações relativas ao resultado de inspeções e auditorias (art. 7º, VII, "b"). A publicação da Lista Suja é uma iniciativa semelhante à divulgação de informações de interesse público no portal da transparência, onde há diversas informações sobre os atos de gestão, inclusive sobre sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas. O acesso à informação é um direito indispensável ao exercício da cidadania, pois é por meio dele que a população se atualiza sobre as informações de seu interesse. Além disso, o acesso à informação a respeito de quem são os empregadores que exploram o trabalho escravo é importante ao próprio setor econômico, tendo em vista que as empresas precisam desenvolver políticas de responsabilidade social e gerenciar os riscos decorrentes da celebração de relações comerciais com os empregadores nominados na Lista. Também as instituições financeiras precisam dessa informação para restringir a concessão de créditos públicos e privados àqueles que exploram o trabalho escravo.

Revista CONCEITO JURÍDICO – Então, a Lista restringe o acesso a créditos e provoca um isolamento comercial àqueles que exploram o trabalho escravo?

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI – Não necessariamente. A inclusão do nome do empregador na *Lista Suja* não tem finalidade punitiva. Não se trata de uma sanção. Na verdade, as restrições creditícias decorrem de recomendações públicas e privadas, sempre com o intuito de viabilizar a responsabilidade social dos destinatários dessas recomendações. Até porque, em nome da concorrência leal, a concessão de créditos fiscais não pode ser realizada da mesma forma para bons e maus empregadores. Inclusive, a restrição ao crédito se justifica diante da possibilidade de o empregador vir a perder sua propriedade para o Estado, nos termos do art. 243 da Constituição Federal, de modo que o credor do financiamento perderia sua única garantia de pagamento do crédito. Assim, a *Lista Suja* é o instrumento utilizado

pelas instituições financeiras para restringir a concessão de crédito àqueles que figuram na lista.

Revista CONCEITO JURÍDICO – Por que o Ministério Público do Trabalho teve que ajuizar uma ação para exigir a publicação da Lista Suja?

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI – Porque a publicação não ocorreu de forma espontânea. Desde maio de 2016, quando a Portaria que regulamenta a *Lista Suja* foi publicada, há uma omissão, uma negligência deliberada por parte do Ministério do Trabalho em divulgar os nomes dos empregadores que exploram o trabalho escravo. E isso não pode ocorrer, tendo em vista que a publicação da *Lista Suja* é um ato vinculado que decorre de uma política de Estado assumida pela República Federativa do Brasil perante instâncias externas e que encontra fundamento em dispositivos universais, constitucionais e infraconstitucionais.

Revista CONCEITO JURÍDICO – Como o senhor interpreta essa omissão do Ministério do Trabalho?

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI – Não pretendo tirar conclusões sobre os motivos da omissão. Devemos agir contra quaisquer ações ou omissões que enfraqueçam o enfrentamento à escravidão contemporânea, a despeito das suas razões. Todas as políticas públicas que integram o catálogo brasileiro de combate à escravidão são importantes e merecem continuidade independentemente de qualquer conotação ideológica ou partidária. Não por acaso, o processo histórico de enfrentamento à escravidão em nosso país teve início na década de 1990, com o então presidente Fernando Henrique, e foi continuado nos governos seguintes, com Lula e Dilma. Isso demonstra que todos esses instrumentos de combate ao trabalho escravo, inclusive a *Lista Suja*, são políticas de Estado, e não de governo.

Revista CONCEITO JURÍDICO – A sociedade pode ficar otimista em relação à publicação da Lista Suja?

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI – Sem dúvida. A *Lista Suja* voltará a ser publicada, estou certo disso. Ela é um instrumento elogiado pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), considerada uma medida que deve servir de exemplo aos demais países-membros dessas organizações. Deixar de publicá-la representa um grave retrocesso nos passos já trilhados em prol da erradicação, motivo para o país voltar ao banco dos réus em âmbito externo. Nós estamos sendo monitorados pela comunidade internacional e não podemos retroceder, por isso estou convicto de que a *Lista Suja* voltará a ser publicada indefinidamente.

Revista CONCEITO JURÍDICO – A publicação ocorrerá de forma espontânea ou por força da decisão judicial?

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI – Eu ainda acredito na publicação espontânea. Na verdade, eu tenho esperança de que possamos celebrar um acordo no bojo da ação judicial, por meio do qual a União e o Ministério do Trabalho se comprometam a dar continuidade a esse importante mecanismo de combate à escravidão contemporânea.

AGENDA PARA JANEIRO/2017										
OBRIGAÇÃO - FATOS GERADORES OCORRIDOS EM DEZEMBRO/2016	DATA DE VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO	PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO								
COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) PISI/PASEP INSS SOBRE SALÁRIOS FGTS SALÁRIOS	DIA 25 DE JANEIRO, QUARTA-FEIRA DIA 25 DE JANEIRO, QUARTA-FEIRA DIA 20 DE JANEIRO, SEXTA-FEIRA DIA 6 DE JANEIRO, SEXTA-FEIRA DIA 6 DE JANEIRO, SEXTA-FEIRA	Para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento. 1. MUITA DE MORA								
OBRIGAÇÃO/PERÍODO DO FATO GERADOR	DATA-LIMITE PARA O PAGAMENTO	a) 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% b) 20% a partir do segundo mês seguinte								
IRRF (TRABALHO ASSALARIADO) ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.196/05 ARTIGO 70, INCISO I, ALÍNEA D	DIA 20 DE JANEIRO, SEXTA-FEIRA	b) 20% a partir do segundo mes seguinte ao do vencimento da obrigação 2. JUROS DE MORA a) taxa Selic								
IRPF (CARNÊ-LEÃO) RECOLHIMENTO MENSAL	ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR									

NOTA: A data de recolhimento de alguns tributos foi alterada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A partir do mês de abril ano-calendário 2015

Base de Ca e	ilculo M m R\$	ensal	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto em R\$
de 1.903,99 de 2.826,66 de 3.751,06 acima	até até até até de	1.903,98 2.826,65 3.751,05 4.664,68 4.664,68	- 7,5 15,0 22,5 27,5	- 142,80 354,80 636,13 869,36

DEDUÇÕES: R\$ 189,59 por dependente – R\$ 1.903,98 – aposentadoria e pensão.
Dispositivo legal: Lei nº 12.469, de 26.08.11, DOU 29.08.11, IN nº 1.142, de 31.03.11 e Lei nº 13.149, de 21.07.15.

Fonte – Secretaria da Receita Federal do Brasil

SALÁRIO-MÍNIMO - 2008/2016

VIGÊNCIA	VALOR	FUNDAMENTO LEGAL
01.02.09	R\$ 465,00	Lei nº 12.255/10 (DOU 16.06.10)
01.01.10	R\$ 510,00	Lei nº 12.382/11 (DOU 28.02.11)
01.03.11	R\$ 545,00	Lei nº 12.382/11 e Dec. nº 7.655 (DOU 26.12.11)
01.01.12	R\$ 622,00	Lei nº 12.382/11 e Dec. nº 7.872 (DOU 26.12.12
01.01.13	R\$ 678,00	Ed. Extra)
01.01.14	R\$ 724,00	Lei nº 12.382/11 e Dec. nº 8.166 (DOU 24.12.13)
01.01.15	R\$ 788,00	Lei nº 12.382/11 e Dec. nº 8.381 (DOU 30.12.14)
01.01.16	R\$ 880,00	Lei nº 12.382/11 e Dec. nº 8.618 (DOU 30.12.15)

DÓLAR COMERCIAL

Cotação média em R\$ - Variação de 02.01.17 a 27.01.17

DIA	COMPRA	VENDA	DIA	COMPRA	VENDA
02.01.17	3,2723	3,2729	16.01.17	3,2228	3,2234
03.01.17	3,2626	3,2632	17.01.17	3,2094	3,2100
04.01.17	3,2327	3,2333	18.01.17	3,2205	3,2211
05.01.17	3,2123	3,2129	19.01.17	3,2107	3,2113
06.01.17	3,2051	3,2057	20.01.17	3,1912	3,1918
09.01.17	3,2091	3,2097	23.01.17	3,1603	3,1609
10.01.17	3,1912	3,1918	24.01.17	3,1643	3,1649
11.01.17	3,2148	3,2154	25.01.17	3,1679	3,1690
12.01.17	3,1655	3,1661	26.01.17	3,1798	3,1804
13.01.17	3,2028	3,2034	27.01.17	3,1590	3,1596

TAXA SELIC

MÊS	%	MÊS	%
Junho/16	1,16	Outubro/16	1,05
Julho/16	1,11	Novembro/16	1,04
Agosto/16	1,22	Dezembro/16	1,01
Setembro/16	1,11	Janeiro/17	1,00

Fonte - Secretaria da Receita Federal do Brasil

	TAXA REFERENCIAL (TR)									
DIA	TAXA(%)	DIA	TAXA(%)	DIA	TAXA(%)					
28.12.16	0,2020	07.01.17	0,1451	17.01.17	0,1816					
29.12.16	0,1751	08.01.17	0,1805	18.01.17	0,1890					
30.12.16	0,1498	09.01.17	0,1946	19.01.17	0,1517					
31.12.16	0,1449	10.01.17	0,1816	20.01.17	0,1290					
01.01.17	0,1700	11.01.17	0,2263	21.01.17	0,1265					
02.01.17	0,1996	12.01.17	0,1695	22.01.17	0,1606					
03.01.17	0,2120	13.01.17	0,1421	23.01.17	0,1930					
04.01.17	0,2448	14.01.17	0,1385	24.01.17	0,2052					
05.01.17	0,1824	15.01.17	0,1632	25.01.17	0,1677					
06.01.17	0,1647	16.01.17	0,1929	26.01.17	0,1689					

Fonte – Banco Central

TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF)											
DIA	TAXA(%)	DIA	TAXA(%)	DIA	TAXA(%)						
28.12.16	1,0337	07.01.17	0,9563	17.01.17	1,0031						
29.12.16	0,9965	08.01.17	1,0020	18.01.17	1,0106						
30.12.16	0,9510	09.01.17	1,0262	19.01.17	0,9629						
31.12.16	0,9461	10.01.17	1,0031	20.01.17	0,9200						
01.01.17	0,9914	11.01.17	1,0682	21.01.17	0,9275						
02.01.17	1,0313	12.01.17	0,9809	22.01.17	0,9719						
03.01.17	1,0538	13.01.17	0,9533	23.01.17	1,0246						
04.01.17	1,0969	14.01.17	0,9396	24.01.17	1,0469						
05.01.17	1,0039	15.01.17	0,9845	25.01.17	0,9791						
06 01 17	0.9760	16 01 17	1 0145	26 01 17	0.9903						

Fonte - Banco Central

VALORES DE DEPÓSITOS RECURSAIS

RECURSO	R\$
Recurso ordinário	8.959,63
Recurso de revista, embargos, recurso extraordinário	

e recurso em ação rescisória 17.919.26

Fonte – TST, Ato nº 326/16, publicado no DJe de 19.07.16.

SEGURIDADE SOCIAL - NOVOS VALORES

Tabela de salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2016.

Salários-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.556,94	8,00%
de 1.556,95 até 2.594,92	9,00%
de 2.594,93 até 5.189,92	11,00%

2. Os contribuintes individuais contribuem, respectivamente, com base na remuneração auferida

2. Os contribuíntes individuais contribuem, respectivamente, com base na remuneração autérida durante o mês, em uma ou mais empress ou pela exercicia de sua atividade por conta própria, e no valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição mensal. A partir de 1º de jameiro de 2016, esrá de R\$. 41,37 sendo devida ao segurado com remuneração mensal não superior a R\$. 806,80, e de R\$. 29,16 para o segurado que retruente entre de R\$. 41,37 sendo devida ao segurado com remuneração mensal rão superior a R\$. 806,80, e de R\$. 29,16 para o segurado que retruente entre R\$. 806,80, e de R\$. 29,16 para o segurado que recebe entre R\$. 806,80 e R\$. 12,264.

4. O responsável por infração à qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social – PRS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujetito, a partir de 1º de jameiro de 2016, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$. 2,143,04 a R\$. 214,301,53.

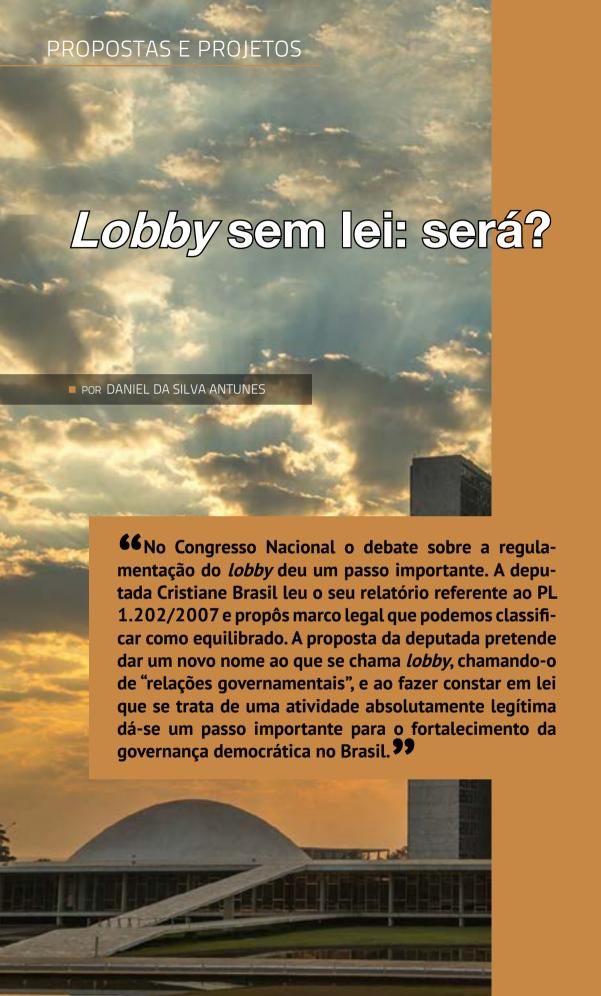
5. A partir de 1º de jameiro de 2016, é explád Cartidão Negalha de Débito – CND da empresa na allenação ou oneração, a qualquer titulo, de bem môvel de valor superior a R\$. 53,574,85, incorporado ao seu altvo permanente.

ao seú ativo permanente.
6. A partir de 1º de janeiro de 2016, os beneficios previdenciários não terão valor inferior a R\$ 880,00.

Fonte - Portaria Interministerial MTPS/MS nº 1, de 08.01.16 - DOU 11.01.16.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO – VARIAÇÕES PERCENTUAIS MENSAIS															
ANO	20	15		2016									ACUMULADO		
MESES	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	no ano	últimos 12 meses
ICV-SP-DIEESE	1,02	0,77	1,80	0,71	0,44	0,57	0,67	0,45	0,21	0,36	0,03	0,37	0,28	6,03	6,84
INPC/IBGE	1,11	0,90	1,51	0,95	0,44	0,64	0,98	0,74	0,64	0,31	0,08	0,17	0,07	6,43	7,39
IPCA/IBGE	1,01	0,96	1,27	0,90	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	5,97	6,99
IGP/M/FGV	1,52	0,49	1,14	1,29	0,51	0,33	0,82	1,69	0,18	0,15	0,20	0,16	-0,03	6,60	7,12
IGP-DI/FGV	1,19	0,44	1,53	0,79	0,43	0,36	1,13	1,63	-0,39	0,43	0,03	0,13	0,05	6,30	6,77
INCC-DI/FGV	0,34	0,10	0,39	0,54	0,64	0,55	0,08	1,93	0,49	0,29	0,33	0,21	0,16	5,76	5,87
IPC-DI/FGV	1,00	0,88	1,78	0,76	0,50	0,49	0,64	0,26	0,37	0,32	0,07	0,34	0,17	5,83	6,76
IPC-SP/FIPE	1,06	0,82	1,37	0,89	0,97	0,46	0,57	0,65	0,35	0,11	-0,14	0,27	0,15	5,78	6,65
IPCA-E/IBGE	0,85	1,18	0,92	1,42	0,43	0,51	0,86	0,40	0,54	0,45	0,23	-	-	5,90	8,78
IPA-AGRO/FGV	2.49	1,51	2,58	2,02	1,28	1,14	3,31	5,58	-2,01	0,88	-1,56	-0,40	-1,87	11,21	12,89

Fontes - FGV, IBGE, DIEESE, Fipe.



REVISTA CONCEITO JURÍDICO - Nº 01 - JANEIRO/2017

consenso entre os que discutem a chamada regulamentação do *lobby* que, no modelo democrático pluralista como o brasileiro, é absolutamente natural e salutar que a sociedade civil se organize e se mobilize para defender mudanças ou, até mesmo, a manutenção das políticas públicas em vigor.

Na seara jurídica, também não encontramos dissenso entre os que se interessam pelo estudo do Lobby no Brasil, já que a atividade tem seu fundamento no direito de petição. Trata-se da prerrogativa mais basilar do sistema democrático, garantida de forma expressa pelo inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual todo cidadão tem "o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

De fato, o direito de petição reflete garantia política que se transmuta em poderoso instrumento de participação da sociedade no processo de construção de leis e políticas públicas. É disso que se trata o *lobby*.

Entretanto, mesmo identificado o alicerce jurídico para o exercício do *lobby* no Brasil, não são recentes as inciativas que se propõem a regulamentar a atividade, como se não existissem marcos legais consolidados sobre a matéria. É preciso desmistificar para avançar no debate do tema.

O primeiro desdobramento normativo do direito de petição relacionado ao *lobby* está na própria Constituição Federal, em seu artigo art. 58, § 2°, inciso IV, que determina às comissões das Casas do Congresso Nacional "receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas". A partir daí, encontramos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que possuem eficácia de lei ordinária em sentido material, o mais claro e objetivo regulamento sobre o *lobby* no Brasil.

PROPOSTAS E PROJETOS

Apesar de não admitir a atividade dos lobistas de empresas privadas, o artigo art. 259 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989) e o artigo nº 17 do Ato nº 8/2010 da Comissão Diretora do Senado regulamentam o *lobby* no Poder Legislativo e autorizam o credenciamento de lobistas de órgãos públicos, associações nacionais e entidades de classe, denominados representantes.

Analisando a questão sob a perspectiva do Poder Executivo federal, também não é correto afirmar que a atividade de *lobby* tem sido exercida sem qualquer balizamento normativo. O exemplo mais expressivo disso é o Decreto nº 4.334/2002, que regulamenta a concessão de audiências a particulares que desejam tratar de interesses privados ou de terceiros com agentes públicos. Trata-se de regulamento que possui o claro objetivo de viabilizar organizacionalmente o direito constitucional de petição, mas que, acima de tudo, busca dar efetividade ao princípio da transparência que rege o serviço público.

Não fosse apenas isso, no plano legal propriamente dito, o *lobby* tem sido o pano de fundo de pelo menos três diplomas legais inter-relacionados com essa atividade: (i) Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que estabelece as diretrizes e os deveres que devem ser observados por órgãos públicos quanto à disponibilização de informações sob sua guarda, (ii) a Lei nº 12.846/2013, chamada de Lei da Empresa Limpa, que responsabiliza civil e administrativamente pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e, (iii) a Lei nº 12.813/2013, que disciplina situações que possam configurar conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal.

Portanto, apenas utilizando como exemplo o arcabouço normativo mencionado acima, é forçoso concluir que no Brasil o *lobby* possui regulamentação. Mas será isso suficiente?

Antes de tudo, é preciso diferenciar *lobby* dos desvios éticos e dos crimes que aparentemente se tornaram pauta permanente da mídia nacional. Assim, os agentes que se enquadram nas condutas tipificadas pelos artigos 316, 317 e 321 do Código Penal, não exercem *lobby*, mas sim atos de concussão, corrupção passiva e advocacia administrativa. Portanto, é um equívoco tratar exercício do *lobby* como um antecedente desses crimes, ou mesmo buscar fundamento nessas condutas criminosas para disciplinar a atividade, mas a equiparação entre lobistas e criminosos é uma realidade, e a falta de uma lei específica sobre o tema contribui diretamente para essas distorções. É exatamente por isso que a legislação e as normas que já regulamentam o *lobby* no Brasil não têm sido suficientes. O *lobby* deve estar talhado na lei de forma explicita para que os agentes públicos e privados possam exercer suas prerrogativas com segurança jurídica, reconhecendo-se de forma clara a importância dessa atividade para o funcionamento das instituições.

No Congresso Nacional o debate sobre a regulamentação do *lobby* deu um passo importante. A deputada Cristiane Brasil leu o seu relatório referente ao PL 1.202/2007 e propôs marco legal que podemos classificar como equilibrado. A proposta da deputada pretende dar um novo nome ao que se chama *lobby*, chamando-o de "relações governamentais", e ao fazer constar em lei que se trata de uma atividade absolutamente legítima dá-se um passo importante para o fortalecimento da governança democrática no Brasil.



DANIEL DA SILVA ANTUNES é advogado, especialista em Processo Legislativo e Direito do Consumidor. É gerente de relações governamentais da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE e diretor jurídico da Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais –ABRIG.

As possibilidades econômicas de 2017

■ POR LUIZ GONZAGA BELLUZZO E GABRIEL GALÍPOLO



Pedidos de "paciência" ou "controle da ansiedade", em meio a celebrações de economistas pela queda do salário real, se chocam com a realidade da vida das pessoas de carne e osso, e denunciam a dissonância da narrativa da retomada da confiança com os movimentos da economia concreta.

m fevereiro de 2013, o *Boletim Focus*, que reúne as projeções dos "principais economistas do mercado", previa crescimento do PIB de quase 4% ao ano para 2014, 2015 e 2016. Após o crescimento de 0,5% em 2014, a economia do país caminha para o segundo ano consecutivo de retração de quase 4%.

O desempenho pífio de 2014 instigou o "consenso" em torno das políticas econômicas que deveriam ser adotadas tempestivamente. Depois de conceder isenções fiscais para grandes grupos econômicos – a turma do pato – a política econômica brasileira deu um choque de tarifas, dobrou a taxa de juros e perpetrou um ajuste fiscal que concentrou cortes em investimentos públicos.

O mergulho depressivo iniciado entre o crepúsculo de 2014 e a aurora de 2015 pode ser apresentado como um exemplo do fenômeno que as teorias da complexidade chamam de "realimentação positiva" ou, no popular, "quanto mais cai, mais afunda".

A interação entre o choque de tarifas, a subida da taxa de juro, a desvalorização do real e o corte dos investimentos públicos determinaram a elevação da inflação em simultâneo à contração do nível de atividade e daí à restrição do crédito. O encolhimento do circuito de formação da renda levou, inexoravelmente, à derrocada da arrecadação pública.

A combinação entre choques negativos de oferta e seus efeitos sobre a renda agregada da economia suscitou um processo de "realimentação positiva" decorrente das reações de autoproteção das empresas, bancos e consumidores, estes ameaçados pelo desemprego.

As fábricas se encharcam de capacidade ociosa. Endividadas em reais e em moeda estrangeira, as empresas são constrangidas a ajustar seus balanços diante das perspectivas de queda da demanda e do salto do serviço da dívida. Para cada uma delas era racional dispensar trabalhadores, funcionários, assim como, diante da sobra de capacidade, procrastinar investimentos que geram demanda e empregos em outras empresas. Para cada banco individualmente era recomendável subir o custo do crédito e racionar a oferta de novos empréstimos.

Os consumidores, bem, os consumidores reduzem os gastos. Uns estão desempregados e outros com medo do desemprego. Assim, o comércio capota, não vende e reduz as encomendas aos fornecedores que acumulam estoques e cortam ainda mais a produção. As demissões disparam. A arrecadação mingua, sugada pelo redemoinho da atividade econômica em declínio. Isso enquanto a dívida pública cresce sob o impacto dos juros reais e engorda ainda mais os cabedais do rentismo caboclo.

As decisões "racionais", do ponto de vista microeconômico, prestam homenagem às falácias de composição que infestam os modelos macroeconômicos, o que parece bom para o 'agente individual', seja ele empresa, banco ou consumidor, é danoso para o conjunto da economia.

Comparando os terceiros trimestres de 2013 e 2016, a Formação Bruta de Cawpital Fixo sofreu uma queda de 28%, o consumo das famílias de 7% e o PIB de 7,8%. Pelos dados da Pnad Contínua, a taxa de desocupação que estava em 6,5% no último trimestre de 2014 alcançou 11,8% no trimestre encerrado em setembro de 2016, com 12 milhões de pessoas desempregadas. Esse é o pior resultado da série histórica.

Confrontando o trimestre de agosto a outubro de 2016 com igual trimestre de 2015, os dados do IBGE apontam uma elevação de 3 milhões de pessoas desocupadas

na forca de trabalho, um acréscimo de 32,7%. A massa de rendimento real habitualmente recebida pelas pessoas ocupadas em todos os trabalhos mostrou redução de 3,2%.

De janeiro a setembro, a quantidade de pedidos de recuperação judicial cresceu 62% frente ao mesmo período de 2015, fruto do longo castigo imposto aos fluxos de caixa das empresas, pela queda na demanda e restrições ao crédito. Nos primeiros nove meses do ano, foram feitos 1.405 pedidos de falências no país. O número representa um aumento de 6% em relação ao mesmo período de 2015.

Pedidos de "paciência" ou "controle da ansiedade", em meio a celebrações de economistas pela queda do salário real, se chocam com a realidade da vida das pessoas de carne e osso, e denunciam a dissonância da narrativa da retomada da confiança com os movimentos da economia concreta. A retração de 0,8% do PIB no terceiro trimestre de 2016 foi a sétima de uma sequência iniciada no primeiro trimestre de 2015. A confiança do empresário é a demanda, a do trabalhador seu emprego. Ao redor do globo, governos buscam dinamizar suas economias com baixas taxas de juros; parcerias com a iniciativa privada na coordenação e promoção de investimentos em inovações, buscando protagonismo na nova revolução industrial; e programas maiores e de longa duração na melhoria da infraestrutura pública, que nas palavras da The Economist: "dariam às empresas privadas uma maior confiança sobre a demanda futura e tornariam mais provável uma recuperação sustentada".

A mídia brasileira espargiu a convicção da rápida recuperação do crescimento econômico, pois a confiança havia sido restabelecida e o hiato do produto ampliado. A crise purgaria rapidamente os excessos decorrentes do "estímulo artificial". Navegando nas águas de Hayek, proclamavam que a queda no consumo traria como contrapartida o consequente aumento da poupança automaticamente revertida em investimento, sinalizando um futuro próspero. Nessa lógica, assim como na dinâmica da administração do orçamento familiar, os recursos que se destinam ao investimento vêm da parcela da renda que foi poupada, pela abstinência do consumo.

Keynes protagonizou o antagonismo às teorias de Hayek, mas como aponta Robert Skidelsky, foi um dos companheiros de Hayek quem apresentou um dos retratos mais mordazes à sua teoria. Segundo Lionel Robbins, independente da validade da explicação de Hayek para as origens da crise, a "cura" proposta era inapropriada como negar cobertores e estimulante para um bêbado que havia caído em uma lagoa gelada, baseado na concepção que o seu problema originalmente decorria de um superaquecimento. ©



LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO é professor titular do Instituto de Economia (IE) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Foi secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda e de Ciência e Tecnologia de São Paulo. Fundador da Facamp e conselheiro da Fundação de

Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), é autor dos livros "Os Antecedentes da Tormenta", "Ensaios sobre o Capitalismo no Século XX", e coautor de "Depois da Queda, Luta Pela Sobrevivência da Moeda Nacional", entre outros. Em 2001, foi incluído entre os 100 maiores economistas heterodoxos do século XX no Biographical Dictionary of Dissenting Economists. Em 2005, recebeu o Prêmio Intelectual do Ano (Prêmio Juca Pato).



GABRIEL MURICCA GALÍPOLO ocupou a chefia da Assessoria Econômica da Secretaria de Transportes Metropolitanos do Estado de São

de projetos da Secretaria de Economia e Planeiamento do Estado de São Paulo e professor do departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é sócio da Galípolo Consultoria.

Direito sucessório do embrião e a prescrição

POR Lívia Campos de Aguiar

É importante deixar claro que o princípio constitucional da igualdade dos filhos deve ser observado pelas legislações infraconstitucionais, sendo de extrema relevância o posicionamento do legislador civil quanto ao direito sucessório do embrião para evitar que tais direitos sejam litigados.



nicialmente, cabe definir as técnicas existentes de reprodução humana assistida, denominadas heteróloga e homóloga. Homóloga é a técnica que utiliza os gametas do próprio casal, enquanto a heteróloga utiliza os gametas de doadores anônimos de, pelo menos, um do casal ou de ambos.

O Código Civil (CC), em seu artigo 1.798, determina os que estão legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Já o artigo 1.799 do CC, em seu inciso I, determina que os filhos ainda não concebidos podem suceder, desde que vivas, ao abrir-se a sucessão, e indicadas pelo testador.

O artigo 1.800 do CC, em seu § 4º complementa o artigo 1.799 do CC, ao dispor que se decorridos dois anos após a abertura da

sucessão e o herdeiro não for concebido, salvo disposição testamentária em contrário, os bens reservados caberão aos herdeiros legítimos.

O artigo 1.597 do CC considera concebido o filho na constância do casamento, e em seu inciso III os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

Parte da doutrina equipara o embrião ao nascituro e outra parte o chama de concepturo, ou seja, o nascituro seria o já concebido, que está no ventre da mãe, enquanto o concepturo o que não foi concebido ainda.

O nascituro e o concepturo possuem proteção jurídica quanto a direitos que só irão ser exercidos com o nascimento com vida, conforme determina o artigo 2º do CC. O legislador protegeu somente o filho advindo da fecundação artificial homóloga, para ter seu direito de ser considerado filho mesmo se concebido após o falecimento do marido. Já o advindo da fecundação artificial heteróloga somente com autorização prévia do marido.

Contudo mesmo sendo considerado filho, os artigos 1.799 e 1.800 do CC deixam claro que o não concebido só terá capacidade sucessória caso esteja expresso em testamento.

Ao interpretar o Código Civil com a Constituição Federal (CF/88), verifica-se uma afronta direta ao art. 227, § 6º da CF/88, que determina:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Considerar que o filho advindo da fecundação artificial homóloga será considerado filho mesmo se o pai tiver falecido é óbvio, já que o material genético é do falecido. Mas diferenciá-lo e permitir seus direitos somente se houver previsão testamentária consiste em uma afronta ao princípio constitucional da igualdade dos filhos.

É importante consignar que o testamento é um dos instrumentos jurídicos de manifestação de vontade. O falecido pode ter deixado manifestada sua vontade de autorizar a concepção *post-mortem* verbalmente com seus familiares e amigos, bem como tacitamente.

A Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina (CFM) dispõe sobre as normas éticas de reprodução humana assistida e estabelece em seu item VII que:

VII - Reprodução Assistida Post-Mortem

É permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso de material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.

O Código Civil apresenta somente a situação do marido, sendo que pode ocorrer o inverso, a mulher ter falecido e o homem utilizar de um útero em substituição (barriga solidária) para gerar o seu filho com a esposa falecida. Isso tudo demonstra que o Código Civil de 2002 está ultrapassado e omisso no que diz respeito a uma maior regulamentação quanto aos filhos concebidos advindos da fecundação artificial.

Quanto à autorização prévia específica da reprodução assistida *post-mortem*, conforme determina a Resolução nº 2.121/2015 do CFM, caso ela não exista, conforme já tratado, a manifestação de vontade é reconhecida verbalmente e

DIREITO E BIOÉTICA

tacitamente, podendo ser substituída por ordem judicial, desde que fique claro que essa era a vontade do(a) falecido(a).

Uma vez reconhecido claramente o direito sucessório do filho advindo da fecundação artificial homóloga, por aplicação do princípio da igualdade dos filhos que é um direito fundamental, por não conter material biológico de doador anônimo a situação do filho advindo da fecundação artificial heteróloga deixa o reconhecimento mais delicado, devendo ser provado a prévia autorização, pois o cônjuge não é obrigado a reconhecer como filho o qual não participou ou autorizou a concepção, e a situação fica mais delicada ainda ao se pensar na fecundação post-mortem. Uma vez provando a prévia autorização para a fecundação artificial heteróloga ele se equipara a situação do filho advindo da fecundação artificial homóloga que, para fins sucessórios, será aplicado o princípio da igualdade dos filhos, sem depender de previsão testamentária.

Apesar de a presunção de paternidade não se aplicar aos companheiros, no caso em tela, a aplicação do direito sucessório do embrião se equipara ao dos cônjuges, pois provada a manifestação da vontade do falecido(a), seja deixado de forma expressa em documento médico, conforme determina a Resolução nº 2.121/2015 do CFM, seja por reconhecimento judicial da manifestação da vontade que irá autorizar a fecundação artificial, nada se altera no direito do pretenso filho, por ter advindo de uma união estável.

Vencida a capacidade sucessória do embrião enfrenta-se uma nova omissão na legislação, que é quanto à prescrição para o exercício dos direitos sucessórios.

O artigo 1.824 do CC determina que o herdeiro em ação de petição de herança pode demandar o reconhecimento de seu direito sucessório. O prazo prescricional da ação de petição de herança é de 10 anos, contados da abertura da sucessão. O artigo 198 do CC dispõe que a prescrição não corre contra os incapazes. E, novamente lembrando o artigo 1.800 do CC, em seu § 4º determina um prazo de dois anos após a abertura da sucessão testamentária para o não concebido ser gerado.

Como o legislador somente se preocupou com o direito sucessório do filho não concebido através de previsão testamentária, a omissão gera um enorme problema, pois pelo princípio da igualdade dos filhos eles terão direito sucessório e, como a prescrição não corre contra incapazes, o direito do filho não concebido de ajuizar a ação de petição de herança só iria correr quando ele fizesse 18 anos. É notório que não está certo também manter uma reserva de bens por tempo indeterminado, sendo necessário aplicar o artigo 1.800, § 4º do CC por analogia para impor um limite de tempo para o não concebido ser gerado, pois a sucessão não pode ficar indefinida, afrontando os direitos dos demais herdeiros.

Conclui-se que é importante deixar claro que o princípio constitucional da igualdade dos filhos deve ser observado pelas legislações infraconstitucionais, sendo de extrema relevância o posicionamento do legislador civil quanto ao direito sucessório do embrião para evitar que tais direitos sejam litigados.

REFERÊNCIA

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do Biodireito, 9. ed. São Paulo: Saraiva 2014.



LÍVIA CAMPOS DE AGUIAR é advogada e sócia fundadora do escritório Corrêa e Aguiar. Mestre em Bioética e professora de cursos de Graduação e Pós-graduação.

A nova lei sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito

■ POR RÔMUI O DE ANDRADE MOREIRA

Foi publicada no último dia 5 de dezembro a Lei nº 13.367/2016, alterando alguns dispositivos da Lei nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, além de acrescentar outros dois novos artigos. A primeira alteração deu-se logo no art. 1º, para indicar corretamente o § 3º do art. 58 da Constituição Federal como sendo o dispositivo constitucional que autoriza a criação das Comissões Parlamentares de Inquérito. O texto original fazia referência ao art. 53 da Constituição Federal de 1946.



om a mesma finalidade de atualização do texto da lei com a atual Constituição, afirma-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito "terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais¹, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado² e por prazo certo". Ademais, e ainda em conformidade com o texto constitucional, "a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente".

O art. 2º sofreu uma pequena alteração, ao dispor que:

No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

O texto original fazia referência apenas às "repartições públicas e autárquicas". Agora, são destinatários das requisições quaisquer entes "da administração pública direta, indireta ou fundacional".

Também sofreu uma sutil modificação o § 1º do art. 3°, que passou a ter a seguinte redação:

Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.

Agora, fez-se menção ao art. 219 do Código de Processo Penal, de modo que, doravante, poderá ser aplicada "à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência". Uma observação: onde se lê art. 453, leia-se art. 458, em virtude da reforma operada no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/2008. Assim, se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer ser-lhe-á aplicada uma multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica e sem prejuízo da ação penal pela desobediência (conferir o § 2º do art. 436 do Código de Processo Penal). Esta multa deverá ser aplicada pelo juiz criminal a quem tenha sido solicitada a notificação da testemunha e não pela Comissão Parlamentar de Inquérito. A condução coercitiva, obviamente, mantémse possível, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal.

Foram acrescentados dois novos artigos à Lei nº 1.579/1952, a saber:

Art. 3º-A: Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Deixa-se claro, portanto, que a Comissão Parlamentar de Inquérito, nada obstante ter "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", não pode, de ofício, decretar medidas cautelares, sendo imprescindível a autorização judicial.

Nada obstante a lei fazer referência a medidas cautelares decorrentes da verificação da "existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens" (o que poderia ensejar a interpretação de que seriam apenas aquelas medidas cautelares de natureza real, especialmente as previstas nos arts. 125 a 144-A do Código de Processo Penal – o arresto, o sequestro e a especialização em hipoteca legal), obviamente que a limitação imposta pela lei refere-se a todas e quaisquer medidas cautelares previstas no próprio Código de Processo Penal ou em outras leis ordinárias.

Assim, aquelas medidas cautelares previstas ao longo do Título IX do Código de Processo Penal (arts. 282 a 350) guardam necessária vinculação com a função jurisdicional em sentido estrito, exercida no Brasil, exclusivamente, pelos integrantes da Magistratura. É defeso, portanto, às Comissões Parlamentares de Inquérito determinar, por exemplo, prisão provisória (temporária ou preventiva)³, prisão ou recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, fiança, monitoração eletrônica, etc., etc. Tampouco, permite-se às Comissões Parlamentares de Inquérito a determinação de meios de obtenção de provas, tais como a interceptação da comunicações telefônicas, dentre outros. Obviamente que os chamados "poderes de investigação" da Comissão Parlamentar de Inquérito devem respeitar a reserva de jurisdição, devendo ser coibidos fortemente pelo Poder Judiciário eventuais abusos.

Especificamente sobre a busca e apreensão (que, na verdade, é um meio de obtenção de prova, uma fonte de prova, portanto, e não uma medida cautelar propriamente dita, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 33663, que as Comissões Parlamentares de Inquérito:

Só estarão legitimadas a determinar medidas de busca e apreensão (e, assim mesmo, apenas as de caráter não domiciliar) se houver justificativa com suporte em fundamentação substancial, atendendo a dois requisitos: existência de causa provável e indicação de motivação apoiada em fatos concretos.

Neste julgamento, o relator, ministro Celso de Melo, ressaltou, ainda, que a Constituição Federal delimitou a natureza das atribuições institucionais das Comissões Parlamentares de Inquérito, restringindo-as ao campo da instrução probatória, excluídos, por conseguinte, determinados atos que só podem ser ordenados por magistrados e Tribunais, tais como a busca domiciliar, a interceptação telefônica e a decretação de prisão, ressalvada a situação de flagrância penal. O ministro afirmou que:

É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo tem advertido que as comissões parlamentares de inquérito não podem formular acusações nem punir delitos, nem desrespeitar o privilégio contra a autoincriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha, nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância.

Conforme o relator, mesmo nos casos em que for possível o exercício, pelas Comissões dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais:

[...] ainda assim a prática dessas prerrogativas estará necessariamente sujeita aos mesmos condicionamentos, às mesmas limitações e aos mesmos princípios que regem o

desempenho, pelos juízes, da competência institucional que lhes foi conferida pelo ordenamento positivo.

Mesmo sob a égide da Constituição de 1946, admitia-se a realização direta de busca e apreensão pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. Neste sentido, comentando o texto constitucional de 1946, Pontes de Miranda, após lembrar que as Comissões Parlamentares de Inquérito deitavam raízes no parlamentarismo inglês⁴, afirmava que "as buscas e apreensões são permitidas quando há razões fundadas para se terem como indispensáveis. Realizam-se por intermédio da autoridade policial, ou por mandado da Comissão de Inquérito".⁵ A fundamentação, por óbvio, é de rigor.

Já no que diz respeito à possibilidade de quebra dos sigilos fiscal, telefônico (dos respectivos dados, não a interceptação) e bancário, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo esta possibilidade. Neste sentido, conferir as Ações Cíveis Originárias nºs 1390, 730 e 1085, além dos Mandados de Segurança nºs 31423, 27972, 27351, 31388, 23851, 23639 e 25668 e 29046. Neste último, o relator, ministro Joaquim Barbosa, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal estava rediscutindo o alcance dos poderes de investigação das Comissões Parlamentares locais, principalmente as estaduais, nos autos da Ação Cível Originária nº 1271, ao decidir que: "Não desconheço as inquietações originadas do temor do uso indiscriminado e frívolo dos poderes investigatórios, especialmente no que se refere ao desvio de finalidade de eventual transferência de sigilo fiscal a outras autoridades". Para ele, "é plenamente cabível o controle jurisdicional da atuação do Legislativo no desempenho de seu histórico papel de órgão de fiscalização, o que inclui o exame da adequada motivação do pedido de transferência de sigilo fiscal e a tomada de eventuais medidas para proteger a privacidade dos cidadãos". O ministro observou que, no caso, não se pode presumir que os dados protegidos por sigilo serão divulgados "de forma temerária ou com finalidade diversa dos objetivos institucionais da parte impetrante", e completou que qualquer violação às normas "poderá ser rápida e densamente reparada mediante devida provocação".

Por fim, foi também acrescentado o art. 6°-A, com a seguinte redação:

A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Aqui também tratou de se observar o preceito constitucional que determina sejam as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito "encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores" (art. 58, parágrafo terceiro da Constituição Federal), acrescentando-se, apenas, a obrigatoriedade da remessa também para a Advocacia-Geral da União.

Neste caso, observe-se que a Lei nº 10.001/2000 determina que:

Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às auto-

ridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Além disso, deve "a autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão".

Ainda neste caso, "a autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão". Outrossim, "o processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus, habeas data* e mandado de segurança", sujeitando à autoridade que descumprir tais determinações às sanções administrativas, civis e penais.

NOTAS

- 1 Neste ponto, faz-se necessária uma ressalva, pois não admitimos que qualquer autoridade judicial tenha algum "poder de investigação", função reservada no processo penal de modelo acusatório à Polícia ou ao Ministério Público.
- 2 Segundo Pontes de Miranda, "fato determinado é qualquer fato da vida constitucional do país, para que dele tenha conhecimento preciso ou suficiente a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal; e possa tomar as providências que lhe couberem. Se fizerem funcionar tal preceito, se lhe revelarem todo o conteúdo e o tornarem, na prática, o instrumento eficaz que o texto promete, ter-se-á conferido à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal relevante função no regime presidencial, ainda asfixiante, que a Constituição manteve, crendo tê-lo atenuado quando devia." Para ele, a Comissão Parlamentar de Inquérito é uma "a técnica parlamentar da ingerência da legislatura no que concerne aos outros poderes, sem os usurpar, fora das espécies em que lhe cabe decretar a responsabilidade criminal ou política de membros dos outros poderes" (Comentários à Constituição de 1946, v. I, São Paulo: Max Limonad Editor, 1953, pp. 260/261).
- 3 Salvo, por óbvio, a hipótese da prisão em flagrante delito (medida de natureza pré-cautelar, conforme lição de Aury Lopes Jr.), caso em que o preso deverá ser encaminhado imediatamente a uma autoridade judiciária, para a realização obrigatória da audiência de custódia, a fim de que se relaxe a prisão, se ilegal, converta-se a prisão em flagrante em prisão preventiva ou em outra medida cautelar (se for o caso) ou, ainda, que se conceda a liberdade provisória, com ou sem fiança, nos termos dos arts. 310 e 321 do Código de Processo Penal.
- 4 Segundo Pontes de Miranda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, "instituição britânica, remonta ao século XVI, mas há preformas no século XV. Em verdade, é de 1571 que começa o seu uso frequente, caracterizando-se, no fim do século XVII, com a supremacia do Parlamento. Os colonizadores britânicos levaram consigo o que era indispensável a que elas exsurgissem fora da metrópole: a convicção da democracia e da liberdade, a par do senso de responsabilidade e responsabilização. Daí terem-na tido as colônias inglesas da América e as legislaturas estaduais." Segundo ele, elas "nasceram com os Parlamentos, precisaram-se com o fortalecimento deles, e chegaram ao máximo de força onde a democracia indireta conseguiu impor-se como instrumento eficiente do bem público" (obra citada, p. 261).
- 5 Idem, p. 267.



RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA é procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Salvador - UNIFACS.



Sérgio Linto Martins

Existe déficit da Previdência Social

reforma previdenciária tem por fundamento a existência de déficit da Previdência Social. O objetivo é, pela reiteração e insistência, tentar fazer com que as pessoas acreditem que de fato isso existe. É atribuída a Goebbels a frase de que a mentira afirmada repetidamente acabaria convencendo e se tornaria verdade. Não se pode ter essa concepção.

A reforma é necessária pelo aspecto que o homem vive mais tempo em razão dos progressos da medicina, a mulher tem um número menor de filhos, o desemprego e a informalidade fazem com que um menor número de pessoas contribua para o sistema e da diminuição da relação de ativos custeando os inativos.

Faz referência a Constituição a diversas fontes de custeio da Seguridade Social: I. do empregador ou empresa incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço; b) o faturamento: a Cofins e o PIS; c) o lucro; II. do trabalhador; III. a receita dos concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior.

São, ainda, receitas da Seguridade Social: I. as multas, a correção monetária e os juros moratórios; II. a remuneração recebida por serviços de arrecadação,

fiscalização e cobrança prestados a terceiros; III. as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens; IV. as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras; V. as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais; VI. 50% dos valores recuperados a título de tráfico de entorpecentes; VII. 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal.

A Emenda Constitucional nº 93/2016 ampliou o porcentual de desvinculação de recursos da União (DRU), passando a prever que são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31/12/2023, 30% da arrecadação das contribuições sociais da União. Entretanto, isso não pode ser uma regra permanente. Deveria ser uma regra constitucional transitória, mas vai se prolongando no tempo. É o exemplo da caixa d´água: um cano em cima entra água. Um cano em baixo sai água. Há, ainda, um outro cano em cima para sair o excesso de água da caixa, que se chama "ladrão". Ladrão aqui é o DRU, que retira receitas que são da Seguridade Social.

Os dados apresentados na imprensa indicam, porém, todas as despesas, mas não incluem todas as receitas, especialmente da Cofins, da contribuição sobre o lucro e do PIS/PASEP.

Informou o Ministério do Planejamento que em 2013 o déficit do sistema seria de R\$ 83,66 bilhões. Em 2015, o déficit do sistema teria sido de 86 bilhões em 2015.

De acordo com dados da Anfip, em 2005 o sistema teve superávit de R\$ 73,5 bilhões; em 2006, R\$ 60,2 bilhões; em 2007, R\$ 72,9 bilhões; em 2008, R\$ 64,9 bilhões; em 2009, R\$ 33,1 bilhões; em 2010, R\$ 55,5 bilhões; 2011, R\$ 76,6 bilhões; em 2011, R\$ 76,6 bilhões; em 2012, R\$ 81,4 bilhões; em 2013, R\$ 78,6 bilhões, em 2014, R\$ 53,8 bilhões.

Nota-se, portanto, ser contraditória a afirmação de que não há recursos suficientes ou existe déficit do sistema, mas 30% das contribuições da Seguridade Social são usadas para pagar outras contas do Estado e não os benefícios da Seguridade Social.

Observa-se, portanto, que não há déficit da Previdência Social. Logo, por esse motivo, não era o caso de se falar em reforma da Previdência Social.

Há outras formas de aumentar a arrecadação da contribuição previdenciária, como de ser feita maior fiscalização nos empregadores e cobrança da dívida ativa da Seguridade Social em relação às empresas.

Têm sido obtidos resultados positivos com o recadastramento dos aposentados e pensionistas, evitando que pessoas falecidas continuem recebendo benefícios. Não é possível que em certos locais pessoas mortas continuem recebendo benefícios, se há necessidade de comunicação do falecimento da pessoa pelo Cartório ao INSS.

Por outro lado, é necessário fazer a economia voltar a funcionar normalmente. As empresas, assim, poderiam voltar a produzir na capacidade que tinham anteriormente. Os trabalhadores poderão ter renda para comprar os produtos e, assim, serão criados empregos e as empresas poderão crescer. Deveriam ser adotados os fundamentos do *New Deal*, de Roosevelt, no sentido de que o governo deve promover políticas públicas e obras públicas para impulsionar a economia. Estando os trabalhadores empregados ou prestando serviços, haverá maior arrecadação da contribuição previdenciária e, por esse ângulo, não será necessária reforma previdenciária.

Diante da atual circunstância em que vive o Brasil, com políticas públicas que estão longe de acabar com a violência contra os trabalhadores e cidadãos, não adianta o país continuar a ser considerado o Estado que mais contribui com a erradicação do trabalho escravo no mundo contemporâneo, conforme acreditam as instituições internacionais. Enquanto não houver a conscientização de toda a sociedade de que a luta pela erradicação dessa precarização dos diretos elementares do ser humano não é papel somente do Estado e do ordenamento jurídico, mas sim de todos, não podemos declarar o país, efetivamente, como um Estado de Direito, livre, justo e solidário. Após tanto tempo da abolição da escravatura no país, há muito ainda que se fazer!



O combate ao trabalho escravo no Brasil atual: pauta de emergência

■ POR ELISAIDE TREVISAM

mundo vive uma triste realidade com o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Muito embora o Brasil seja considerado pelas instituições internacionais como o país que mais se empenha para a erradicação dessa chaga que fere o ser humano, após quase 130 anos da abolição da escravidão no território nacional, ainda é de extrema urgência que a sociedade brasileira se atente para a problemática da exploração do trabalho escravo.

Em 20051, existiam no mundo, segundo estimativa da Organização Internacional do Trabalho, mais de doze milhões de pessoas vítimas do trabalho forçado. Em 2012² essa estimativa saltou para quase 21 milhões de pessoas, sendo que 90% são exploradas em atividades da economia privada. No Brasil, segundo a Organização Internacional do Trabalho, até 2006 o número de trabalhadores em condições de escravidão alcançava 25 mil pessoas. Em 20163, segundo a Fundação Walk Free, da Austrália, a escravidão moderna atingiu mais de 45,8 milhões de pessoas no mundo. Somente na América Latina são 2,16 milhões de trabalhadores, 161,1 mil deles no Brasil. Segundo o Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 2015 a maioria das vítimas de trabalho escravo no Brasil foi localizada em áreas urbanas, que concentraram 61% dos casos (607 trabalhadores em 85 ações). Há de salientar que, mesmo com os dados colhidos, pode-se afirmar ser quase impossível a averiguação e a constatação efetiva da quantidade de pessoas nessas condições, principalmente ao se levar em conta que mais e mais notícias são divulgadas nos meios de comunicação, denunciando a presença de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil.

Atualmente, não é mais a cor da pele que dirá quem será escravo – como na época da escravatura – mas qualquer indivíduo poderá sofrer com a exploração da sua dignidade em razão da precariedade da situação econômica do país e o afã do capitalismo desenfreado, podendo ser absorvido e tratado como um instrumento de trabalho por aqueles que intentam obter resultados econômicos satisfatórios, sem ao menos pensar em respeitar a dignidade humana, princípio sobre o qual está fundamentado o Estado Democrático de Direito.⁴

Por meio de tratados, convenções, declarações e outros instrumentos o sistema de proteção internacional dos direitos humanos vem atuando e se dedicando às questões de justiça social, combatendo veementemente a prática do trabalho escravo. Em razão dessa proteção internacional, a escravidão passou a ter uma

variante maior e, em 1993, a Central Latino-Americana de Trabalhadores apresentou reclamações contra o Brasil à Organização Internacional do Trabalho alegando a falta de observação das Convenções 29 e 105 que o país havia ratificado. No mesmo ano, o órgão reconheceu, através de um relatório, que o trabalho escravo no Brasil, além de existir, já registrava 8.886 casos de violação das convenções.

A Organização Internacional do Trabalho orienta que: "Um princípio fundamental estabelecido na Convenção (Nº 29) consiste no fato da exigência ilegal de trabalho forçado ou obrigatório dever ser punida como infração penal, e é obrigação de qualquer Estado-membro, que ratifique este princípio, assegurar que as penas impostas por lei sejam realmente adequadas e estritamente cumpridas". A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe que toda pessoa tem direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego, e aquele que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, especifica em seu art. 7º que: "Os Estados-membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis".

No ordenamento nacional, a Constituição Federal, promulgada como constituição cidadã, estabelece no art. 1º, inciso III e IV, que o Brasil está fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho. Podese afirmar que o trabalho talvez seja o direito social que mais contribua para a elevação da dignidade da pessoa humana, visto que promove a socialização do homem e apura suas aptidões e vocações, propiciando-lhe uma evolução pessoal como cidadão. Além dos direitos mais basilares do homem estarem relacionados no ordenamento jurídico brasileiro o Brasil firmou todos os acordos e tratados internacionais que dão proteção aos direitos humanos fundamentais e combatem a força de mão de obra escrava.

O art. 149 do Código Penal brasileiro, por força da Lei nº 10.803/2003, foi alterado e passou a dispor que: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". A pena estabelecida é a de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. No parágrafo primeiro, o legislador acrescentou que nas mesmas penas incorre quem cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho, assim como aquele que mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho. No entanto, mesmo com o crime tipificado no diploma penal legal, o que ocorre é que até 2016 não houve ainda empresário algum que cumprisse a pena completamente, ou seja, não há ninguém encarcerado por ter submetido o empregado ao trabalho escravo.

Ainda no contexto constitucional, após longas discussões e ultimato das Nações Unidas, finalmente, em 22 de maio de 2014 a Câmara dos Deputados aprovou a proposta da PEC do Trabalho Escravo (438/2004), culminando na promulgação da Emenda Constitucional nº 81, de 5/6/2014, a qual deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, cujo texto passou a ser o seguinte: "As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de

plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°.

No Estado de São Paulo foi sancionada a Lei nº 14.946/2013, prevendo o fechamento e o impedimento de empresas instaladas em território paulista que se utilizem de trabalho escravo, em qualquer elo da cadeia produtiva, pelo período de 10 anos, estando também impedidas de exercer o mesmo ramo de atividade por igual período. A medida atinge empresas que usam direta ou indiretamente trabalhadores em condição análogas à de escravidão. Tais empresas são responsabilizadas também em caso de uso de terceirização, ficando com o encargo de acompanhar a produção de seus fornecedores. Em 29 de dezembro de 2016, no final de seu mandato, o prefeito do município de São Paulo sancionou a Lei Municipal nº 16.606, que prevê multa de R\$ 100 mil a R\$ 100 milhões a estabelecimentos que forem responsabilizados por trabalho escravo. Caso seja comprovada extrema gravidade, em casos de reincidência ou em que o valor da multa não seja pago pelo empresário, a lei prevê a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e vedação de nova concessão por um prazo de cinco a dez anos.

Contudo, estarão todos de acordo com a erradicação da mão de obra escrava no Brasil? Alguns legisladores objetivam o progresso da efetivação das leis, mas outros, infelizmente, buscam o retrocesso! A alteração do art. 149 do Código Penal tem acarretado rigorosas críticas pelo fato de que enuncia o artigo formas em que o tipo penal pode ser praticado, gerando condição especial para o cometimento do crime, passando a ser praticado somente nas hipóteses previstas na lei. Em 10 de agosto de 2011, a Comissão de Juristas propôs a elaboração do anteprojeto nº 1.034, que altera o Código Penal Brasileiro. Criado pelo senador Pedro Taques, propõe alteração ao art. 149 do Código Penal em vigor para que trate o crime de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo como hediondo, propondo, ainda, pena de prisão de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas. Outras propostas de alteração da lei penal que buscam desconfigurar a tipificação do crime encontram-se em análise pelo Poder Legislativo.

Em 2012, o deputado Moreira Mendes (PSD-RO) apresentou um Projeto de Lei sob o nº 3842, indicando que deve ser feita alteração no art. 149 do Código Penal em vigor, devendo passar a vigorar com seguinte redação: "Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador: Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho".

Em 2015, o deputado Dilceu Sperafico (PP-PR) apresentou outro o Projeto de Lei sob o nº 2464, para alterar o "caput" do art. 149, tornando mais claro o tipo penal de submeter alguém à condições análogas à de escravo, isso por pensar que "a falta de definição dos conceitos do trabalho escravo causa temor e insegurança jurídica, deixando o empregador à mercê da subjetividade do intérprete e aplicador da lei". Para o deputado, "é inadequado o uso das expressões jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho que, sem clareza legal, torna a

norma subjetiva, de modo a trazer confusão entre as irregularidades trabalhistas (que devem ser punidas) e a caracterização do crime que tutela a liberdade de locomoção, o direito constitucional de ir e vir de todo ser humano". O que se pode afirmar é que, infelizmente, alguns legisladores buscam saídas para os empresários que detêm a força do poder econômico sem se atentar para a proteção constitucional da dignidade humana.

Outra problemática que está ocorrendo no país diz respeito à "Lista Suja" do trabalho escravo que, depois de um grande avanço brasileiro criado por esse mecanismo em 20037, no intuito de apresentar à sociedade as empresas que fazem uso da mão de obra escrava ficou suspensa por uma decisão do Supremo Tribunal Federal8, entre 2014 e 2016. Em 1º de maio de 2016, a presidente do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia revogou a medida cautelar que impedia a divulgação da lista e a Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, recriando o cadastro de empregadores flagrados com mão de obra escrava. A partir da nova portaria o empregador que assinar um Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com o governo federal permanecerá em observação.

O Projeto de Lei nº 1572/2011 do novo Código Comercial dispõe, no art. 76, que "a fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima de dois dias úteis". Ou seja, fiscalizações em que o efeito surpresa seria fundamental teriam que ser previamente autorizadas pela Justiça ou avisadas à empresa. O art. 75, § 2º, determina que "sempre que determinada autoridade estiver realizando fiscalização presencial em um estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se autorizada por juiz competente". Os autores do projeto de lei afirmam que o novo código deve reduzir a burocracia e garantir mais segurança jurídica aos empregadores.

Em meio a tantas iniciativas de retrocessos na proteção da dignidade humana do trabalhador, há necessidade urgente de o Estado, apregoado como "Democrático de Direito", passar a desenvolver seu papel de garantidor dos direitos sociais anunciados internacionalmente. É dever do Estado estar atento aos princípios democráticos com o objetivo de assegurar uma política de integração social efetiva, uma política que proteja e garanta o respeito real à dignidade humana, mas também é dever da sociedade de lutar pela efetivação de tais garantias fundamentais. Contudo, somente será possível a efetivação dos direitos do trabalhador a partir da promoção de políticas públicas que deem condições ao indivíduo de ver seus direitos fundamentais mais basilares como a liberdade, a igualdade e um trabalho digno serem efetivados.

Serão suficientes os dispositivos legais para o enfrentamento de tal problemática no país, quando há a nítida condição de exploração do ser humano, coagido a prestar a força de seu trabalho em condições degradantes, isto é, em trabalho humilhante e sem o mínimo das normas básicas de segurança, higiene e saúde, com exposição de risco de vida, cuja relação jurídica não garante a efetivação dos direitos fundamentais positivados constitucionalmente?

URGÊNCIA NAS AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Quando se fala de um país cuja Constituição da República está fundamentada na dignidade humana, na promoção dos valores da dignidade no trabalho e na liberdade, todo o ordenamento jurídico e as ações institucionais deverão estar direcionadas à efetivação da democracia como forma de justiça. Assim sendo, o trabalho não pode se configurar pela coisificação, domínio ou instrumentalização do homem, pois o indivíduo que trabalha em condições sub-humanas, à margem da sociedade e sem acesso ao mínimo existencial que lhe garanta uma vida digna está fadado a ser considerado mero instrumento de trabalho e, portanto, seus direitos fundamentais não estão sendo efetivados e sua dignidade fatidicamente está totalmente violada.

No contexto de um Estado Democrático de Direito tais direitos intrínsecos ao ser humano passam a ser considerados elementos da ordem jurídica objetiva, constituídos na compreensão de que a função do Estado, que efetivamente mereça ostentar este título, deve atentar para a concretização desses direitos. A dignidade humana, como princípio universal, deve ser observada ao se constatar que existe a precariedade do trabalho humano, para que se possa ponderar o trabalho não como uma inclusão técnica de produção, mas como um suporte excepcional de inserção na estrutura igualitária de um país que sustenta o título de Estado Democrático de Direito.

Se a liberdade e a igualdade configuram a meta a ser alcançada por meio de leis e pela correta implementação de políticas públicas, o Estado, em seu papel garantidor, deve estar imbuído da responsabilidade de assegurar uma política de integração social efetiva, a qual fará com que a dignidade humana seja realmente respeitada.

Torna-se imperioso que o Estado atue na ordem econômica assegurando a redução das desigualdades sociais e o pleno emprego, de acordo com o que expressamente está disposto na Constituição Federal. Isso possibilitará a todo o cidadão nacional uma existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, uma vez que, conjuntamente com o bem-estar social, é o objetivo da ordem social, a qual tem como alicerce o primado do trabalho, segundo estabelece o art. 193 da Constituição Federal: "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social". Oferecer trabalho ao homem, cidadão deste Estado Democrático, em condições dignas, é a forma de proporcionar os direitos que decorrem do atributo da dignidade, o que lhe é próprio.

Como a exploração do ser humano apresenta o lado mais cruel da realidade de um mundo globalizado e das sociedades em expansão econômica, o combate ao trabalho escravo demonstra o caráter de maior emergência na pauta das tomadas de decisões políticas que tenham como fim aplacar a injustiça da desigualdade, no intuito de propiciar uma cidadania plena aos indivíduos.

A exploração do homem e de sua mão de obra é uma doença que está se propagando com muita rapidez, o que demonstra um grande retrocesso da sociedade. As estratégias em uso estão demonstrando um resultado inadequado para pôr fim à escravidão. Para que as leis contra a escravidão possam funcionar é preciso uma real cobrança de toda a sociedade e de todas as instituições, e, portanto, é de fundamental importância que o país adote políticas públicas sociais que não permitam a exclusão dos menos favorecidos na sociedade.

Diante da atual circunstância em que vive o Brasil, com políticas públicas que estão longe de acabar com a violência contra os trabalhadores e cidadãos, não adianta o país continuar a ser considerado o Estado que mais contribui com a erradicação do trabalho escravo no mundo contemporâneo, conforme acreditam as instituições internacionais. Enquanto não houver a conscientização de toda a sociedade de que a luta pela erradicação dessa precarização dos diretos elementares

do ser humano não é papel somente do Estado e do ordenamento jurídico, mas sim de todos, não podemos declarar o país, efetivamente, como um Estado de Direito, livre, justo e solidário. Após tanto tempo da abolição da escravatura no país, há muito ainda que se fazer!

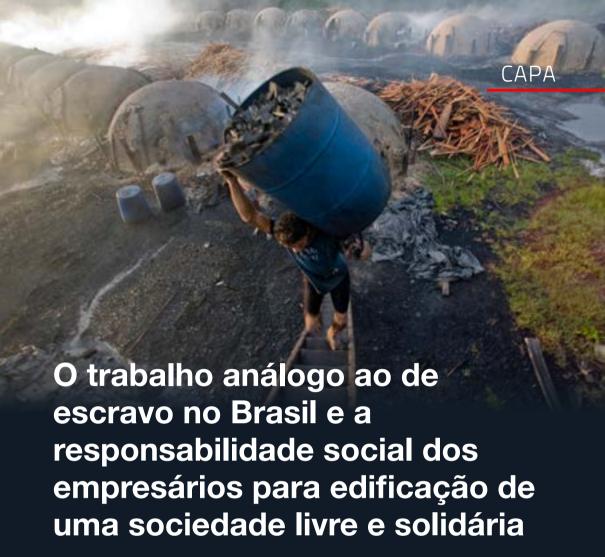
NOTAS

- Dados do Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005 "Hoje, pelo menos 12,3 milhões de pessoas, em todo o mundo, são vítimas de trabalho forçado. Desses, 9,8 milhões são explorados por agentes privados, inclusive mais de 2,4 milhões em trabalho forçado como consequência do tráfico de pessoas. Outros 2,5 milhões são forçados a trabalhar pelo Estado ou por grupos militares rebeldes. [...] Na falta de estimativas nacionais confiáveis e de ampla aceitação, a metodologia da OIT apoia-se num método estatístico especial descrito como *dupla amostra* de casos registrados de trabalho forçado." Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2016.
- 2 Estimativa noticiada pela ONU Brasil por estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançado em 01 de julho de 2012. Disponível em: http://www.onu.org.br/estudo-da-oit-identifica-quase-21-milhoes-de-pessoas-vitimas-de-trabalho-forcado-no-mundo/. Acesso em: 11 jan. 2016.
- 3 Notícia disponível em: https://www.walkfree.org/thunderclap/. Acesso em: 11 jan. 2016.
- 4 Embora condenada e abolida em tratados e declarações formais, a escravidão ainda não foi de todo eliminada em nosso tempo e continua encontradiça em várias partes do mundo, sob formas parciais ou disfarçadas, a escravidão não deixou de existir, apresentando-se com uma gama variada de práticas. GORENDER, Jacob. *Direitos humanos*: o que são (ou devem ser). São Paulo: Senac, 2004, p. 34.
- 5 BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *O Custo da Coerção*. Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Genebra: 2009. Disponível em: http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit_2009.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2016.
- 6 Conforme preconiza o art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III a dignidade da pessoa humana; IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- 7 Criada pela portaria nº 540 de 15 de outubro de 2004, o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como "Lista Suja", é formado por pessoas físicas e jurídicas, autuadas pela fiscalização da prática do trabalho em condições análogas à de escravo.
- 8 De acordo com a Agência Brasil, "em meio ao plantão do recesso de final do ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal garantiu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) suspendendo a lista suja do trabalho escravo. Os nomes permaneciam na "lista suja" por, pelo menos, dois anos, período durante o qual o empregador deveria fazer as correções necessárias para que o problema não voltasse a acontecer e quitasse as pendências com o poder público. O cadastro, criado em 2003, é um dos principais instrumentos no combate a esse crime e tido como referência pelas Nações Unidas. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/brasil-resgata-mais-de-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas. Acesso em: 11 jan. 2016.



ELISAIDE TREVISAM é Doutora em Filosofia do Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pesquisadora em Direitos Humanos e Filosofia, atuando nos temas: Direitos das Minorias e Trabalho Escravo Contemporâneo, tolerância e interculturalismo. Membro pesquisador no Grupo de Estudos de Sistemas e Tribunais Internacionais - GESTI e do Grupo de Estudos de Direitos das Minorias - GEDIM, ambos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Centro

Universitário FIEO. Autora do livro: "Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão", publicado pela editora Juruá, em 2015.



POR MARCOS ANTONIO M. DE MATTOS MARTINS E FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS

660 trabalho análogo ao escravo em pleno século XXI repercute um sentimento de violação dos direitos de personalidade do trabalhador no seu núcleo social. A conjugação entre o ser e o existir é pressuposto do dano. O trabalho forçado, a escravidão por dívidas, o trabalho degradante, o excesso de atividades, enfim, acabam maculando o sentimento de existência do ser humano, violando a sadia relação entre o homem e os demais seres e fatores produtivos em toda a estrutura social.



livre iniciativa e o valor do trabalho humano são os fundamentos que direcionam a ordem econômica para convergência do embate entre o capital e o trabalho, viabilizando o desenvolvimento do país em busca de promover o bem comum e reduzir as desigualdades sociais.

33

O Direito do Trabalho é composto por um sistema de normas que visam a garantir uma mínima proteção aos trabalhadores urbanos e rurais, elevando a condição da dignidade humana e a valorização do trabalho em face da diversidade de ofertas de emprego que são criadas no mercado produtivo.

A Consolidação das Leis do Trabalho está em vigência desde 1943, e tem a finalidade de impor obrigações aos empregadores no sentido de edificar o desenvolvimento humano através do trabalho e afastar a imposição de cláusulas contratuais que retirem garantias mínimas de condições laborais, seja no aspecto salarial, seja nas condições de saúde e segurança trabalhista.

A vulnerabilidade dos trabalhadores para satisfação de suas condições mínimas de sobreviver em meio a um sistema capitalista aumenta a possibilidade de existir a contratação ou aliciamento de pessoas para execução de trabalho análogo ao de escravo.

A escravidão, como forma de exploração do negro e de indivíduos de camadas inferiores para atividades produtivas, foi objeto de debate por muitos séculos. Os escravos eram tratados como *coisa*, pois os senhores tinham a propriedade sobre eles. Eram estrangeiros alienados por sua origem e, muitas vezes, eram obrigados a trabalhar em troca de um abrigo e de alguma refeição.

Somente no final do século XIX e início do século XX, períodos marcados por grandes invenções tecnológicas, houve o reconhecimento de alguns governantes sobre os direitos de liberdade e de igualdade dos escravos, quando passaram a ter direitos e garantias ao trabalho iguais aos de qualquer outra pessoa imersa na sociedade.

A escravidão, embora tenha sido abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, ainda deixa resquícios de atividade em pleno século XXI, sobretudo com a intensa repercussão da Revolução Industrial e diversas crises econômicas que marcaram o sistema capitalista contemporâneo, por meio do qual pessoas são contratadas para executar serviços sem condições mínimas de trabalho.

Desde os anos 1920, as organizações empresariais vêm sofrendo significativas modificações de administração. O sistema fordista foi implantado nas empresas com a ideia de crescimento de produtividade, criando o binômio do controle dos homens nas máquinas e a força produtiva das tecnologias, visando a obter rendimento cada vez maior dos recursos da empresa.

Com o agravamento da crise fordista na década de 1970, muitos países acabaram adotando em grande escala tecnologias intensificadoras de trabalho, provocando lutas sociais prolongadas entre 1968 e 1970.

Diante da necessidade de se alterar o modo de produção com maior eficiência, o toyotismo surgiu com base dois conceitos centrais: o sistema *just in time* (ou seja, produção em tempo, no tempo certo) e a autonomização, vale dizer, a capacidade de uma máquina funcionar autonomamente e parar automaticamente a produção logo que surgir um gargalo.

Esse novo gerenciamento de atividade se expandiu pelo mundo, e, com o processo de globalização, tomou conta dos processos produtivos nas grandes indústrias que competem no mercado de consumo. A produção apoiada no *just in time* transformou o trabalhador em operário imediatista: a produção é feita no exato momento em que há o pedido do produto. Não pode haver comprometimento de custos dos estoques dos bens já produzidos e a qualidade deve ser o grande diferencial dos trabalhadores.

A grande mudança de paradigma entre a produção em alta escala e o trabalho fabril criou um abismo aos trabalhadores não qualificados, que não possuem conhecimento técnico para gerenciamento de dados produtivos ou que não possuem habilidade de execução de processos produtivos.

O trabalho análogo ao de escravo, pois, começa a ser oferecido por empregadores aos trabalhadores sob o argumento de que as condições mínimas de trabalho existem e que o trabalho forçado ou a jornada de trabalho exaustiva fazem parte de um novo sistema de produção imposto pela sociedade. Sem informações sobre o sistema produtivo e garantias mínimas de trabalho, o homem e, muitas vezes, sua família, são colocados ao trabalho análogo ao de escravo, criando um vínculo de segregação e de penúria: os trabalhadores ficam presos a um local insalubre, sem condições mínimas de saúde e de segurança, sofrendo graves ameaças de pessoas que detêm o comando produtivo.

O presente artigo busca analisar o trabalho análogo ao de escravo sob a ótica do capitalismo contemporâneo, registrando métodos que criam um sistema paralelo de trabalho indigno às pessoas, diante da ausência de fiscalização dos órgãos públicos nas diversas áreas rurais e urbanas no Brasil.

Discutir-se-á, ainda, sobre a necessidade de conscientização do empresário na atividade empresarial e o dever do empregador de propiciar meios adequados para o trabalhador executar suas tarefas, respeitando os limites impostos pelas normas trabalhistas, a fim de que o trabalho seja um meio de desenvolvimento humano e social de pessoas que vendem seu esforço físico e intelectual aos detentores do capital.

A IMPOSIÇÃO DO PODER ECONÔMICO SOBRE AS RELAÇÕES HUMANAS

A atividade industrial que foi desencadeada a partir do início da revolução industrial do século XIX alterou o núcleo formador da identidade das sociedades diante da carência do homem em se adaptar aos novos meios de trabalho fabril. Os trabalhadores que executavam serviços físicos foram substituídos por máquinas que desempenhavam funções com alta produtividade e qualidade.

O trabalho artesanal perdeu força gradativamente em comparação ao alto índice de produtividade do ambiente fabril. O menor tempo para fabricação do produto e alta produção em série trazia uma percepção de melhor qualidade e, nesse processo produtivo, o homem estava inserido desde o início dos procedimentos até o acabamento final do produto.

Senise Lisboa (2006, p. 115) destaca que o homem que vivia na sociedade agrícola "não teve como resistir à ação do tempo e das inovações trazidas pela Revolução Industrial, que mudou o paradigma de atuação negocial", e, diante dos novos mercados que estavam sendo criados, "proporcionou diversas transformações socioeconômicas".

Turnos repetitivos de trabalho eram executados por inúmeros trabalhadores para demonstrar a eficiência da produção em alta escala, sobretudo para justificar que a produção fabril, além de mais eficiente, poderia atender a um grande número de consumidores, em diversas regiões.

Com a passagem da produção artesanal para a industrial o homem percebeu que a grande fonte de riquezas já não estava mais no campo, pois os processos produtivos industrializados prometiam melhor recompensa financeira àqueles que quisessem se empenhar numa jornada industrial.

As cidades detinham maior força de sociabilização, que geravam força inclusiva do homem das atividades produtivas industriais, permitindo a interação e o convívio social das pessoas que vinham do campo. A transformação do homem rural para o homem urbano teve como causa principal o advento de novas tecnologias.

No entanto, ao se fazer uma comparação do trabalhador urbano, que vivia no início do século XX, e o trabalhador do século XXI, salvo as conquistas do reconhecimento a uma remuneração mínima, com tempos de descanso e refeição e

benefícios consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho dos anos 1940 a 1960 e nas garantias proclamadas na Carta Constitucional de 1988, verifica-se que o ser humano ainda se deixa alienar facilmente.

A produção em alta escala e o consumo desenfreado de bens modificaram os interesses das pessoas: as famílias passaram a consumir mais os bens industrializados e, ao receber um mercado de produtos e serviços prontos para atender aos clientes, difundiram uma sociedade consumista.

O acesso às informações trouxe a possibilidade de o trabalhador escolher o que seria mais interessante a ele para adquirir no mercado, ainda que tal bem não fosse necessário à família. O trabalhador, também consumidor, foi inserido num ciclo produtivo onde ele vende sua força de trabalho ao empresário e, ao mesmo tempo, incorpora a necessidade de trabalhar para pagar suas obrigações contraídas na sociedade consumista.

O consumo difundido pelas técnicas de venda arrebata pessoas que se veem pressionadas por sistemas de comunicação que apelam para a necessidade de se consumir *algo* representativo de inclusão no seio social.

Nessa cadeia de consumo, todos os cidadãos estão envolvidos nas engrenagens produtivas: desde a compra e venda da matéria-prima, perpassando pelas indústrias de produção até chegar às lojas e departamentos de vendas para que o consumidor seja abordado pela oferta.

Esse caminho tortuoso da sociedade pós-moderna se manifesta ainda mais penosa quando os próprios trabalhadores são os consumidores, emergindo. Assim, não somente ações de caráter comercial-consumptivo, mas de sentimentos de angústia que derivam de frustrações de não ter tempo para cumprir todos os compromissos que firmaram.

A qualidade de vida e a reflexão do existencialismo são tiradas do homem pelas novas tecnologias, enquanto as atividades diárias estão sendo dimensionadas em termos de produtividade. O dano existencial gera ao homem frustração nos ambientes e departamentos, dado o elevado número de trabalho que se acumula nos cantos das mesas e o dever de se produzir, cada vez mais, para se demonstrar a eficiência.

Se de um lado o trabalho contemporâneo trouxe a alienação do trabalhador por inúmeras atividades que são apresentadas a ele pelas tecnologias da informação, por outro pode-se constatar que subsistem guetos de trabalho cujo submundo é comandado por pessoas que aliciam trabalhadores em troca de promessas falsas e de imposição de tarefas degradantes, em jornadas de extrema exaustão.

A GLOBALIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O início da globalização econômica teve como grande marco exponencial a queda do muro de Berlim, simbolizando o fim da bipolaridade entre a União Soviética e os Estados Unidos. A queda do muro revelou que as relações econômicas, fundadas nas necessidades humanas, deveriam prevalecer frente às diferenças políticas, criando a possibilidade de convalescer povos e regiões cravadas pelo comunismo e que clamavam por um desenvolvimento econômico igualitário, repleto de oportunidades a todos os cidadãos.

Tanto o capitalismo quanto o comunismo poderiam ser grandes propulsores do desenvolvimento humano. Tudo dependeria das ações sociais que cada sistema gerasse de bem-estar à coletividade. A história política revelou que o capitalismo mostrou-se mais eficiente no desenvolvimento de técnicas e de formas de alocação de recursos, pois os custos de operação eram menores do que os custos operacionais centralizados das estatais.

A falência das economias burocratizadas do Estado favoreceu a propagação da democracia sobre todos os continentes e provocou a injeção de ânimo aos investidores que tinham a liberdade econômica como vetor da expansão do mercado.

Os avanços tecnológicos, que alteraram o modo de produção e, sobretudo, a escalada do capital financeiro, criou espaço para outra globalização, não assimétrica e nem concentradora de rendas e empregos, mas de um caminho que resulta em meios de integração de países que resguardem entre si os interesses nacionais e assegurem melhores condições para concretização de seus negócios jurídicos.

Segundo Edgar Morin (2008, pp. 169-197), a globalização revelou, ainda, um desenvolvimento claudicante e uma propagação tardia de outra planetarização, oriunda, também, da Europa Ocidental: "a do humanismo, dos direitos humanos, do princípio da liberdade, igualdade e fraternidade, da ideia de democracia, dos direitos dos povos à existência nacional, do internacionalismo".

O capital, agora globalizado, encontra força na expansão da informática, na conquista de novos territórios não apenas geográficos, mas sociais (mercado de serviços) e biológicos (MORIN, 2008).

Com a globalização, a economia da informação invadiu todos os setores do campo humano e da natureza e, ao mesmo tempo, opera-se a mundialização de redes de comunicação instantânea (telefone celular, fax, internet), que dinamiza o mercado mundial e é dinamizada por ele. Deflui-se, portanto, que a globalização opera uma mundialização tecnoeconômica.

A nova e efetiva globalização – marcada a partir da agregação das estruturas internacionais da produção – demonstra um espaço tomado pelas organizações e pelas corporações, superando o poder de controle nascido de um "espaço público cada vez mais residual, enquanto definido por uma soberania assentada sobre um território homogêneo" (MENDES, 2001. pp. 57-59).

Ao mesmo tempo em que favorece outra mundialização, inacabada e frágil, de caráter humanista e democrático, que se acha contrariada pelas sequelas dos colonialismos; deficiência de graves desigualdades, como também pelo descomedimento do lucro, "a globalização pode ser vista como a emergência desigual e caótica de um embrião chamado sociedade-mundo" (MORIN, 2008, pp. 169-197).

A globalização que avança sobre o século XXI está marcada pelo rápido incremento da competição e levada à rápida fusão ou integração, não somente de povos ou de nações, mas de empresas e negócios jurídicos. A mesma globalização que possibilitou a mundialização do capital e a introdução de novos conhecimentos culturais às empresas multinacionais também desestabilizou os agentes produtivos no instante em que os processos de produção passaram a ser descentralizados, com meios de produção em escala transnacional.

O trabalhador, que antes era contratado para trabalhar em determinada indústria e região, passou a atender diversas plantas da corporação, deixando para trás a concepção do estabelecimento fixo, para o estabelecimento variável e continental.

A introdução do sistema *just in time* nos processos produtivos para reduzir os estoques e, consequentemente, os custos decorrentes da produção, alterou a rotina do trabalho dos empregados e a forma de relacionamento das áreas administrativas e industrial (chão de fábrica). Surge um paradoxo no instante em que os trabalhadores recebem a instrução de que tal sistema é bom porque emprega uma forma econômica e eficiente para produzir produtos, mas, na prática, revela alguns desperdícios, tornando o trabalho extenuante para grande parte dos trabalhadores que estão imersos na produção por demanda.

Danièle Linhart (2007, pp. 147-149), ao pesquisar os ambientes de trabalho dentro das organizações, fez inúmeras entrevistas com trabalhadores franceses

que trabalhavam em sistema *just in time*. Nessas pesquisas, a autora registrou intensa e conturbada desorientação da maioria dos empregados em decorrência das mudanças de rotina dos processos produtivos em função da produção em alta escala acelerada pela demanda mundial.

A introdução da prática do *just in time* produz menos efeitos sobre o trabalho do que sobre a garantia de qualidade. Para alguns trabalhadores entrevistados, o *just in time* nem sempre se mostra eficiente. As pesquisas demonstraram sofrimentos dos trabalhadores até mesmo com a falta de informação sobre o modo conflituoso de produção. Alguns reclamaram que, às vezes, estão fazendo uma série de produtos e os coordenadores têm um novo pedido para o período da tarde. Em razão disso, têm que desmontar tudo, causando desânimo nos trabalhadores porque há necessidade de começar uma nova produção (LINHART, 2007, pp. 148-149).

Linhart pondera ainda que a causa de insatisfação dos trabalhadores é a impossibilidade de "contribuir na gestão em regime de urgência e na organização do trabalho." Essas insatisfações, ademais, não dizem respeito apenas à forma de gestão, mas acabam criando um mau ambiente de trabalho porque, segundo a pesquisa, durante a produção, se houver erro, "o operador é punido, prejudicado e nunca está a salvo dos julgamentos, das decisões arbitrárias" (LINHART, 2007, pp.148-149).O trabalho dedicado à demanda globalizada, então, cria inúmeras intempéries dentro das organizações. O enxugamento do número de trabalhadores e o aumento de funções para que um único empregado execute programas e faça relatórios de gerenciamento de atividades acaba interagindo negativamente nos ambientes pessoal e laboral do trabalhador.

É fato que as novas tecnologias e as novas formas de organização do trabalho têm permitido aumento substancial da produtividade. O resultado imediato tem sido a acelerada e crescente dispensa de mão de obra. O aumento de produtividade não tem levado a uma expansão da produção que crie também uma expansão do emprego capaz de absorver pelo menos boa parte da mão de obra expulsa do sistema produtivo.

Para massa de excluídos pelo "progresso" e pela "racionalização" da produção resta travar, dia a dia, a mais árdua luta para garantir minimamente a própria sobrevivência. As designações formais criadas para reconhecer as atividades "marginais" ou "subterrâneas" a que esses trabalhadores excluídos passam a se dedicar constituem em geral um meio de – no campo das ideias, das representações e das ideologias – tratá-las sob algum vínculo no qual eles apareçam integrados à sociedade. De fato, porém, são atividades de excluídos sociais para, enquanto excluídos, conseguirem se manter vivos" (LINHART, 2007, pp. 114-115).

Ao estudar os reflexos da globalização, Linhart (2007, pp. 112-113) afirma que "esses vinte últimos anos de reformas organizacionais e de ação sobre a subjetividade" dos trabalhadores "resultaram em uma individualização real." Pondera a pesquisadora que "executivos, engenheiros, técnicos, empregados administrativos e operários aliam-se em uma expectativa e de preservação do futuro".

A globalização econômica modificou, de forma significativa, a segurança do homem com relação ao trabalho. As empresas, por exigirem mais dos trabalhadores, transformaram o prazer do trabalho – aquele que tinha comunhão com o caráter de recompensa de se produzir ou criar algo – por alguma uma função preocupante, extenuante e intensiva.

A PRÁTICA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho análogo ao de escravo é a forma mais grave de exploração do ser humano, viola os princípios e direitos fundamentais do trabalho e também afronta os mais elementares direitos humanos, como a vida, a liberdade e a dignidade do trabalhador.

O Código Penal brasileiro prevê crime a prática do trabalho análogo ao de escravo. O diploma penal considera a atividade criminosa quando alguém age com o propósito de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (art. 149, do Código Penal)

Os alertas sobre a existência da prática de trabalho análogo ao de escravo no Brasil foram registrados em 1995. Na ocasião, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), por meio do Decreto nº 1.538. Até o ano de 2011 foram resgatados no Brasil 41.665 trabalhadores.¹

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) sustenta que a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorada em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente e, de outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão de obra, com a intermediação de "gatos" e capangas².

O trabalho análogo ao de escravo pode se configurar quando existe, na relação contratual (a) o trabalho forçado, (b) a escravidão por dívidas, (c) o trabalho degradante, sem prejuízo de aferição de outros meios de coação feitos por uma pessoa obrigando outra a fazer algo contra sua vontade.

Seguindo os exemplos acima expostos, o trabalho forçado ocorre quando um serviço é exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Tal modalidade de trabalho escravo é tão opressora que foi registrada na Convenção 29 da OIT, de 1930.

A escravidão por dívidas é modelo pelo qual uma pessoa dispõe sua capacidade de trabalho ou a de determinado números de pessoas sob sua responsabilidade para saldar uma obrigação pecuniária. O valor da dívida é abatido da remuneração periódica pelos serviços prestados de forma desproporcional, criando uma subordinação de prestação de serviços contínua e atrelada aos meios de subsistência dos quais o trabalhador não consegue se desvincular de forma espontânea.

O trabalho degradante é constatado em ambientes insalubres e perigosos, sem condições de segurança e de saúde para que o trabalhador possa exercer suas atividades sem correr riscos demasiados a sua vida. Pode também configurar jornada de trabalho exaustiva, afrontando a saúde física e psíquica, e, em alguns casos, configurar assédio moral, quando o empregado seja obrigado a cumprir metas mesmo sem ter condições de cumpri-las.

Nessa ordem, verifica-se que o trabalho escravo contemporâneo não é caracterizado apenas quando há ofensa ao direito de liberdade do trabalhador. Existem outras formas de coação, por exemplo, quando os trabalhadores são submetidos a condições ínfimas de sobrevivência, em um patamar muito aquém do mínimo indispensável para uma vida digna, ou, ainda, quando se constata o aliciamento de trabalhadores para a prestação de serviços em locais longínquos e sem estrutura adequada de trabalho.

Com a crise financeira, a prática de aliciar trabalhadores sem perspectivas de emprego para trabalhar em outras áreas ou regiões com a promessa de melhores

condições de vida para as famílias cresceu demasiadamente. Esse tipo de meio ardil de captação de mão de obra era comum somente no meio rural, mas cresceu exponencialmente também no meio urbano.

No âmbito rural, os aliciadores atraem os trabalhadores para prestarem serviços em fazendas distantes de suas cidades de origem, oferecendo-lhes condições vantajosas de trabalho, embora inexistentes no local. No meio urbano, a prática é usada para executar serviços às grandes empresas, por intermédio de interpostas empresas (terceirização), tendo ocorrido muitas contratações e trabalhos análogos aos de escravo nas áreas de confecção de roupas e da construção civil.³

Para se ter uma ideia da dimensão dessa questão social, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encontrou problemas nas confecções Aha e Rhodez, contratadas pela varejista espanhola. Ocorreu flagrante de trabalho análogo à escravidão, e a empresa multinacional espanhola Zara, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de São Paulo, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para evitar novas contratações irregulares. As cláusulas do TAC registram um grande rol de ações para evitar que o erro se repita, e para garantir que seus fornecedores estejam cumprindo os requisitos da lei brasileira. Apesar de a Zara nunca ter negado sua responsabilidade social com os trabalhadores de seus parceiros e a sociedade brasileira, a empresa nunca admitiu ter responsabilidade jurídica sobre o ocorrido com essas por essas confecções terceirizadas.⁴

A competitividade entre as empresas multinacionais, apoiada num processo de globalização da mão de obra produtiva, proporciona justificativas hostis para os gestores contratarem empresas com menor custo para repasse ao valor dos produtos finais.

O custo produtivo e a precificação dos serviços acabam provocando um impacto no valor final do produto, fato que leva o gestor a pensar de modo aritmético ao contratar determinada empresa para produzir suas mercadorias ou prestar serviços de forma terceirizada. Pouco importa de que modo estão sendo fabricados os produtos, mas quanto a empresa contratada cobra para prestar esses serviços, de modo a proporcionar vantagens financeiras a seus sócios e investidores.

Essa visão míope que investidores e empresários têm de obter maior lucro em diversos setores sem se importar com a forma pela qual estão sendo fabricados os produtos – responsabilidade ambiental – e de que forma está sendo utilizada a mão de obra produtiva – responsabilidades humana e social – deve ser combatida por todos os agentes econômicos sociais.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPREGADOR PARA EDIFICAÇÃO DE UM TRABALHO HUMANO DIGNO E SOLIDÁRIO

O conceito de empresário é regido pelo Código Civil. O art. 966 do citado diploma dispõe que é empresária toda a pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

A atividade empresarial pressupõe um conjunto de garantias e direitos individuais do investidor que dispõe de seus recursos financeiros para alocar seu capital em um determinado nicho de negócio com a finalidade de lucro. Para organizar sua atividade empresarial, o empresário necessitará de mão de obra especializada para execução das funções laborais, razão pela qual subsiste um forte liame entre o capital e o trabalho, bem como normas sociais que criam limites para exploração da força humana pelo empregador.

Num primeiro momento, pode-se deduzir que a pretensão do empresário é garantir que seu capital investido obtenha um valor rentável durante determinando

período, pois, se fosse de forma e condições diferentes poderia ele optar por aplicar seu capital em fundos financeiros com pouco risco de investimento.

A busca pelo lucro ou pelo retorno financeiro em médio prazo é o objetivo mediato do empresário. O trabalhador, ao contrário, por estar situado num lado contratual mais frágil, apenas deve executar as ordens e os comandos previstos na organização para que a empresa cumpra suas funções empresarial e social.

Nesse contexto contratual, o empregado é considerado como toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob sua dependência, mediante salário (art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452/1943).

A consolidação das normas trabalhistas (promulgada nos anos 1940) foi objeto de muito debate entre patrões e empregados. Entretanto, os direitos sociais dos trabalhadores foram reconhecidos justamente para evitar que os detentores do poder econômico submetessem pessoas de pouca informação, em troca de remunerações ínfimas, ao trabalho em locais de péssimas condições ambientais.

O trabalho e a administração organizacional, portanto, são exercidos por seres humanos, e o contrato de trabalho pressupõe que a tarefa contratada não pode ser transferida por terceiro, ainda que parente próximo. Essa característica personalíssima do contrato de trabalho pressupõe a consciência do empregador de que o empregado não pode ser tratado como uma máquina ou como um autômato. O empregado, diante de sua condição humana, carrega um valor supremo, devendo ser tratado de forma digna e respeitosa, sob pena de o empregador ferir não somente um contrato de trabalho, mas todo o conjunto de valores sociais.

Sobre o tema de atividade empresarial, tramita no Senado o Projeto de Lei 1.572/2011, que, dentre seus objetivos principais, busca regularizar o conjunto de normas relacionadas à atividade empresária e simplificar as regras da atividade econômica, facilitando o cotidiano dos gestores brasileiros.⁵

Deve-se destacar que o projeto de lei para criação do novo Código Comercial disciplina exclusivamente a relação jurídica entre empresas. Não reduz, portanto, a obrigação legal da empresa e do empresário, nem mesmo a dos sócios da sociedade empresarial, relativamente a consumidores e trabalhadores. Não altera, tampouco, as obrigações fiscais, tributárias e não tributárias, das empresas e seus sócios.

Do mesmo modo, o projeto de lei não altera as obrigações e responsabilidades pelo meio ambiente e por abuso do poder econômico ou infração contra a ordem econômica. E também não poderia ser diferente, pois se alterasse qualquer disposição legal que propiciasse condições ao empresário de interferir maleficamente no meio ambiente difuso e coletivo sem responsabilizações civil, administrativa e penal dos gestores haveria um grande retrocesso de nosso desenvolvimento legislativo.

Não se pode admitir, ainda, que eventuais situações ou previsões normativas que criarem barreiras às fiscalizações do Ministério do Trabalho possam conviver harmonicamente com os princípios e garantias sociais que preveem a autuação em flagrante delito de qualquer pessoa que condicione outro indivíduo a executar trabalho análogo ao escravo.

Aliás, os empresários estão sendo cada vez mais obrigados a criar mecanismos de controles de cumprimento de normas e de regimentos internos (*compliance*) para evitar fraudes e lesões ao erário público e a terceiros, como preconizam a Lei de Lavagem de Dinheiro e a Lei Anticorrupção.

De se notar, aliás, que a lesão a um trabalhador acaba afrontando todos os demais trabalhadores que estiverem vinculados a uma cadeia produtiva social. Num mundo globalizado, a mão de obra escravagista praticada em determinado local acaba repercutindo negativamente em outro continente, pois os canais de

comunicação e interface de mercado são instantâneos e cada vez menos tolerantes e esse tipo de subversão de direitos humanos.

Os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos são enfáticos ao denunciar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos (PIOVESAN, 2013, p. 34).

O valor da dignidade humana, previsto no art. 1º, III da Constituição de 1988, se impõe como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico, como parâmetro e critério de valoração a orientar a sua interpretação e compreensão. O valor do trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV da Constituição Federal) e a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, tendo como princípios a busca do pleno emprego e a função social da propriedade (art. 170, III e VIII e art. 186 da Constituição Federal).

Os direitos sociais previstos na Constituição Federal contemplam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desemparados (art. 6º da Carta Federal).

A efetividade dos direitos sociais, sobretudo ao direito ao trabalho, prescinde da adoção de medidas políticas e jurisdicionais, bem como da interpretação do texto em sintonia com os valores aptos a garantir a força normativa da Constituição. A escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais.

O empresário deve se atentar para as novas imposições ético-sociais criadas a partir da difusão das informações por redes sociais e programas de combate ao trabalho em situações análogas ao escravo encabeçadas por instituições públicas e privadas.

A reputação das organizações pode ser maculada a partir de qualquer forma de contratação, direta ou indireta, de crianças, idosos ou de outros indivíduos que tenham que se submeter a trabalho forçado, a locais degradantes ou a ambientes de trabalho exaustivos.

Os fatores de repercussão social negativos da contratação ilícita de pessoas são bem maiores dos que pensam os empresários brasileiros. Todos os programas de combate ao trabalho escravo possuem esteio na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986. Nesse documento, as Nações Unidas consideraram que a pessoa humana era "o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento", bem como "o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, e ainda, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados".6

A Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados expressa a ideia de que cada Estado tem a responsabilidade principal no seu desenvolvimento humano de seus povos, e, portanto, incumbidos da tarefa de fazer com que todos os direitos humanos sejam fruídos pelos seus cidadãos.

O desenvolvimento não é somente um processo econômico. A mencionada Carta da ONU reconhece que o desenvolvimento humano deve ser social, cultural e político. Deverá, ainda que visar ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

As disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagram as liberdades consagradas e conquistas reconhecidas por pactos internacionais sobre direitos civis e políticos e, por consequência, também registram que o desenvolvimento integral do ser humano pressupõe o progresso socioeconômico e desenvolvimento de todos os povos, inclusive com o uso de instrumentos relativos à descolonização, à prevenção de discriminação, ao respeito e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, à manutenção da paz e segurança internacionais.

Não obstante essas diretrizes principiológicas, as consequências para o detentor da propriedade privada e dos meios de produção que não observam os princípios basilares das relações de trabalho podem ser significativas e muito prejudiciais aos investidores, não representadas apenas por imposição de multas ou de sanções pecuniárias, mas da perda do reconhecimento do direito de usar a propriedade.

Como exemplo da magnitude da sanção, a constatação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada e o consequente desvirtuamento da função social da propriedade desencadeiam processos de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), observadas as Portarias nº 101, de 12.01.1996, do MTE, a Lei nº 8.629/1993 e a Lei Complementar nº 76, de 06.06.1993.

Os responsáveis pela exploração são acionados na Justiça do Trabalho para ressarcimento aos trabalhadores e para pagamento das indenizações. Também podem ser acionados na esfera criminal pelo Ministério Público Federal ou pelo Ministério Público Estadual. A possibilidade está prevista no art. 149 (reduzir alguém à condição análoga a de escravo – pena de reclusão de dois a oito anos), no art. 197 e seguintes, especialmente os arts. 203 e 207 (crimes contra organização do trabalho) do Código Penal.⁸

Os empresários devem se conscientizar que suas responsabilidades vão além de simplesmente contratar e treinar seus empregados. Eles são protagonistas da construção de uma sociedade livre e solidária.

CONCLUSÕES

O trabalho análogo ao escravo em pleno século XXI repercute um sentimento de violação dos direitos de personalidade do trabalhador no seu núcleo social. A conjugação entre o ser e o existir é pressuposto do dano. O trabalho forçado, a escravidão por dívidas, o trabalho degradante, o excesso de atividades, enfim, acabam maculando o sentimento de existência do ser humano, violando a sadia relação entre o homem e os demais seres e fatores produtivos em toda a estrutura social.

Os direitos humanos estão intrinsicamente relacionados com os direitos de todo homem que vende sua força de trabalho a outra pessoa. O que une a necessidade de ambos é a solidariedade, ou seja, o reconhecimento de que uma pessoa precisa da outra para suprir suas necessidades.

A exclusão dos homens e sua marginalização abalam as estruturas que suportam os fundamentos da economia. O exercício da ação econômica, por sua vez, possibilita o desenvolvimento humano e essa evolução deve pender para harmonização das relações entre o capital e o trabalho.

A solidariedade econômica pressupõe o reconhecimento dos direitos humanos, os quais possuem traços de personalidade individual, destacando a dignidade do homem como ser, e a personalidade universal, que traz a concepção de que existe uma consciência coletiva para o bem.

O solidarismo é o ponto de equilíbrio das relações econômicas. Por meio do solidarismo, a ganância do homem pode ser controlada. O controle, feito não somente pelo Estado, mas por todos que se submetem à cadeia econômica, deve

ser difundida por programas de reconhecimento e de inclusão social. É necessária a percepção individual e irrefragável de que a existência e a presença do outro é indispensável para a celebração dos negócios jurídicos.

Concebendo-se a solidariedade como fundamento da ordem social, a solidariedade também transcende como fundamento da ordem econômica, pois a economia faz parte da realidade humana para satisfação dos interesses individuais e coletivos, canalizando recursos para distribuição das riquezas, e a satisfação dos interesses individuais ou coletivos somente pode ser atingida pela condição de solidariedade indispensável para balizar as relações.

Os gestores não podem permanecer prisioneiros da sua própria ignorância em relação à necessidade objetiva de lucro e à função dos lucros, pois, se somente pensarem e agirem dessa forma, não serão capazes de tomar decisões racionais relativamente às responsabilidades sociais da empresa e nem de respaldar suas decisões dentro e fora de seus escritórios.

A exploração do homem pelo homem não pode ter matizes de crueldade. As sociedades empresariais existem para prestar um serviço à sociedade. Os impactos e problemas sociais decorrentes de sua atividade devem ser reordenados de tal modo a evitar ocorrências danosas para os trabalhadores, para o meio-ambiente e para todos aqueles que, direta ou indiretamente, usufruem de seus produtos e serviços.

NOTAS

- 1 Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf. Acesso em: 29 dez. 2016.
- 2 Ibidem.
- 3 O Ministério Público do Trabalho tem lançado inúmeras campanhas em combate ao trabalho escravo no Brasil. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal. Acesso em: 26 dez. 2016.
- 4 Em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo, na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), a rede espanhola Zara afirmou pela primeira vez que havia trabalho escravo em sua cadeia de produção de roupas e acessórios. O presidente João Braga respondeu "sim" quando questionado pelo presidente da Comissão, Carlos Bezerra Junior (PSDB), se "havia trabalho escravo na cadeia produtiva da Zara em 2011". Há três anos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encontrou problemas nas confecções Aha e Rhodez, contratadas pela varejista espanhola. Após o flagra de trabalho análogo à escravidão, a Zara firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e vem cumprindo uma extensa lista de ações para evitar que o erro se repita, e para garantir que seus fornecedores estejam cumprindo os requisitos da lei brasileira. Apesar de ela nunca ter negado sua responsabilidade social com os trabalhadores de seus parceiros e a sociedade brasileira, a Zara nunca admitiu ter responsabilidade jurídica sobre o ocorrido com essas por essas confecções terceirizadas. Disponível em http://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva/. Acesso em: 29 dez. 2016.
- 5 Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao= 508884. Acesso em: 29 dez. 2016.
- 6 Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 15 nov. 2016.
- 7 Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho% 20escravo/. Acesso em: 29 dez. 2016.
- 8 A Lei nº 9.777, de 30/12/98, trouxe alterações no Código Penal Brasileiro no qual sanciona aqueles que aliciam trabalhadores com o fim de mantê-los trabalhando em outras regiões. A pena imposta é de detenção de um a três anos e multa, que pode ser aumentada a um sexto caso a vítima seja menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, out/dez, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
- BEBBER, Júlio César. *Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial):* breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.
- BERNARDO, João. Economia dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- COHEN, Daniel. *A prosperidade do vício: uma viagem (inquieta) pela economia*. Trad. Wandyr Hagge, Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- DAL ROSSO, Sadi. *Mais trabalho!: a intensificação do labor na sociedade contemporânea*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed., 1986, p. 919. FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Ciência Jurídica, Belo Horizonte. v. 24. 2010.
- GIANETTI, Eduardo. O valor do amanhã. São Paulo: Cia. das Letras, 2005.
- HELOANI, Roberto. *Gestão e Organização no Capitalismo Globalizado*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 54.
- LEAHY, Robert L. Livre de ansiedade. Trad. Vinicius Figueira. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- LINHART, Daniele. A desmedida do capital. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2007.
- LISBOA, Roberto Senise. *O consumidor na sociedade da informação*. O direito na sociedade da informação, Coord. Liliana Minardi Paesani. São Paulo: Atlas, 2006, p. 115.
- MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. *A empresa e o valor do trabalho humano*. São Paulo: Almedina, 2012.
- MENDES, Candido. *Desenvolvimento, modernização, globalização: a construção contemporânea da subjetividade*. In Pluralismo cultural, identidade e globalização, Coord. Candido Mendes, Rio de Janeiro: Record, 2001.
- MORIN, Edgar. A nova configuração mundial do poder. Org. Gilberto Dupas, Celso Lafer e Carlos Eduardo Lins da Silva, Artigo: *Sociedade-mundo ou império-mundo?* São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. Trad. Sérgio Tellaroli, São Paulo: Companhia das Letras, 1995. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes, São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SENNETT, Richard. A cultura do novo capitalismo. Trad. Clóvis Marques. São Paulo: Record, 2006.
- TORRÉ, M. B. L. Della. *O homem e a sociedade: uma introdução à sociologia*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1971.
- TOYNBEE, Arnold. A sociedade do futuro. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p. 136-137.



MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS é Doutor em Direito PUC-SP; Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU. Pós-Graduado (MBA) em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-Graduado

em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia São Paulo. Professor de Mestrado em Administração e Governança Corporativa das Faculdades Metropolitanas Unidas. Membro avaliador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Professor de Direito Empresarial em cursos de graduação e extensão das Faculdades Metropolitanas Unidas. Professor de Cursos de Extensão na Escola Superior de Advocacia - SP. Advogado.



FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS é Pós-doutorando em Ciências Contábeis e Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP, Mestre em Administração de Empresas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Graduado em Ciências Con-

tábeis e em Administração Pública pela Universidade Católica Dom Bosco e em Administração pelo UNIFIEO. Especialista em Avaliação Institucional, em Administração Financeira e em Educação à Distância. Professor universitário há 18 anos, pesquisador, com experiência empresarial, além de autor de livros e artigos sobre Sustentabilidade, Governança Corporativa, Ética e Contabilidade.



Os problemas advindos do trabalho escravo vão além da mera inadimplência das parcelas relativas ao trabalho, pois impõem ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência. É necessário, pois, que as empresas alicercem suas atividades calcadas não apenas pela finalidade lucrativa, mas também com vistas ao desenvolvimento social e a garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador, como forma de combater o trabalho em condições análogas à de escravo.

Redução à condição análoga à de escravo na sociedade moderna e função social da empresa

POR RAFAFI LIMA TORRES

importância do tema revela-se dado o fato de o trabalho em condições análogas a de escravo ainda ser latente no Brasil, diretamente em consonância com os cenários econômico e social atuais. Os aspectos envolvendo os Direitos Constitucional, Empresarial e do Trabalho são de suma importância para a continuidade do setor empresarial e o desenvolvimento da sociedade.

Inicialmente, o presente trabalho foi desenvolvido visando a conceituar o termo *escravidão*, passando, logo após, a contemporaneidade desta condição, onde se tem tanto em âmbito nacional como internacional extensas garantias visando à proteção daquele que se encontra em situação de servidão, bem como vem tratar da processualística para a apuração e a punição daqueles que submetem o ser humano a condições análogas à de escravo.

Através deste tema visa-se ampliar o conhecimento acerca do trabalho em condições análogas a de escravo, analisar o dispositivo que prevê este crime, juntamente com as convenções que versam sobre o assunto, bem como a função social da empresa no combate ao trabalho análogo ao escravo.

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Inicialmente, importante se faz conceituar a palavra "escravidão", que, segundo Lotto (2008, p. 31) "é aquele trabalho exigido pela força, em troca de alimento, trapos para cobrir, sem respeito à dignidade humana ou qualquer direito reconhecido à pessoa subjugada".

Cumpre ressaltar que o trabalho escravo não será somente aquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido espontaneamente em razão de haver situações em que este é ludibriado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário.

A existência do trabalho escravo se faz presente no Brasil, em especial nas zonas rurais. Como dito por Alexim (1999, p. 43), "pensa-se em geral que a escravidão é coisa do passado, já erradicada da face da terra". Entretanto, a realidade é outra.

Sabe-se que milhares de pessoas ainda se submetem a trabalhar em condições extremamente desumanas, precárias. Neste sentido, é importante trazer o conceito de Lotto (2008, p. 32) para se buscar entender a razão deste fenômeno na sociedade moderna:

[...] o interesse econômico é o principal responsável pela escravidão contemporânea, ou seja, a pobreza, localizada em determinadas regiões do país, e o desemprego contribuem substancialmente para o ensejo deste tipo de trabalho. Além disso, acrescenta ainda às causas da escravidão contemporânea, a má distribuição de renda, aliada a concentração fundiária nas mãos de poucos.

De fato, a escravidão existe, embora tenha se apresentado em cada momento da história em diferentes formas. Abreu e Zimmermann (2003), afirmam que:

Os negros eram vendidos pelos portugueses, com permissão da Coroa, aos agricultores e donos de minas. O escravo era propriedade do seu senhor. A escravidão do período do Brasil colônia existe no Brasil moderno com novos contornos, a começar pela forma dissimulada pela qual é praticada, já que e trata de ato criminoso. Hoje o trabalhador não é mais propriedade do patrão, mas é submetido por fraude, dívida, violência e ameaça que resultam no cerceamento da sua liberdade.

Segundo Belisário (2005, p. 43), o trabalho escravo é multirracial, o qual confina os trabalhadores ao local de trabalho, seja por meio da vigilância ostensiva ou por coação psicológica.

Não se fala mais em grilhões ou chibatadas, razão pela qual o *nomen juris* do delito é a redução à condição análoga a de escravo, e não à condição de escravo propriamente dita, não sendo necessária uma verdadeira escravidão nos moldes praticados na Roma antiga ou no Brasil colonial, mas sim a completa submissão do ofendido ao agente, que é justamente a ideia fundamental do instituto jurídico da escravidão.

Quando se trata de trabalho escravo no Brasil contemporâneo, Palo Neto (2008, p. 74) afirma que "está se referindo à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar essa situação".

Para Albuquerque Sento-Sé, citado por Abreu e Zimmermann (2003, p. 141), trabalho escravo contemporâneo:

É aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Portanto, o trabalho escravo ocorre quando há o confinamento do trabalhador em determinado lugar, ficando este impedido de exercer seu direito de ir e vir, além de ser exigido dele longas jornadas de trabalho em condições precárias e desumanas.

Assim, tem-se que o trabalho escravo contemporâneo surge de uma coação, de uma ameaça, que está diretamente ligada à pobreza de determinada região e também à ignorância do trabalhador.

NOMENCLATURAS UTILIZADAS EM CASO DE CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Neste momento, necessário se faz tratar de um assunto que ainda é discutido entre os doutrinadores: a nomenclatura que melhor se enquadra quando ficar caracterizada a prática do trabalho em condições análogas a de escravo, já que para alguns os termos existentes são apenas sinônimos.

DA DIFERENÇA: "TRABALHO ESCRAVO" VERSUS "TRABALHO FORÇADO"

Alguns doutrinadores se utilizam de outras denominações para referir-se ao trabalho em condições análogas a de escravo, já que não há uma definição legal que explique com precisão o que vem a ser esse tipo de trabalho.

Para Brito Filho (2006, p. 130), a denominação mais apropriada para o ato ilícito é o trabalho em condições análogas a de escravo. Contudo, mais adiante afirma:

Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, trabalho escravo. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei.

A expressão que encontramos hoje na legislação é "trabalho forçado", como pode-se observar no Código Penal e na Convenção 29 da OIT. Por esse motivo, Castilho, citado por Palo Neto (2008, p. 73), entende que o melhor termo seria trabalho forçado, ao afirmar que "alguns doutrinadores defendem a utilização da expressão consagrada nos instrumentos internacionais, como as convenções da OIT, como trabalho forçado, até porque seria mais abrangente que o trabalho escravo". Já Abreu e Zimmermann (2003, p. 141) afirmam que:

Embora seja comum a utilização dos termos trabalho escravo e trabalho forçado como sinônimos, alguns doutrinadores fazem distinção entre eles. O trabalho escravo é, na verdade, uma espécie do gênero trabalho forçado, este último definido como um trabalho obrigatório, compelido ou subjugado. É possível afirmar que todo trabalho é forçado, mas nem todo trabalho forçado é escravo.

Nesse mesmo raciocínio de que o trabalho escravo é espécie de trabalho forçado, sendo este o gênero, é que Martins (2008, pp. 76-77) diferencia os três tipos de trabalho: escravo, forçado e o degradante. Inicialmente, o autor explica que o "trabalho escravo era o que dizia respeito à escravidão, à pessoa não ser livre. Era o feito pelos escravos".

Adiante, já quanto ao trabalho forçado, afirma que "não só o que a pessoa presta de forma não espontânea, mas também nos casos em que o trabalhador é enganado pelo empregador com falsas promessas".

E, por fim, no que tange ao trabalho degradante faz um breve comentário dizendo que "é o caracterizado por péssimas condições de trabalho. Não há a observância de normas de segurança e medicina do trabalho, de higiene".

Já para Brito Filho (2006, p. 130), verificando a redação do artigo 149 do Código Penal, afirma que "o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies".

Embora alguns doutrinadores entendam que haja diferença entre os termos, o Código Penal brasileiro faz referência apenas ao trabalho forçado, como já dito anteriormente, tipificando como crime a sujeição de uma pessoa a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer submetendo-o a condições degradantes, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída no trabalho.

Para Belisário (2005, p. 105), "qualquer ato de violência física praticado contra os obreiros com a finalidade de coagi-los a permanecerem no trabalho caracteriza o tipo penal do trabalho forçado, atraindo as sanções do art. 149 do CP".

Segundo Melo (2009, pp. 94-98), o artigo 149 do Código Penal se divide em duas situações, sendo a primeira a do trabalho forçado, e a segunda a da condição degradante. Afirma que reduzir alguém à condição análoga à de escravo, submetendo-o a trabalhos forçados, é a primeira condição. Já a segunda condição seria sujeitá-lo à jornada exaustiva. Assim, a terceira seria submeter a condições degradantes de trabalho, e, por fim, a quarta a restrição de locomoção em função da dívida contraída com o empregador, sendo que todas elas identificam o ilícito penal. Sendo assim, conceitua o trabalho forçado como:

O trabalho forçado é aquela situação em que o trabalhador é levado, mediante falsas promessas, de um município para outro, de um Estado para outro da federação, porque naqueles municípios onde ele se encontra não tem condições de desenvolvimento, de sobrevivência. Enfim, são municípios de extrema miséria.

Em outras palavras, o trabalho forçado seria aquela situação em que os trabalhadores sairiam de seus lugares de origem porque não lhes restariam alternativa, sendo mantidos no local da prestação do serviço por coações psicológica, moral ou por violência. Nesse sentido, é a definição dada por Belisário (2005, p. 105):

Desse modo, trabalho forçado é aquele realizado sob ameaça, justificando porque o legislador incluiu a vigilância ostensiva e a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, como condutas incriminadoras do plágio, bem como o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, para retê-lo no local de trabalho.

Embora o termo "trabalho escravo" e "trabalho forçado" sejam utilizados, na maioria das vezes, como sinônimos, Melo (2003, p. 14) traz uma clara definição acerca dessas nomenclaturas, distinguindo o trabalho escravo ou forçado das formas degradantes de trabalho. Inicia dizendo que aquele é "toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços".

Afirma, ainda, que é imprescindível para a caracterização deste tipo de trabalho que o trabalhador seja coagido de uma dessas formas citadas acima a permanecer

prestando os serviços impostos, ficando, assim, impossibilitado de se desligar de seu emprego. Ademais, Melo (2003, p. 15) ensina que:

Será moral quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o desligamento de trabalhador.

Será psicológica quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando. Tais ameaças dirigem-se, normalmente, à integridade física do trabalhador, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem tal coação.

Por fim, identifica as péssimas condições de trabalho existentes para a configuração do trabalho escravo ou forçado, segundo o qual estaremos diante das formas degradantes de trabalho, quando, por exemplo, os alojamentos não tiverem as mínimas condições de habitação, como ausência de instalações sanitárias no local; quando não houver fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços e também de equipamentos de proteção individual. Igualmente, quando não forem fornecidos materiais de primeiros socorros, como também a não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores configurará a condição de trabalho análogo ao escravo.

Por trabalho degradante, Belisário (2005, pp. 116-117) entende como "aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador" e ainda, "aquele realizado sem respeito às regras de segurança e medicina do trabalho, que violam o direito a uma vida digna e a integridade física dos obreiros". Sendo assim, nos acrescenta o entendimento de Brito Filho (2006, p. 133), ao afirmar que:

[...] se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Conforme a explicação acima, configura- se trabalho degradante toda vez que não forem respeitados os direitos mínimos que asseguram a dignidade de um trabalhador, quando, por exemplo, o empregador não garantir segurança, higiene, saúde e alimentação, bem como não fornecer condições mínimas de trabalho e moradia ao seu empregado.

Após breve comentário acerca da redação do artigo 149 do Código Penal, não se pode deixar de lado a Convenção 29 da OIT (2011), que define trabalho forçado como aquele serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer tipo de sanção e para o qual ele não se ofereceu espontaneamente.

Portanto, como explica Brito Filho (2006, p. 130), "a nota característica do conceito dessa espécie, então, é a liberdade".

Do conceito de trabalho forçado extraído do art. 2º da Convenção analisada, Belisário (2005, p. 105) entende que "verifica-se que ele é todo trabalho exigido sob ameaça ou imposição de uma penalidade".

Sobre o trabalho forçado, Portela (2011, pp. 425-426) entende que "é oposto à ideia de trabalho livremente escolhido ou aceite". Entretanto, enumera as atividades que não serão consideradas trabalhos forçado ou obrigatório, ainda que não tenham sido livremente aceitas pelo trabalhador:

Incluem-se nessas práticas: os trabalhos exigidos de indivíduos condenados judicialmente e que estejam detidos ou livres condicionalmente; os serviços de caráter militar e o serviço civil exigido dos objetores de consciência; os serviços exigidos nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem- estar da comunidade; os serviços que façam parte das obrigações cívicas normais; e pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, contanto que a população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Além disso, não podemos deixar de citar a Convenção 105 da OIT (2011), que embora não defina trabalho escravo, faz, contudo, menção aos trabalhos que configuram medida de coerção ou de educação política – como castigo por expressões ideológicas – meio de disciplinar a mão de obra, e ainda punição por participação em greves e medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS

Na atualidade, a escravidão por dívidas, também conhecida como servidão por dívida, *truck system* ou sistema de barracão, tem sido o modo de escravidão mais presente em nossa sociedade, incidente em todas as regiões do país, em maior concentração nas regiões Norte, Amazônica e na zonal rural. (LOTTO, 2008, p. 38).

A escravidão por dívida surge a partir do momento em que o trabalhador se compromete a prestar serviços de natureza pessoal ou até mesmo em favor de alguém, mas em troca de algo, ou melhor, em garantia de uma dívida. Sendo assim, Palo Neto (2008, p. 82) afirma que:

Nessa forma de exploração, a pessoa dá-se a si própria como penhor de um empréstimo de direito, mas a duração e a natureza do serviço não são definidas e o trabalho, normalmente, não reduz a dívida original, fazendo com que permaneça um vínculo de dependência por longo período.

Sobre esta forma de escravidão, Lotto (2008, p. 38) afirma que esta: "inaugurase com as despesas de transporte, visto que os locais de trabalho são de difícil acesso, o transporte existente é irregular e inseguro e deste modo, a liberdade de locomoção é constrangida". Mais adiante exemplifica os casos mais frequentes de servidão por dívida, dizendo que:

O processo inicia-se quando o trabalhador vai trabalhar em lugar ermo, distante dos mercados e os fazendeiros colocam à sua disposição, dentro da própria fazenda, armazéns, barracão ou 'bolicho', local de venda de diversos produtos úteis, tais como: alimentos, ferramentas, remédios, materiais de higiene e limpeza, dentre outros, para consumo.

Ao fazer um breve histórico do trabalho humano, Jorge Neto e Cavalcante (2004, p. 5) destacam sobre a escravidão e afirmam que:

Em vários locais, notadamente nas áreas rurais, os empregados são obrigados a comprar os alimentos para a sua subsistência no armazém da fazenda, a preço exorbitante, não tendo condições de quitar as dívidas, ficando, indefinidamente, sujeitos aos mandos e desmandos dos patrões.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, interessante é o parecer da coordenadora nacional de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, Patrícia Audi, citada por Lotto (2008, p. 38), a qual afirma que o adiantamento, o transporte e até mesmo as despesas que os trabalhadores têm com alimentação durante a viagem são contabilizados individualmente em um caderno de dívidas, que fica aos cuidados do gerente da fazenda, e o pior, sem que os obreiros tenham a oportunidade de conferir.

Outrossim, frise-se que a CLT veda expressamente esta prática, conforme preceituado nos §§ 2° e 3° do artigo 462.1

Note-se, portanto, que essa prática é totalmente descabida. Primeiro, porque afronta totalmente as legislações constitucional, infraconstitucional e as normas internacionais, ao ignorar princípios, como o da intangibilidade e o da irredutibilidade do salário. Segundo, porque o trabalhador sequer tem o controle do que está sendo registrado no caderno de dívidas. Terceiro, porque o valor das mercadorias é vendido com preços excessivos, fazendo com que o empregador realize o pagamento mediante bens *in natura*. Com relação a esta última, ressalta Lotto (2008, p. 39) que:

Tal prática é proibida, conforme determina o art. 7°, itens 1 e 2 da Convenção n. 95 da OIT, sobre a proteção do salário (utilização das lojas e / ou estabelecimentos ligados aos trabalhadores) e, na legislação brasileira, o art. 462, §§ 2° e 3°, da CLT, que proíbe a coação ou induzimento pelo empregador à venda, realizada dentro do local de trabalho, destinado ao pagamento in natura, e cobrar preços acima do razoável; e o art. 9°, a e b, e o § 1° da Lei n. 5.889/73 que estabelecem os descontos do trabalhador rural, no limite de 20% para moradia e 25% para fornecimento de alimentação.

A escravidão por dívida fica configurada, portanto, quando há uma proposta de emprego aparentemente vantajosa ao trabalhador. Promessas são feitas, por exemplo, de que serão muito bem recompensados. Mas isso tudo não passa de uma grande mentira. Sem contar que por trabalharem em locais distantes são obrigados a consumir somente os produtos disponíveis no armazém da própria fazenda onde trabalham, sendo que estes são vendidos com preços absurdos e descontados no ato do pagamento do salário, tudo para sua subsistência, buscando sempre melhorar sua condição de vida e de sua família.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO COMBATE AO TRA-BALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

No feudalismo, para Guimarães (1984), o único fator da riqueza era a terra, onde o clero e a nobreza detinham total controle sobre a sociedade. O "costume do feudo" tinha um significado muito expressivo em que não era permitido que

os servos fossem separados das terras e vendidos (como foi feito com os escravos), o que garantia uma segurança. Mesmo vivendo dificuldades o senhor do feudo garantia a eles terra para cultivar e manter a sobrevivência.

Hubermann (1981) leciona que a Igreja era a instituição dominante, justificando com base nos princípios bíblicos o que era "certo" ou "errado", ameaçando quem violasse as regras ao "fogo do inferno" e aos poucos foi se despreocupando com o bem público e espiritual e relevando o caráter econômico.

Em relação aos bens da Igreja e da nobreza, Guimarães (1984, p. 214) comenta que:

Acontecia, porém, que toda a riqueza da Igreja e da nobreza estava empatada na terra ou em reservas de ouro e prata guardados em cofres. Não existia praticamente nenhuma movimentação de capital, uma vez que não havia quase nada para ser comprado. Nas aldeias feudais, basicamente autossuficientes, ocorria pequeno intercâmbio de mercadorias.

Aos poucos foi surgindo uma classe média ligada aos negócios, a qual foi responsável por alterações na estrutura da sociedade, estabelecendo um acordo entre a burguesia e a realeza. Normalmente, nas palavras de Guimarães (1984, p. 215):

[...] a burguesia colocava â disposição do Estado seus recursos financeiros e seu conhecimento sobre os negócios, enquanto o Estado, em contrapartida, lhe assegurava privilégios econômicos e sociais, bem corno regulamentava uma rigorosa subordinação.

Outro momento importante foi o mercantilismo, que, por sua vez, segundo Robb (1981), surgiu em meio a uma época na qual a economia europeia estava em transição do feudalismo ao capitalismo, emergindo as nações-Estado, tornandose onipotente, desbancando a posição dominante da Igreja e passando a definir o que constituía interesse público, bem como os papéis a serem desempenhados pelos agentes privados para atingimento do bem coletivo.

Para Carvalho (1997), a política econômica mercantilista estava voltada para três objetivos principais: o primeiro era o desenvolvimento da indústria, para o qual o governo concedia a alguns grupos o monopólio de determinados ramos da produção ou até mesmo criava as manufaturas do Estado, as quais tinham por objetivo criar a autossuficiência econômica. Um segundo objetivo seria o crescimento do comércio, o qual era incentivado por companhias comerciais, como a Companhia das Índias Ocidentais e Orientais e da organização de Vastos Impérios coloniais.

E no terceiro objetivo seria a expansão do poderio naval, o qual visava garantir a comunicação entre metrópoles europeias e seus impérios coloniais, para a realização de comércio entre as duas regiões assim como para a redução do comércio em escala mundial.

A Revolução Industrial, conforme Robb (1981), se sucedeu com uma sessão de mudanças que aconteceram na Europa nos séculos XVIII e XIX, gerando profundo impacto no processo produtivo nos âmbitos econômico e social. Uma significante particularidade dessa revolução foi à substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas. Salienta Guimarães que "as máquinas, que poderiam ter tornado mais ameno o trabalho, tornaram-se na realidade verdadeiros "monstros sagrados". Os operários tinham que se submeter ao ritmo dos seus movimentos, sob o controle rigoroso do capataz" (GUIMARÃES, 1984, p. 213).

GUIMARÃES (1984) relata que na Inglaterra, durante o contexto da Revolução Industrial, as estatísticas de produção de algodão, ferro, carvão cresceram 1000% e, com isso, acabou minimizando a qualidade de vida e bem-estar dos trabalhadores, os quais para não morrerem de fome optavam por um trabalho desgastante e desumano.

Portanto, naquele período a atividade empresarial tinha como principal fim o lucro e concentrava-se somente nos critérios econômicos, desconsiderando de maneira efetiva qualquer tipo de sustentabilidade social.

ATIVIDADE EMPRESARIAL E SOCIEDADE

Conforme Coelho (2002), empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Ela não se confunde com o empresário e muito menos com o estabelecimento empresarial. Para o Código Civil, no artigo 966, o empresário é o profissional que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Segundo Fortes (2003) "atividade empresarial pode ser entendida como a articulação para a circulação dos fatores de produção capital, mão-de-obra, insumo e tecnologia".

Ainda, para Fortes (2003), os fatores de produção são desenvolvidos por pessoa natural ou jurídica para a produção ou circulação de bens ou serviços através de um estabelecimento empresarial que visa lucro.

Em se tratando de sociedade, o artigo 981 do Código Civil Brasileiro institui o conceito de "sociedade" da seguinte forma:

Celebram contrato de sociedades as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica (um ou mais negócios determinados) e a partilha, entre si, dos resultados.

No entanto, não é considerado como "autônomo" ou "empresário" (já que estes atuam individualmente), mas sim uma autêntica "sociedade", quando uma ou mais de uma pessoa, com os mesmos propósitos e objetivos econômicos, se reúnem para a realização de negócios em conjunto e a partilharem os resultados entre si.

Coelho (2002) define sociedade empresária como um tipo de agregação de esforços de diversos agentes, os quais tem comum interesse nos lucros que uma atividade econômica complexa, normalmente sob a forma de sociedade limitada, ou sociedade anônima.

A sociedade limitada para Gitmann (1997) é aquela em que duas ou mais pessoas se juntam para formar uma empresa, estabelecendo uma sociedade empresarial através de um contrato social, onde constará seus atos constitutivos, forma de operação, as normas da empresa e o capital social, o qual será dividido em cotas de capital, cuja responsabilidade pelo pagamento das obrigações da empresa é limitada a participação dos sócios.

FUNÇÃO SOCIAL

As organizações empresárias se deparam, frente a uma sociedade globalizada e dinâmica, com a necessidade de atuar em prol do equilíbrio social e, ao mesmo tempo, auferir lucro e atender às expectativas de seus acionistas/sócios.

Mais do que isso, todo o público que se relaciona com a empresa, denominados *stakeholders*, demandam transparência nas negociações como condição para estabelecerem relações comerciais, pois a imagem e credibilidade a ser passada ao mercado consumidor constituem um bem de valor, muitas vezes, inestimável (MACÊDO, 2015, p. 72).

O conceito *stakeholder* emergiu na obra de Freeman (1984) como sendo qualquer indivíduo ou grupo que pode afetar ou ser afetado pela organização durante o processo de busca de seus objetivos (KAO, 2015, p. 2).

A necessidade de preocupação com tais relacionamentos é relevante, sendo os *stakeholders* dos setores governamentais, comunidade/sociedade civil e academia importantes, pois devem fazer parte da estratégia dos negócios da empresa, na busca do desenvolvimento sustentável (VIANNA, 2016).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o mundo passou a preocupar-se de maneira mais efetiva com uma responsabilidade social, estimulando também empresas a participarem (MACÊDO, 2015, p. 76).

Na visão de Srour (2008, *apud* MACÊDO, 2015, p. 78), a responsabilidade social representa "o conjunto de decisões empresariais informadas por meio de instrumento que agregue os interesses dos *stakeholders* e consubstanciadas naquilo que se denomina balanço social, ou sob qualquer outra ferramenta destinada a esse fim".

A responsabilidade social, portanto, pode ser conceituada como uma prática voluntária (não devendo ser confundida com demandas de caráter compulsório por parte do Estado para com a iniciativa privada). Envolve o beneficio da coletividade, seja ela concernente ao público interno (funcionários, acionistas, colaboradores, etc.) ou participantes externos (comunidade, parceiros, meio ambiente, consumidores, etc.), ou seja, interesses dos *stakeholders*.

Para Silva (1963), a estruturação do conceito se extrai de uma análise mais aprofundada no significado dentro de sua origem.

A estruturação desse novo conceito passa, por uma análise mais detida do binômio direito subjetivo e dever jurídico. Há, pois, uma relação direta com o termo função que, em linhas gerais, tem o significado de direito ou dever de agir que é instituído por uma lei a uma pessoa, a fim de que se assegure o cumprimento de uma missão.

Comparato (1996, p.41), como um dos pioneiros a falar dessa moderna doutrina sobre a função social, assim se propõe a explanar sua consideração:

Se analisarmos mais de perto esse conceito abstrato de função, em suas múltiplas espécies, veremos que o escopo perseguido pelo agente é sempre o interesse alheio, e não o próprio do titular do poder. O desenvolvimento da atividade é, portanto, um dever, mais exatamente, um poder-dever; e isto, não no sentido negativo, de respeito a certos limites estabelecidos em lei para o exercício da atividade, mas na acepção positiva, de algo que deve ser feito ou cumprido.

O conceito do poder-dever no exercício da atividade para cumprimento deste, no sentido de atender ao interesse coletivo, quer seja mediante a observância de restrições a sua conduta ou na efetividade de ações que produzam efeitos benéficos para a sociedade focado no interesse coletivo.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL

Para Coelho (2012), o legislador define no novo Código Comercial, no artigo 7º, com clareza a função social da empresa, sendo esta imprescindível para haver segurança jurídica e detalhamento de regras, amparando o princípio constitucional e facilitando também o trabalho dos juízes no momento em que julgam as situações reais, sendo um avanço para a sociedade.

Art. 7º A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do País, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita. (PL 1.572/2011)

Ainda para Coelho (2012) esse artigo instituído no Novo Código Comercial contribui de forma significativa na modernização das regras para a atividade empresarial no Brasil.

Contudo, em outro exemplo pertinente dado por Coelho (2012) é a previsão de futuro do artigo sétimo deste novo projeto, segundo o qual:

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade que atua, da sua região ou país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando a proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estreita obediência as leis que se encontra sujeita.

O objetivo deste dispositivo é inovar o que ali já se encontra nas leis vigentes, jurisprudência e doutrina. Sendo que a promulgação do Código se justifica para o cumprimento mais aproximado do ideal e equilibrado da função social nas empresas.

A função social, na sua essência, constitui o bem comum. É por isso que ela deve prevalecer neste conteúdo das normas jurídicas, contextualização histórica, uma vez que estas têm por finalidade regular as relações em sociedade, de forma que os interesses coletivos tenham predomínio sobre os individuais.

Contextualizando o ambiente empresarial, impõe-se às organizações a concepção de que a sustentabilidade empresarial, que antes abrangia os compromissos meramente econômico e mercantilista, atualmente engloba a satisfação dos compromissos sociais que estão positivados no ordenamento jurídico pátrio. É a visão da responsabilidade pelo todo, de cidadania empresarial, de ética, da solidariedade que está contida no princípio denominado função social da empresa.

É de fundamental importância que a empresa, cumpridora de sua função social, realize um acompanhamento constante de suas atuações sociais, com a mensuração periódica dos resultados até então obtidos, como forma de avaliar a eficiência das diretrizes estabelecidas, mediante o registro em relatórios específicos, para, assim, concluir o cumprimento satisfatório de acordo com o objetivo trazido pelo projeto do Novo Código Comercial.

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPREGADOR

A Constituição da República estabelece princípios que devem ser observados quando do exercício da atividade empresarial, como a livre iniciativa e a concorrência. Dever-se-á observar, outrossim, os direitos constitucionais dos trabalhadores, visando à valorização da atividade laboral.

A ética empresarial não deve se preocupar apenas ou fundamentalmente com a crítica do comércio e da sua prática. O objeto de reflexão diz respeito a como deve o lucro ser concebido nos contextos mais amplos da produtividade e da responsabilidade social, e como podem as grandes corporações, na qualidade de comunidades complexas, servirem tanto aos seus acionistas como à sociedade na qual estão inseridas. A ética empresarial evoluiu de um ataque totalmente crítico ao capitalismo e ao denominado objetivo do lucro, para um exame mais produtivo e construtivo das regras e práticas atinentes aos negócios e às relações sociais deles advindos.

No final do século XX, Jackall (1983, p. 178) constatou que muitos empresários estavam convencidos de que os fins justificam os meios, e que o pensamento era de aqueles que constantemente deixavam de atingir suas metas numéricas não ascendiam na carreira. Se realmente os padrões éticos se deterioraram, especificamente no âmbito empresarial, desde os primórdios do capitalismo, o certo é que a tensão entre a busca do lucro e a responsabilidade social empresarial vem crescendo paulatinamente (LEISINGER, 2001, p. 33).

Pertinente se faz tecer alguns comentários acerca da obra de Jonas (2006), no ponto estrutural de sua teoria. Este autor empreende seu esforço argumentativo na busca do significado do "princípio da responsabilidade", no sentido de que a responsabilidade não deve ser compreendida como reciprocidade, como responsabilidade jurídica, mas, sim, que a responsabilidade merece ser compreendida como uma imputação causal de atos produzidos por um indivíduo, analogicamente com o que ocorre na relação entre pai e filho.

A responsabilidade pelas gerações futuras e pelo todo orgânico, neste sentido, demanda profundidade em termos morais de uma determinação muito mais forte, ou seja, no sentido da profunda preocupação com o poder que o indivíduo possui na qualidade de responsável. A obra de Jonas remete à máxima existencialista sublinhando a responsabilidade: as pessoas estão de certa forma condenadas a ser responsáveis. A partir dessa responsabilidade, surge o amor pelo que ainda não existe, despontando uma ética para o futuro, para as gerações que ainda estão por vir (JONAS, 2006, p. 166).

Ao agir já existe a imposição de agir com moralidade, e atuar de forma irresponsável representa a não observância do dever que cabe ao agente. Por isso, para Hans Jonas a responsabilidade não pode ser uma relação recíproca, pois tal relação move o agente apenas em um determinado momento, não incidindo numa ética futurista, compromisso de todos (JONAS, 2006, p. 166).

A teoria de Jonas mostra-se, de certa maneira, conservadora, indicando que, se preciso for, se faz necessário diminuir a velocidade do progresso em razão do risco que este representa à existência humana, quando a ética da responsabilidade não é colocada em prática em uma dimensão finalística. Cuidando da relação entre dever e poder – tema pertinente à ética empresarial e ao tema deste estudo – Jonas

(2006, p. 179) menciona que "no caso do homem, e apenas nesse caso, o dever surge da vontade como autocontrole do seu poder, exercido conscientemente: em primeiro lugar em relação ao seu próprio ser". Assim, em nome do princípio da responsabilidade o homem se torna o primeiro objeto do seu dever, qual seja, não destruir aquilo que ele chegou a ser graças à natureza e por seu modo de utilizá-la.

A ética empresarial é, desta maneira, a pedra de toque da atividade empresarial, que deve reforçar os compromissos econômico, social e ambiental das corporações. Diante disso, é possível concluir que o investimento em programas de *compliance* na empresa é o ponto central para a concepção de uma nova economia de mercado, baseada no princípio da responsabilidade, que respeita a natureza humana e contribui para o efetivo desenvolvimento econômico.

Entretanto, todos os esforços para elevar a qualidade ética do agir empresarial com o auxílio de normas empresariais e estatutos de *compliance* estarão fadadas ao fracasso, enquanto os colaboradores, sobretudo aqueles que ocupam posições de comando, apresentarem desvios em sua ética individual.

O aprendizado ético é adquirido através do exercício de condutas virtuosas, pautados no senso de justiça inerentes às regras morais presentes na sociedade. A relevância da prática consubstanciada no que é certo foi destacada por Sandel (2012, p. 244):

Ninguém aprende a tocar um instrumento lendo um livro ou assistindo a aulas. É preciso praticar... O mesmo acontece com relação à virtude moral: tornamo-nos justos ao praticar ações justas, comedidos ao praticas ações comedidas, corajosos ao praticar ações corajosas.

A função social, então no contrato individual de trabalho, reflete a sua importância para toda sociedade, uma vez que a continuidade desta contratação gera vínculos para o crescimento econômico da própria empresa, para o impulso do setor empresarial, razão pela qual o contrato individual do trabalho se torna de suma importância para a sustentabilidade da atividade econômica.

Os princípios da valorização do trabalho humano e o da livre iniciativa são os pilares fundamentais do ordenamento jurídico econômico. São, também, fundamentos do Estado Democrático de Direito, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República.

A partir da Revolução Industrial, o trabalho ganhou uma nova dimensão, e passou a ser valorizado como elemento econômico e social, pois de um lado é fator preponderante para a ativação dos meios econômicos e, de outro, constitui-se na fonte geradora de recursos para a manutenção do homem e de sua realização pessoal.

É tarefa, pois, do novo Direito trabalhista valorizar o direito humano do trabalhador em novo patamar, no patamar da responsabilidade social do empregador.

A venda da força de trabalho gera uma relação interpessoal com a empresa (na figura do empresário), estabelecendo uma dependência pessoal do empregado em relação ao empregador, cada dia mais crítica em virtude dos avanços tecnológicos que permitem a substituição, com vantagem econômica para o empresário, do homem pela máquina. Mas é, sobretudo, uma relação na qual emerge o fator humano, o que lhe dá contornos especiais, pois esse homem precisa não apenas sobreviver, mas também satisfazer necessidades fundamentais de naturezas social,

emocional, cultural, educacional, segurança, lazer, além de desenvolver as suas aptidões, de ter paz e justiça, de ter idêntica oportunidade oferecida a todos.

A proteção da pessoa do trabalhador, de sua saúde, deve prevalecer sob o aspecto patrimonial da relação de emprego, condicionando o empregador às exigências de sua dignidade expressas sob a forma de limitação à liberdade de estruturar o seu conteúdo.

Portanto, faz-se necessária a intervenção estatal para regular as relações trabalhistas, para atuar como contrapeso nessa relação instaurada, frente ao notável desequilíbrio que se instala no liame entre empregado e empregador (com domínio imperativo do capital), e como forma de reparar as desigualdades sociais e de anular, ou ao menos atenuar, os polos opostos de tensões sociais decorrentes (luta secular entre o capital e o trabalho, como pontua Marx), e a ponto de considerar a miséria como uma imoralidade.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA SUPRESSÃO DOS DANOS MORAL E EXISTENCIAL DECORRENTE DO EXCESSO DE JORNADA LABORAL

A atividade empresarial está inserida em um universo caracterizado pelos avanços tecnológicos, concorrência, busca incessante pela lucratividade, dentre outros fatos que conduzem a uma constante e acelerada mutação nos cenários social e econômico mundial, conduzindo a uma nova ordem econômica.

A Revolução Industrial foi a propulsora dessa nova ordem econômica e marcou o desenvolvimento da humanidade antes essencialmente extrativista e pouco transformadora, abrindo, então, o debate acerca da função social da empresa. Ao final do século XX, o fenômeno da globalização passou a integrar a realidade mundial, sendo que a ideia desse fenômeno é fundamentar-se originariamente nas relações econômicas e nas atividades financeiras. O mundo todo aparece unificado com padrões do capitalismo e, pela falta de conflitos, o Estado é substituído pela iniciativa privada, mostrando, assim, a globalização sob a égide do mercado. Embora quase não subsistam barreiras nacionais para movimentação financeira, existem graves divergências quanto à circulação de mercadorias e serviços, face ao protecionismo que muitos Estados praticam e que é uma maneira de intervenção do Estado nas relações econômicas (OPUSZKA, 2014, p. 455).

A Constituição da República Federativa do Brasil garante ao homem plena liberdade para empregar os meios de produção de que dispõe, da forma que melhor lhe aprouver, com observância aos ditames legais, para produzir bens e serviços de interesse dos consumidores, objetivando contabilizar lucro para seus sócios ou acionistas. Todavia, esse agente empresarial tem as suas ações reguladas pelas leis do mercado e é alvo dos riscos naturais inerentes a sua atividade profissional.

Ocorre que, além de propiciar ao empregador o amplo direito ao exercício da atividade empresarial e desenvolvimento econômico, o Estado deve se preocupar em proporcionar esta ampla e ilimitada proteção aos direitos sobre a propriedade apenas para aquelas propriedades que atendam à sua função social.

É necessário, pois, que as empresas fundem suas atividades calcadas não apenas pela finalidade lucrativa, mas também com vistas ao desenvolvimento social e a garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

A ética empresarial é composta, primordialmente, pela função principal da empresa, qual seja, se mostrar economicamente viável para atender às demandas

de seus investidores. Todavia, também é composta por responsabilidades para com a sociedade e seus trabalhadores. A ética empresarial é, então, composta também pela responsabilidade relacionada ao dever de cumprir as leis e regulamentos que lhe são impostos. Assim, a função social da empresa deve ser observada quando estes se apresentarem incorporados ao sistema jurídico.

A empresa tem sua responsabilidade social para com o trabalhador e para com a sociedade, uma vez que os agentes diretos são atingidos pelas suas práticas. Deve-se, pois, discutir tais práticas sob o ponto de vista ético, colocando em pauta a questão de que o lazer, a saúde e a família constituem necessidades básicas transcendentais.

Nos tempos modernos, não há como se admitir a existência de corporações tradicionais que não possuam uma sensibilidade social aguçada e efetiva. Isso significa que a busca do lucro não dá permissão para que seja desprezada a valorização da dignidade da pessoa humana, representada, em síntese, pelo devido respeito ao bem-estar dos empregados e da comunidade do entorno; pela permanente otimização da qualidade de seus bens ou de seus serviços; pela lealdade para com o Estado e fornecedores, e pela preservação do meio ambiente.

A função social está positivada no capítulo que trata da 'ordem econômica', no art. 170 da Constituição Federal: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]".

Para que tal ideário seja viabilizado, é imprescindível que sejam observados os princípios estatuídos no mencionado artigo da Constituição.

O conceito de responsabilidade social empresarial ou corporativa é cunhado no âmbito da teoria das organizações, como uma das funções organizacionais a serem administradas, no fluxo das relações e interações que se estabelecem entre os sistemas empresariais específicos e o sistema social mais amplo. Da mesma forma que todas as pessoas têm plena liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica (parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal), elas têm, também, o dever de, no exercício de seu direito, valorizar a dignidade da pessoa humana.

No âmbito empresarial, é imperioso que se preze pela convivência do lucro com a responsabilidade social, uma vez que uma condição não deve inibir a outra. Pelo contrário, devem coexistir de maneira harmoniosa e integrada.

A responsabilidade social tem estreita ligação com os deveres que as leis impõem na conduta dos negócios da empresa, bem como com os investimentos cuja meta seja beneficiar a si própria, indiretamente, ainda que aparentemente beneficie a comunidade.

A verdadeira responsabilidade social elege a sociedade como o alvo fundamental de suas ações espontâneas e positivas. Se a sociedade receber apenas resíduos de ações positivas, ainda que espontâneas, cuja meta maior seja o benefício da própria empresa, ou se a ação benéfica dessa empresa limitar-se a obedecer às exigências legais, não se está diante de uma responsabilidade social pura, não sendo isto exemplo de responsabilidade social, tampouco de cidadania corporativa.

Está instaurada, então, uma dicotomia, que não se soluciona com tanta facilidade em função de não permitir a tomada de decisões simplistas, em detrimento do lado aparentemente mais frágil (ou mais desarticulado), que é o corpo social,

como ocorre na grande maioria das oportunidades. E isso se deve ao fato de a sociedade necessitar da empresa, porém, em igual intensidade, a empresa não existiria nem teria razão de ser sem a sociedade. A empresa não é algo estanque, distante da realidade social, mas sim uma entidade partícipe dessa mesma realidade social, uma vez que está envolvida e recebe as influências positivas e negativas do meio onde está estabelecida.

A empresa está inserida num contexto social e as suas ações devem ser benéficas para a sociedade. Contudo, esta mesma empresa recebe *feed back* positivo ou negativo das reações dessa sociedade.

Partindo desta lógica, a base da responsabilidade social é a ética, ou seja, fazer o que é certo, o que expressa a linha principiológica adotada pela organização. Não há responsabilidade social sem ética nos negócios, uma vez que não há qualquer fundamento em uma empresa que pague mal seus funcionários, corrompa a área de compras de seus clientes, pague propinas a fiscais do governo e, ao mesmo tempo, desenvolva programas voltados a entidades sociais da comunidade. Este comportamento antagônico conflita com qualquer intenção de atendimento à responsabilidade social (INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL, 2016).

Em razão disso, não é coerente considerar que organizações que recebam recursos públicos ou privados deixem de recolher seus tributos, remunerar dignamente seus funcionários, honrar com compromissos firmados com fornecedores e parceiros negociais e cometam agressões ao meio ambiente.

Vianna (2016) ressalta a relação intrínseca que existe entre a gestão de sustentabilidade e a responsabilidade social da empresa, através do gerenciamento de diversas questões que envolvem riscos e demais fatores relevantes à toda a sociedade:

Os novos conceitos de *gestão de sustentabilidade e responsabilidade social empresarial* exigem que as questões de inovação, tecnologia, gerenciamento de riscos, gerenciamento ambiental, saúde e de segurança do trabalho e das populações ao redor das empresas, melhoria e cuidado com produtos e serviços do ponto de vista da saúde e segurança dos consumidores, qualidade e cuidados com os assuntos sociais devem ser parte integrante de todos os esforços e ações da direção da empresa e de todos os seus funcionários, não apenas como cumprimento das exigências legais, mas principalmente como uma questão de consciência e responsabilidade perante toda a sociedade, na busca do desenvolvimento sustentável, melhoria de eficiência e competitividade dos negócios no curto, médio e longo prazo.

É relevante ressaltar que um dos fatores primordiais no sucesso da gestão de sustentabilidade e responsabilidade social, envolvendo as questões econômicas, inovação, socioambientais, segurança do trabalho, saúde e sociais é o comprometimento da alta gestão, o que, por sua vez, se alastrará a todos os níveis da empresa (VIANNA, 2016).

Para que haja efetividade, contudo, este comprometimento deve ser expresso por meio de uma política de sustentabilidade (envolvendo as questões hídrica, ambiental, de segurança do trabalho, saúde e social), escrita de forma clara, para ser seguida, implementada e obedecida por toda a organização empresária, seja

ela pública ou privada. O gerenciamento de linha é responsável por assegurar conformidade com esta política, a começar pelos níveis mais altos da empresa e descendo a todos os níveis de hierarquia (VIANNA, 2016).

A Constituição e as leis não resolvem, imediatamente, os problemas da sociedade. Não basta apenas a formalidade do Direito, sendo necessária, além das disposições textuais positivadas, também as concretizações institucional, cultural e social de uma educação ética que busque a mudança de conduta de agentes de delitos econômicos.

Diante de todo esse entendimento, conclui-se que os empresários têm a missão de delinear qual é o perfil da sociedade na qual pretendem atuar, como pessoas físicas ou jurídicas, e de pugnarem, de forma efetiva e responsável, com os seus conhecimentos, com a sua estrutura material e com os seus recursos financeiros para que tal meta seja atingida.

Ignorar essa responsabilidade e transferi-la, pura e simplesmente, para o Estado, é atitude que não se coaduna com uma visão civil contemporânea de empresa, mormente após a promulgação do Código Civil de 2002.

A concepção da empresa hoje não acompanha o trabalho em condições análogas à de escravo, uma vez que o pensamento defasado de que a empresa existe com a finalidade exclusiva de obter lucro e servir aos propósitos do empresário a qualquer custo não prevalecem em uma sociedade moderna, pautada em princípios constitucionais de garantia, estando a comunidade inserida em um contexto social em que existe a preocupação de se analisar a função social da atividade empresária.

Um claro exemplo disso é trazido pelo artigo 170 da Constituição da República, que determina a fundação da ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, que é o pilar de sustentação de um Estado socioliberal, ou seja, que procura convergir os interesses do capitalismo com os interesses sociais.

É possível dizer, então, que a empresa cumpre a sua função social quando se limita a atender a todas as exigências positivadas nos textos legais, em benefício de seus *stakeholders*.

Por outro lado, somente será considerada uma empresa socialmente responsável se, além de cumprir plenamente a sua função social, proporcionar, por mera liberalidade, sem imposição coercitiva e de forma regular, perene, uma gama de benefícios sociais para a sociedade, com o intuito de promover a valorização da dignidade da pessoa humana, comprometendo-se, inclusive, com a eficácia da aplicação desses recursos financeiros e/ou materiais, bem como com os resultados sociais que pretende atingir.

Tanto a função social, quanto a responsabilidade social corporativa diferem, portanto, da filantropia empresarial, pois esta se limita a auxílios esparsos, acidentais, descompromissados e voluntários, invariavelmente movida por sentimentos religiosos ou de marketing institucional, sem que haja o acompanhamento da empresa para com a efetiva solução do problema que se quer enfocar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Combater a prática do trabalho em condições análogas à de escravo não é uma tarefa fácil. Isso pode ser percebido claramente, já que decorridos anos e mais

anos da abolição oficial da escravidão, dada em 1888, pela Lei Áurea, o Brasil ainda convive e luta contra este fenômeno tão abominável pela sociedade brasileira e também por toda a comunidade internacional.

Há uma questão que ainda é altamente discutida entre os estudiosos, qual seja, a da nomeação dada em casos de configuração do trabalho em condições análogas à de escravo. Chega-se à conclusão de que pouco importa a nomenclatura utilizada para denominar estes tipos de casos. Isto porque há doutrinadores que diferenciam "trabalho escravo" de "trabalho forçado", afirmando que a melhor denominação a ser utilizada é este último, por ser a expressão encontrada tanto no Código Penal, quanto nas Convenções da OIT. Contudo, somente por questões de previsão legal é que a expressão "trabalho forçado" seria o mais apropriado, pois tanto este termo como o outro poderiam ser utilizados como sinônimos sem problema algum, tanto que grande parte dos doutrinadores denominam "trabalho escravo contemporâneo". Logo, o nome que se atribuiu a este tipo de trabalho é irrelevante. O importante é saber que existe o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, sendo este caracterizado toda vez em que houver o confinamento do trabalhador em determinado lugar, com longas jornadas de trabalho em condições precárias e desumanas, sendo necessária a sua abolição, definitivamente. Ademais, a sociedade deve estar ciente de que as causas que colaboram para a prática do trabalho forçado são bem evidentes em razão de a extrema pobreza ser localizada em diversas regiões do país e ainda por conta das péssimas condições de vida da população e a falta de fiscalização por parte do poder público aliada à impunidade dos empregadores e, principalmente, a ineficácia e a demora do órgão jurisdicionado para julgar tais casos.

E mais, embora o governo brasileiro tenha lutado desde 1995 para o fim do trabalho análogo ao de escravo, toda a movimentação não foi o bastante, mesmo com o apoio da Organização Internacional do Trabalho. Vale lembrar que não foram criados apenas projetos e campanhas, mas também instrumentos normativos acerca do tema: as convenções nº 29 e nº 105, ambas ratificadas pelo Brasil, sendo que a primeira, em síntese, assegura as condições mínimas de trabalho que devem ser propiciados ao trabalhador, e a segunda estipula as medidas a serem adotadas pelos países-membros para a efetiva abolição do trabalho forçado, portanto, uma convenção complementa a outra.

Desta forma, nota-se que não é de hoje que a OIT vem contribuindo para a erradicação do trabalho forçado no Brasil.

Sob o aspecto da função social da propriedade privada, ainda, deve-se observar que o labor em condições análogas à de escravo contraria as finalidades social e econômica da propriedade.

Os problemas advindos do trabalho escravo vão além da mera inadimplência das parcelas relativas ao trabalho, pois impõem ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência.

É necessário, pois, que as empresas alicercem suas atividades calcadas não apenas pela finalidade lucrativa, mas também com vistas ao desenvolvimento social e a garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador, como forma de combater o trabalho em condições análogas à de escravo.

NOTAS

1 Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações 'in natura' exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. § 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem jurídica, *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 69, n. 2, jul/dez, 2003.
- ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: VV.AA. *Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo*, São Paulo: Loyola, 1999.
- BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista, São Paulo: LTr, 2005.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELOSSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.
- CARVALHO, Maria. A. Economia Internacional, São Paulo: Saraiva, 2007.
- COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 13. ed. ver. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, e ampli. com estudo sobre o comércio eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ______. Curso de Direito Comercial, v. 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. In: *Revista dos Tribunais*. ano 85. v. 732. outubro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- FORTES, José Carlos: http://www.fastjob.com.br/consultoria/artigos_visualizar_ok_todos.asp?cd_artigo=111. O NOVO CÓDIGO CIVIL Reflexos nas atividades empresarial e contábil (7. Parte) (2003). Acesso em: 04 jan. 2017.
- FREEMAN, R.E. Managing for Stakeholder. Darden Business Publishing, draft version, 31 jul, 2008 apud KAO, Flavia; CRUZ, Conceição Rejane Miranda da. A Percepção de Valor pelo Stakeholder Comunidade. XVIII SEMEAD – Seminários em Administração, novembro de 2015. Disponível em: http://sistema.semead.com.br/18semead/resultado/trabalhosPDF/1415.pdf. Acesso em: 27 dez. 2016.
- GITMAN, Lawrence J. Princípios de administração financeira, 7. ed. São Paulo: Habra, 1997.
- GUIMARÃES, Heloisa Werneck Mendes. Responsabilidade Social da Empresa, *Revista Administração Empresarial*, RJ, 1984.
- HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem, Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, n. 3, set/dez, 2006.

- Instituto Ethos de Responsabilidade Social. Valores, Transparência e Governança. Disponível em: http://www3.ethos.org.br/conteudo/ gestao-socialmente-responsavel/valores-transparencia-e-governanca/#.V0ne-mPcOt8. Acesso em: 27 dez. 2016.
- JACKALL, Robert. Moral mazes: Bureocracy and managerial work, In *Harvard Business Review*, 1983. JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, Rio de janeiro: Contraponto: ED PUC-RIO, 2006.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Manual de Direito do Trabalho*, 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- KAO, Flavia; CRUZ, Conceição Rejane Miranda da. A Percepção de Valor pelo Stakeholder Comunidade, XVIII SEMEAD – Seminários em Administração, novembro de 2015. Disponível em: http://sistema.semead.com.br/18semead/resultado/ trabalhosPDF/1415.pdf. Acesso em: 27 dez. 2016.
- LOTTO, Luciana Aparecida. Ação civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil, São Paulo: LTr, 2008.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do trabalho*: doutrina e prática forense: modelos de petições, recursos, sentenças e outros, 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MACÊDO, Ivanildo Izaias de. *Ética e sustentabilidade*/em colaboração com Denize Ferreira Rodrigues, Leandro Pinheiro Chevitarese, Susana Arcangela Quacchia Feichas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.
- MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, v. 26, n. 1, set, 2003.
- ______. Trabalho Escravo Contemporâneo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 75, n. 1, jan/março, 2009.
- OPUSZKA, Paulo Ricardo; OLIVEIRA, Marcella Gomes de. Direito e Atividade Econômica Uma Análise Interdisciplinar sobre a Intervenção Estatal. In: *Revista Jurídica do Centro Universitário Curitiba* UNICURITIBA, coord. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, v. 2, n. 35: Curitiba, 2014.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. Disponível em: http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. Disponível em: http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2017.
- PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo, São Paulo: LTr,
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*, 3. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: JusPODVIM, 2011.
- ROQUE, Sebastião José. Direito Internacional Público, São Paulo: Hemus, 1997.
- SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1963.
- VIANNA, Marcelo Drügg Barreto. Gestão de Sustentabilidade e de Responsabilidade Social no Setor Empresarial: Busca do Atendimento das Recentes Conferências das Nações Unidas. 2016. *In:* Meio Ambiente Rio. Disponível em: http://meioambienterio.com/2016/02/13791/gestao-desustentabilidade-e-de-responsabilidade-social-no-setor-empresarial/. Acesso em: 27 mai. 2016.



RAFAEL LIMA TORRES é advogado e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba UNICURITIBA. Pósgraduado em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná ICPC/UFPR. Graduado em Direito pela Universidade Positivo UNICENP. Professor universitário das disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal na graduação em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná UTP. Professor de Pós-graduação em Direito Processual Penal no Centro Sulamericano de Ensino Superior – CESUL. Diretor e professor do Instituto

Avançado de Pesquisa Jurídica IAPEJ. Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pósgraduação em Direito (CONPEDI). Integrante do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais da Ordem Econômica e Responsabilidade Social da Empresa, do Centro Universitário Curitiba.

A próxima reforma trabalhista

POR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO



Muita coisa ainda precisa ser feita. Especialmente, necessitamos compreender a nova realidade do mundo, entender as mudanças globais, interpretar os sentimentos de empreendedores e trabalhadores, exigir comportamento ético e honesto dos homens públicos, e ter respeito recíproco por todos os seres humanos indistintamente.

a véspera do Natal de 2016, o governo federal apresentou à nação seu projeto de lei de reforma trabalhista. No dia 23, foi entregue na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6787/2016, que aguarda despacho do seu presidente. Esse projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em diversos aspectos: registro de empregados, trabalho em tempo parcial, férias, jornada de trabalho, trabalho temporário, representação de empregados na empresa, multas administrativas, atuação da Justiça do Trabalho e, o que mais tem sido destacado, a prevalência do negociado sobre o legislado.

Há anos está sendo tentada a reforma da legislação trabalhista. A voz corrente é de que a CLT está obsoleta e não atende à realidade. É uma lamentável falácia. A CLT em vigor, na maioria dos seus dispositivos, não é aquela que foi aprovada por Vargas em maio de 1943. A quase totalidade das suas regras foi mudada e é imensa a legislação extravagante que regula as questões trabalhistas no Brasil.

Em 2004, a Academia Brasileira de Direito do Trabalho, então sob a minha presidência, aprovou um Anteprojeto de Lei das Relações Individuais do Trabalho, elaborado por comissão presidida pelo saudoso prof. Amauri Mascaro Nascimento, e formada pelos profs. Nelson Mannrich e Luiz Carlos Amorim Robortella. O anteprojeto acadêmico foi uma das tentativas brasileiras de reforma das leis do trabalho. Outros projetos também foram elaborados, inclusive no âmbito do Executivo federal. Nenhum saiu da mesa das proposições e sequer tramitou pelos corredores do Parlamento.

Comentarei, em ligeiros traços, alguns aspectos dessa nova tentativa de reforma, a saber: negociado e legislado; trabalho temporário; representantes de trabalhadores nas empresas; trabalho em tempo parcial; multas e prazos.

NEGOCIADO E LEGISLADO

O ponto mais polêmico do novo projeto parece ser o que se refere à prevalência do negociado sobre o legislado, mudando a redação do art. 611-A da CLT. A superioridade dos acordos coletivos (celebrados entre empresa e sindicato de trabalhadores) e das convenções coletivas de trabalho (negociados entre sindicatos profissional e econômico) existe na Constituição desde sua promulgação, em 1988 (art. 7º, XXVI). Logo, isso não é novidade. No início deste milênio, discutiam-se propostas que não saíram do papel. Agora, admitindo que se tornem realidade, as dúvidas estão sobre a sua prática.

Segundo o proposto, faz lei entre as partes o que for negociado coletivamente (acordo ou convenção) envolvendo férias, jornada de trabalho, participação nos lucros e resultados da empresa, horas "in itinere", intervalo intrajornada, ultratividade de norma coletiva, planos de cargos e salários, adesão do Programa Seguro-Emprego (que é o antigo Programa de Proteção ao Emprego, criado em 2015), trabalho a distância, regulamento empresarial, banco de horas, produtividade e registro de jornada.

Essas possibilidades de alteração podem ser, em tese, prejudiciais ao trabalhador, e teremos o conflito com algumas normas trabalhistas protetivas: os arts. 9º e 468 da CLT proíbem adotar atos ou condições que resultem em prejuízo, direto ou indireto, para o trabalhador. Condição assim é declarada nula pela Justiça do Trabalho, se provocada, valendo lembrar que o Projeto veda modificar normas de segurança e medicina do trabalho, mas não foram incluídas proibições de alterar as regras sobre saúde e higiene do trabalho (não se confunda segurança e medicina com saúde e higiene).

Tudo isso gira em torno de um aspecto pouco vivenciado no Brasil: a autonomia privada coletiva. E por quê? Porque nossos sindicatos, na maioria, são fracos, sem poder de barganha. Na Constituição, é consagrada a unicidade sindical (um sindicato por categoria por município). Na verdade, temos uma pluralidade sindical obliqua, com quase vinte mil sindicatos que negociam qualquer coisa a troco de qualquer favor, salvo raras exceções.

É preciso mudar essa mentalidade sindical, e a prevalência do inciso XXVI do art. 7º da Constituição permite, pelo projeto, flexibilizar, desde que exista uma

vantagem compensatória em relação à clausula redutora de algum direito trabalhista assegurado. Este é, inclusive, o recente entendimento do STF (RE 590.415-SC, Rel.: Luiz Roberto Barroso; ADPF 323-DF, Rel.: Min. Gilmar Mendes).

TRABALHO TEMPORÁRIO

O Projeto de Lei nº 6.787/2016, que se propõe a modificar a legislação trabalhista, cria novas regras sobre o trabalho temporário, matéria regulada pela Lei nº 6.019/1974.

Originalmente, "trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços". Pela proposta, será isso mesmo, porém o trabalho poderá ser prestado a uma empresa de trabalho temporário ou diretamente à empresa tomadora de serviço ou cliente, o que altera a responsabilidade do verdadeiro empregador, pondo fim à intermediação.

Esse contrato a termo não se confunde com contrato de experiência, que pode ser de até noventa dias (não são três meses), nem com o contrato por prazo determinado (que pode ser de até dois anos). Trata-se de um tipo de contratação que, para começar a existir no Brasil, tivemos que denunciar à Convenção nº 96 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que proibe empresas de locação de mão de obra com fins lucrativos, condenando a "marchandage". O Brasil denunciou a Convenção e adotou a Lei nº 6.019/1974.

Serão duas hipóteses de contratação temporária: 1) quando houver acréscimo extraordinário de serviço, que ocorre por alguma alteração sazonal na demanda de produtos e serviços, tipo vendas natalinas; 2) substituição transitória de empregado efetivo, por motivo de algum afastamento decorrente da benefício previdenciário (acidente do trabalho por mais de quinze dias)

O prazo de 120 dias havia sido ampliado pela Portaria MTE nº 789/2014, para além do prazo original de três meses, passando para nove meses. Aprovado o projeto, o prazo será de 120 dias, correspondentes a aproximadamente quatro meses. Lembremos que quatro meses não são 120 dias, bastando imaginar um contrato de trabalho iniciado a 1 de junho e terminado a 30 de setembro terá 122 dias e não poderá ser temporário, mas por prazo indeterminado com todos os seus efeitos jurídicos.

Esse contrato pode ser prorrogado uma vez, dentro do prazo de 120 dias, e até esse limite, sob pena de tornar-se contrato por prazo indeterminado, sendo proibida nova contratação do mesmo empregado, embora o temporário possa ser contratado como permanente ao fim da pactuação original.

É importante ressaltar cinco aspectos. Primeiro, esse contrato especial, ao contrário do habitual, terá que ser escrito, sob pena de multa administrativa. Segundo, a CTPS do empregado deverá ser anotada e efetuados os recolhimentos legais. Terceiro, a remuneração do temporário deve ser igual à do permanente que ele substituirá. Quarto, o trabalho temporário não se aplica aos trabalhadores domésticos, Quinto, o abono pecuniário (a "venda" de dias de férias) ficará proibido para o trabalhador temporário.

Por fim, dentro do tema, caberá à Justiça do Trabalho, como cabe hoje, decidir litígios entre empresas de trabalho temporário e seus empregados, quando poderá ocorrer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora (como prevê, atualmente, a Súmula nº 331, VI, do Tribunal Superior do Trabalho – TST) e entre estas e os empregados temporários contratados diretamente (quando não se aplica a Súmula nº 331).

Vejamos se isso dará certo, embora, em alguns aspectos, o projeto possa ser indicativo de precarização do trabalho humano no Brasil.

REPRESENTANTES DE TRABALHADORES NAS EMPRESAS

O Projeto de Lei nº 6.787/2016, ao pretender modificar a legislação trabalhista, cuida também da regulamentação do art. 11 da Constituição de 1988, no pertinente à representação de trabalhadores nas empresas. Propõe, assim, que se acrescente o art. 523-A à CLT.

Conforme a nossa Lei Fundamental, desde 1988 deveriam ser eleitos representantes dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados para promover entendimento direto entre trabalhadores e patrões e, com isso, solucionar pendências que não necessitariam terminar com ações na Justiça do Trabalho.

Isso nunca saiu do papel. Em 2000, foi sancionada a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro, criando as comissões de conciliação prévia, as CCPs, mediante o acréscimo dos arts. 625-A a 625-H na CLT. Conforme o art. 625-B, § 2º, os representantes dos empregados, suplentes e titulares, eleitos para essa comissão, teriam garantia de emprego (estabilidade provisória) até um ano após o final do mandato de um ano, permitida uma recondução, salvo dispensa por justa causa. Mas essas CCPs, que praticamente também não saíram do papel, não substituíram os representantes tratados no art. 11 constitucional.

Quando voltamos ao Texto Republicano, constata-se que sua regra é extremamente limitada. Ei-lo:

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Sem norma regulamentando, mesmo sendo autoaplicável, nunca foi posta em prática e o PL $\rm n^o$ 6.787/16 visa a implementar esse dispositivo. É bom. Mas algumas observações devem ser feitas.

Primeira, a eleição não deverá ser coordenada pelo sindicato da categoria predominante na empresa, o que, se não elimina, pelo menos reduz a influência sindical no meio dos trabalhadores. Essa providência poderá ser questionada judicialmente, inclusive com atitude antissindical, e caberá à Justiça do Trabalho de primeiro grau resolver o problema.

Segunda, os representantes fixados na Constituição são um para cada duzentos empregados. E a proposta possibilita, por meio de negociação coletiva, ampliar esse número em até cinco por estabelecimento. Aqui, ressalto que o projeto abre a possibilidade de ser viável a existência de, no mínimo, um representante por empresa a até cinco por estabelecimento, significando que a empresa que possuir cinco estabelecimentos poderá ter até 25 representantes (cinco por estabelecimento), mesmo que o estabelecimento não tenha duzentos empregados.

Terceira, a garantia de emprego (estabilidade provisória) adotada no Brasil tem sido, sempre, de um ano após o fim do mandato (é assim quando se trata de dirigente sindical, cipeiro, membro de CCP). No caso do representante dos trabalhadores, a garantia sugerida pelo Projeto é de apenas seis meses após o final do mandato. Provavelmente, haverá mudança nesse item durante a discussão do tema no Congresso.

Acredito que no tema em torno dos representantes de trabalhadores nas empresas sejam os comentários mais relevantes a fazer.

TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

O trabalho em regime de tempo parcial ganhará novos contornos, se for aprovado o Projeto de Lei nº 6.787/2016, que quer modificar a legislação trabalhista. Suas regras atuais constam dos arts. 58-A, 59, § 4º, 130, parágrafo único, e 143, § 3º, da CLT, e vão ser bastante alteradas.

Atualmente, esse tipo de contratação fixa em 25 horas o limite da jornada semanal, proibida prestação de horas suplementares (art. 58-A e art. 59, § 4°, da CLT). Pelo regime proposto, a jornada poderá ser de trinta horas semanais, sem horas extras, ou de 26 horas semanais, com possibilidade de mais seis horas extraordinárias.

O valor do acréscimo no salário, pela prestação de serviço em jornada extravagante, será o previsto no art. 7°, XVI, da Constituição: 50% sobre o da hora normal. Caso a jornada semanal seja inferior à 26 horas, também poderá haver prestação de até seis horas extras semanais. O novo método de calcular a jornada é benéfico para o empregador, mas não é bom para o trabalhador.

O salário do trabalhador em tempo parcial continuará sendo proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, que é a regra atual (art. 58-A, § 1°, da CLT).

Será criado um regime de compensação de horas extras que não se confunde com o banco de horas. Assim, as horas suplementares de uma semana devem ser compensadas na semana seguinte. Caso não exista compensação, deverá haver pagamento na folha do mês seguinte.

Diferentemente do regime atual, as férias do trabalhador em tempo parcial serão calculadas da mesma forma como as do trabalhador comum, pela tabela do art. 130 da CLT, e, pelas novas regras, também poderá converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário, atualmente proibido (art. 143, § 3º da CLT). Parece que se trata de norma mais benéfica para o trabalhador, que agora poderá ter até trinta dias de férias/ano, bem mais que as limitadas em dezoito dias do sistema vigente.

Ficará mantida, segundo o projeto, a regra do § 2ª do art. 58-A consolidado: "para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva".

Em resumo, se alguma empresa pretender adotar futuramente esse regime deverá, antes de tudo, negociar com o sindicato de trabalhadores, celebrando acordo coletivo de trabalho para poder aplicar o sistema de trabalho em tempo parcial, além de existir, depois, a manifestação expressa do empregado aceitando modificar seu regime de trabalho.

MULTAS

A CLT contempla uma série de multas que são de responsabilidade do empregador, para casos diversos de descumprimento de normas de proteção ao trabalhador. O projeto de lei de reforma trabalhista modifica algumas dessas multas.

A multa pela falta de registro de empregado em livro específico, ficha ou sistema eletrônico admitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que, no passado, era de Cr\$ 55.000,00 (Cruzeiro foi moeda que vigorou no Brasil de 1942 a 1967), foi de um salário mínimo regional. Esse valor foi sendo alterado com o tempo, passando a ser usada a UFIR. Com a proposta, voltamos ao original, de valor certo e determinado, e deverá ser fixado o de R\$ 6.000,00 por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, a multa será de R\$ 1.000,00 por empregado não registrado.

Caso o empregador não anote dados sobre admissão do empregado, duração do trabalho, férias, acidentes e outras informações sobre proteção do trabalhador, como prevê o parágrafo único do art. 41 da CLT, será criada outra multa, no valor de R\$ 1.000,00 por empregado prejudicado.

Outra alteração na regra das multas trabalhistas refere-se ao art. 634 da CLT. Esse dispositivo cuida das multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A mudança encontra-se no § 2º do art. 634 que será acrescentado, cuidando do reajuste anual dos valores dessas multas pelo IPCA do IBGE ou pelo índice de preços que vier a ser adotado pelo Executivo.

PRAZOS

Afora essas mudanças que se referem diretamente ao contrato de trabalho e seus diversos efeitos, a grande novidade é relativa à contagem de prazos no processo do trabalho. Atualmente, o art. 775 da CLT determina que os prazos sejam contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, sendo contínuos e irreleváveis, permitida a prorrogação por ordem judicial ou força maior comprovada.

O texto proposto é semelhante ao do atual CPC: somente serão contados os dias úteis, excluído o dia do início e incluído o dia final. Significando que não se contam os dias de sábado, domingo e feriado, o que torna desnecessário o § 1º do art. 755 proposto pelo PL nº 6.787/2016. As regras para prorrogação deverão ser as mesmas atuais.

Acerca desses prazos, aquando da entrada em vigor do atual CPC, o TST editou a Instrução Normativa nº 39/2016, e expressamente afastou do processo do trabalho a aplicação da regra contida no art. 219, que cuida da contagem de prazos em dias úteis. Continuou – como ainda continua – a vigorar o art. 775 da CLT.

Agora, com essa possível mudança na forma da contagem de prazos, o tempo de entrega da prestação jurisdicional será aumentado, passando o processo do trabalho a adotar o mesmo prazo do processo comum.

CONCLUSÃO

A rigor, não se trata de conclusão. Muito ao contrário, porque o tema "reforma trabalhista" apenas inicia seu cenário de debates.

Acredito que esses são os pontos mais relevantes da proposta encaminhada em forma de projeto de lei ao Congresso Nacional para reformar a legislação trabalhista brasileira.

Muita coisa ainda precisa ser feita. Especialmente, necessitamos compreender a nova realidade do mundo, entender as mudanças globais, interpretar os sentimentos de empreendedores e trabalhadores, exigir comportamento ético e honesto dos homens públicos, e ter respeito recíproco por todos os seres humanos indistintamente.

A reforma trabalhista, como as demais reformas (previdenciária, tributária, política, etc.), passa pelo debate aberto e sincero com a sociedade, solicitando que a má-fé entre os interlocutores sociais seja verdadeiramente afastada.



GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO é desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8º Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor Honoris Causa e professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, presidente honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e membro da Academia Paraense de Letras.



Educação só se conserta com prioridade na formação inicial

■ POR NICOLA CALICCHIO E MARCUS FRANK

Brasil atravessa uma das piores crises econômicas de sua história e, com isso, temos desafios imensos, em especial no que tange a educação. Se, por um lado, o orçamento não fecha e são precisos ajustes; por outro, a qualidade da educação pública no país é baixa e a necessidade de investimentos na área é premente. Desse modo, a principal pergunta

a fazermos é como melhorar a educação pública no Brasil em um ambiente de restrição fiscal?

O primeiro passo é analisar se os atuais gastos do país com a área são adequados. O Brasil investe hoje cerca de 6% do PIB em educação pública, o que, em termos relativos e comparados a outros países, é um percentual significativo. Alemanha, Japão, e Coreia, por exemplo, países que possuem sistemas educacionais públicos de boa qualidade, investem, respectivamente, menos de 4% do seu PIB. A média da OCDE, grupo que reúne os países com maior nível de desenvolvimento do mundo, é de um pouco menos que 5%.

No entanto, isso não significa que o Brasil invista o suficiente em educação. Como nosso PIB per capita é muito baixo (estamos na 137º posição no mundo), o valor que de fato redunda em investimentos na área também é baixo. Somos um país grande, mas pobre, essa é a verdade. Desse modo, acreditamos que para quebrar o círculo vicioso do baixo desenvolvimento, precisamos, sim, ampliar os gastos públicos em educação.

E há um caminho paralelo para melhorar a educação pública: fazer mais com o que já gastamos, investindo de forma inteligente e eliminando desperdícios. Recentemente, conduzimos um estudo em que comparamos o desempenho de sistemas de educação no mundo todo, medidos por um índice que combina resultados em provas internacionais aplicadas em diferentes idades do ciclo de educação básica, com os gastos por aluno, ajustado para o custo de vida do país. Os resultados são inequívocos.

Primeiro, gastar mais melhora o desempenho em educação, mas, após um certo nível, os ganhos vão se tornando marginais. Ou seja, simplesmente colocar mais dinheiro não resolve. Shangai, por exemplo, que ocupa o primeiro lugar, gasta menos da metade do que os Estados Unidos e tem um desempenho 20% superior. O Brasil gasta 25% a mais que o México e tem desempenho similar. Segundo, dentro de uma mesma faixa de gasto, o desempenho varia muito. A Rússia tem um resultado muito melhor que o Brasil com o mesmo gasto.

Que dá para fazer muito mais com o mesmo, está claro. A questão é o que precisamos fazer. Não temos a pretensão de ter as respostas prontas, mas temos algumas crenças: (1) temos que focar os investimentos nos anos iniciais, garantindo que as nossas crianças aprendam a aprender; (2) os investimentos que geram mais impacto não são focados em infraestrutura ou em tecnologias por vezes caras, mas sim no apoio ao desenvolvimento dos professores e diretores das escolas.

Existem inúmeras evidências de que o investimento em pré-escola é crítico, pois o ser humano desenvolve a maior parte de suas capacidades cognitiva, emocional e social entre zero e seis anos. Investir fortemente na alfabetização e na lógica básica de matemática é fundamental. Se a criança não é bem alfabetizada, como ela vai continuar a aprender à medida que vai crescendo? Parece óbvio que esse deveria ser um preceito básico em qualquer sistema educacional, mas no Brasil isso não é uma verdade absoluta. Uma grande parcela que conclui o ensino médio é formada de alunos que permanecem basicamente analfabetos funcionais. O Estado de São Paulo, que tem um dos melhores sistemas educacionais do Brasil, teve coragem de medir e publicar os dados, revelando que 27% dos egressos do ensino médio são analfabetos funcionais.

Se assegurar investimentos nos anos iniciais é importante, outra reflexão relevante é em que tipo de investimento temos maior impacto. Acreditamos que apoiar o desenvolvimento dos nossos professores e líderes escolares é a melhor alternativa. Sem dúvida que assegurar uma infraestrutura básica digna é condição necessária para termos um aprendizado de qualidade. Mas, para darmos um salto na qualidade de ensino, precisamos de professores mais bem preparados, que saibam o conteúdo e a metodologia de como ensinar bem, e líderes escolares com boa capacidade de gestão.

Diversos estudos acadêmicos comprovam essa tese. Um estudo nos Estados Unidos, por exemplo, selecionou estudantes de oito anos que estavam na média de desem-

penho e acompanhou a evolução de desempenho deles até os 11 anos. Os que tiveram excelentes professores foram para os melhores 10%, enquanto os que tiveram professores ruins caíram para a faixa dos 40% piores.

No Brasil, temos diversos exemplos de sucesso dessa estratégia focada em apoiar o professor a ser cada vez melhor. Talvez a iniciativa com maior abrangência tenha sido o programa de intervenção pedagógica que a rede estadual de Minas Gerais massificou a partir

Faria bem ao país aproveitar a oportunidade trazida por uma das piores crises econômicas de sua história e transformar a realidade da educação pública brasileira, promovendo uma gestão escolar que mire a melhoria da qualidade dos professores. Precisamos investir mais em educação pública, mas também precisamos investir melhor.

de 2007, atingindo mais de 3.600 escolas e 1 milhão de alunos. O estado, que estava em quinto lugar no ranking nacional de desempenho do IDEB para os estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental, saltou para o primeiro lugar em 2009, tendo mantido essa posição até 2013. Um estudo da Fundação Lehman apontou que 150 das 200 melhores escolas públicas do Brasil estão naquele estado.

Acreditamos que esse exemplo demonstra o que podemos alcançar no âmbito nacional, pois Minas Gerais é o estado com o maior número de municípios do Brasil e que resume bem as nossas diferenças regionais. Além de ser uma iniciativa de grande escala e representativa da realidade brasileira, esse caso também mostra que é possível ter impacto rápido e com investimento reduzido. Apesar de ter atingido esse resultado de destaque nacionalmente, o custo do aluno da rede estadual de Minas Gerais está ligeiramente abaixo da média das redes estaduais no Brasil

Faria bem ao país aproveitar a oportunidade trazida por uma das piores crises econômicas de sua história e transformar a realidade da educação pública brasileira, promovendo uma gestão escolar que mire a melhoria da qualidade dos professores. Precisamos investir mais em educação pública, mas também precisamos investir melhor.



NICOLA CALICCHIO é presidente da McKinsey para América Latina.



MARCUS FRANK é consultor sênior da McKinsey em São Paulo.



POR EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR E ANTONELLI ANTONIO M. SECANHO

Direito, por ser fruto da própria vivência social, ao longo do tempo, em razão do seu dinamismo vai criando novos institutos e ajustando-os à legalidade vigente. É uma constante construção, visando não só ao aprimoramento mas também à vontade de atender a todas as necessidades que vão surgindo ao longo da convivência humana. Assim, criam-se institutos próprios com suas características específicas, formatados para atender a uma necessidade reclamada pelo povo, legítimo detentor do poder e destinatário exclusivo do benefício pretendido.

Mas, para tanto, deve ser elaborada a lei para fazer cumprir o comando social almejado. E a norma pode ser boa, com o norte adequado para atender à determinada demanda social ou, como sói acontecer em algumas oportunidades, vem enviesada de interesses escusos indisfarçáveis.

Recentemente, noticiou-se que estava em andamento o Projeto de Lei nº 280/2016, que tratava sobre inovações quanto aos crimes de abuso de autoridade. Tão logo seu conteúdo foi difundido pela imprensa percebeu-se mais uma – dentre inúmeras outras – tentativa de nossos congressistas usarem a *mens legis* em seu favor, já mirando ofuscar e, por que não, retirar toda a eficácia da Operação Lava Jato.

Isso porque o artigo 9º, parágrafo único, inciso II deste Projeto de Lei dispõe que incorre nas penas do *caput* – de 01 (um) a 04 (quatro) anos de detenção e multa – "quem deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos".

Desse modo, é possível verificar que se pretende ressuscitar o que a doutrina clássica já denominava "crime de hermenêutica", isto é, em apertada síntese, a criminalização da interpretação jurídica que o magistrado der ao fato que lhe for trazido, por meio do processo.

A definição, diga-se de passagem, por si só, não corresponde à natureza jurídica da ars interpretandi. A Hermenêutica, como ciência, tem por objetivo estudar

a norma existente, interpretá-la de forma adequada para fazer a aplicação correta a um determinado fato social. É uma operação multidisciplinar, que envolve Direito, Filosofia, Sociologia, Antropologia e muitos outros saberes, todos voltados para a melhor aplicação do suum cuique tribuere. Maximiliano, cultor indisfarçável da disciplina, encartou em lapidar definição que: "A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o

660 crime de hermenêutica funciona como uma pressão de poderosos interesses, que visam embaraçar a atividade jurisdicional e, assim, dificultar a repressão à corrupção e demais práticas criminosas. Criminalizar o magistrado pela opinião jurídica extraída do processo – que é seu dever básico – é um ato que, além de ilógico, atenta contra a moral nacional.

estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito".1

O brocardo jurídico naha mihi factum dabo tibi jus fica afastado, para que a interpretação do juiz de direito, sobre a manutenção da prisão de um acusado, sofra influência de um comando legal intimidativo. Ou seja, a função inerente ao magistrado, que é justamente a de interpretar e aplicar as leis de nosso país, de acordo com o resultado desta interpretação, pode ser escandalosamente criminalizada, a fim de atender, como era de se esperar, aos anseios mais espúrios de nosso sombrio Poder Legislativo.

Ora, como poderia um juiz de direito ser criminalizado pela conclusão jurídica que alcançar, após legitimamente ponderar os elementos probatórios e factuais que lhe serão apresentados?

É evidente que eventuais abusos, isto é, decisões desprovidas de fundamentação, ou então baseadas em atender a interesses particulares, devem ser combatidas, seja por meio dos remédios heroicos legalmente previstos (como o habeas corpus), seja pelas Corregedorias Gerais de Justiça.

Mas não é esse o foco que se mostra no referido projeto de lei. Como é sabido, o artigo 312 do Código de Processo Penal prevê os requisitos da prisão preventiva, sendo que a concessão de liberdade provisória se dá, a contrario sensu, na falta destes requisitos legais. E justamente um desses requisitos, propositadamente se mostrando um conceito mais amplo, é que pode causar atrito com as novas disposições.

Como se sabe, uma das hipóteses de decretação de prisão preventiva é para a garantia da ordem pública, termo necessariamente vago, para que se possa enquadrar, na lei, cada caso concreto, que, à evidência, não cabe ao legislador prever. Logo, quando surge este Projeto de Lei, e se elabora o termo "inequivocamente presentes seus requisitos" (da liberdade provisória), já é possível perceber que, em

77

VISÃO JURÍDICA

verdade, o que se busca é a pressão para que magistrados ponderem os requisitos da prisão preventiva não de acordo com os fatos, mas sim com o receio de figurar como réu em uma eventual absurda ação penal.

Desse modo, o crime de hermenêutica funciona como uma pressão de poderosos interesses, que visam embaraçar a atividade jurisdicional e, assim, dificultar a repressão à corrupção e demais práticas criminosas. E não há como não se questionar uma curiosa situação, já destacada por alguns eminentes juízes, que divulgam suas preciosas lições no meio jurídico. Imagina-se que um indivíduo seja preso em flagrante delito e o juiz de direito, ao analisar o auto de prisão em flagrante, conclua que seja o caso de converter esta prisão em preventiva, por entender estarem presentes seus requisitos.

Pois bem.

O acusado pede a revogação desta prisão, mas o juiz a mantém, pelo que é impetrado *habeas corpus*, cuja ordem é negada pelo Tribunal de Justiça competente. Então, novo HC é impetrado, desta vez no Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que, novamente, o remédio heroico é negado.

O caso chega, então, ao Supremo Tribunal Federal, onde, então, se conclui que, inequivocamente, estavam presentes os requisitos da liberdade provisória. E agora? Quem cometeu o crime de abuso de autoridade previsto neste Projeto?

Seria somente o juiz de primeiro grau? Mas e os relatores do Tribunal de Justiça e do STJ? E os demais integrantes das Câmaras ou Turmas? E se o acórdão no Supremo não for unânime? Todos figurariam no polo passivo da relação jurídico-penal? Em concurso de agentes?

Desta feita, só se pode concluir que criminalizar o magistrado pela opinião jurídica extraída do processo – que é seu dever básico – é um ato que, além de ilógico, atenta contra a moral nacional.

Não se pode esquecer das preciosas lições de Rui Barbosa, precursor da análise dos crimes de hermenêutica, e que assim ensinou, com a costumeira maestria:

Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos. Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea [...] Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema de recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo" (Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, Tomo III, p. 2280).

NOTA

1 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 1.



EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR é promotor de justiça aposentado/SP, mestre em Direito Público, doutor e pós-doutor em Ciências da Saúde, advogado, reitor da Unorp.



ANTONELLI ANTONIO MOREIRA SECANHO é assistente jurídico no TJ/SP, bacharel em Direito pela PUC/Campinas e pós-graduado "lato sensu" em Direito Penal e Processual Penal pela PUC/São Paulo.



Tráfico de pessoas

Novos meios operacionais de investigação de dados, informações, cadastros e sinais trazidos pela Lei nº 13.344/16

■ POR EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE

OBSERVATÓRIO JURÍDICO

Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, dispôs sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como promoveu alterações importantes na legislação brasileira, seja na área penal, seja na processual penal.

Umas das principais alterações se deu no que tange à criação de novos procedimentos mais céleres para a operacionalização de investigações por meio de obtenção de informações, cadastros, dados e sinais, especialmente quando o caso envolver o tráfico de pessoas, sequestro e cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo, extorsão qualificada pelo sequestro, extorsão mediante sequestro e crime de envio irregular de criança ou adolescente para o exterior, este último previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

As novas regras estão dispostas nos arts. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal Brasileiro, incluídos pela Lei nº 13.344/2016.

O art. 13-A do CPP estabelece que, nas investigações referentes aos crimes supra mencionados, o "membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia" poderá "requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos".

O primeiro aspecto importante diz respeito ao fato de que, conforme já se vinha assentando, o acesso a simples dados e informes cadastrais independe de ordem judicial e pode ser objeto de requisição direta pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia. A Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/1996) nada diz acerca dessas informações, e a Lei nº 12.830/2013, que trata da investigação criminal realizada pelo delegado de polícia, reitera o poder requisitório dessa autoridade, não somente para os casos elencados na Lei nº 13.344/2016, mas para qualquer investigação, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013.

Essas disposições não conflitam com as normas constitucionais, já que a Constituição Federal somente assegura a reserva de jurisdição para os casos de interceptação das comunicações telefônicas, nada dizendo sobre dados e informes cadastrais (inteligência do art. 5°, XII, CF). Quanto às preservações da intimidade e da vida privada, conforme consta do art. 5°, X, CF, é preciso ter em mente que a mera informação de cadastros não configura uma violação da privacidade, tendo em conta a proporcionalidade ínsita à motivação que justificará a requisição, qual seja, a existência de uma investigação em andamento pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público interessado.

Atente-se, porém, que a lei é bem clara quanto a quais autoridades podem se valer desse poder requisitório. São apenas o membro do Ministério Público e o delegado de polícia (autoridade policial, em sentido estrito). Não é viável que qualquer outro policial ou autoridade administrativa pretenda se valer dessa prerrogativa (v.g. policiais militares, policiais civis e federais em geral, policiais rodoviários federais, agentes da Abin etc.). A interpretação ampliativa é inviável porque a prerrogativa importa em violação de informes sobre a vida das pessoas, sendo, portanto, restritiva de direitos fundamentais e somente comportando uma interpretação igualmente restritiva.

Esses informes cadastrais poderão ser requisitados diretamente de entidades privadas e de órgãos do poder público, sendo que a negativa injustificada de fornecimento configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP.

A lei inclusive estabelece o prazo de 24 horas para o fornecimento das informações, a partir do recebimento da requisição ministerial ou policial (art. 13-A, parágrafo único, CPP). O prazo previsto é impróprio, pois a sua dilação, ainda que indevida, não acarretará a invalidade dos dados obtidos, embora, como já dito, sujeite o infrator às penas por desobediência.

Os incisos I a III do art. 13-A, parágrafo único do CPP estabelecem o conteúdo mínimo da requisição ministerial ou policial. Ela deve conter: a) o nome da autoridade requisitante; b) o número do inquérito policial; e c) a identificação da unidade de Polícia Judiciária responsável pela investigação.

De acordo com o disposto nos incisos acima elencados é preciso haver inquérito policial devidamente instaurado para que se possa fazer a requisição. Não será possível fazê-la sem a instauração de inquérito, com base em simples ordem de serviço, apuração preliminar ou boletim de ocorrência. Como a lei exige o inquérito policial e também a identificação da unidade de Polícia Judiciária responsável pela investigação, seria de se concluir que o Ministério Público somente poderia requisitar os informes se houver inquérito policial instaurado, e não com base em investigações diretas promovidas por aquele órgão, a nosso ver, à margem da lei. No entanto, tendo em vista o posicionamento do STF sobre a validade das investigações diretas promovidas pelo Ministério Público há que se compreender que a lei não foi categórica. Portanto, haverá de existir ou inquérito policial instaurado ou procedimento investigatório criminal (PIC) do Ministério Público, sendo fato que neste último caso a indicação será da unidade do Ministério Público responsável pela investigação e não da unidade de Polícia Judiciária.

A Lei nº 13.344/2016 também incluiu no Código de Processo Penal o art. 13-B. Ali não se tratam de registros de dados cadastrais e informações pessoais constantes de empresas privadas ou órgãos públicos em geral. O acesso para fins de investigação agora diz respeito aos "meios técnicos adequados", através de "sinais, informações ou outros" instrumentos para fins de localização "da vítima ou dos suspeitos do delito em curso".

Na realidade, essa possibilidade de requisição já existia em decorrência do poder de investigação do Estado com relação às infrações penais. Ademais, já decorria naturalmente do disposto no art. 4º, "caput" c/c art. 6°, III do CPP, na medida em que a devida apuração dos fatos e a determinação da autoria poderia depender dessas localizações. Além disso, a já mencionada Lei nº 12.830/2013 vinha reforçar esse entendimento (art. 2°, §§ 1° e 2°).

Para o fornecimento imediato de sinais para localização de vítimas ou suspeitos, a lei deixa claro que se prescinde da prévia instauração de inquérito policial ou PIC. Prevalece aqui a urgência da medida, já que não se trata da mera obtenção de cadastros, mas da localização de vítimas, muitas vezes privadas da liberdade e em risco de morte, assim como de criminosos cuja conduta deve ser sustada o mais rápido possível.

OBSERVATÓRIO JURÍDICO

Por isso, embora o art. 13-B do CPP mencione tão somente essa possibilidade de requisição para os casos que versem sobre o "tráfico de pessoas", não se enxerga qualquer motivo que impeça sua aplicação a outros casos de gravidade em que a diligência seja imprescindível. São exemplos os casos elencados no art. 13-A, bem como situações de roubo, tráfico de drogas entre outros.

Novamente, quem poderá pleitear essa requisição de informações será o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia, sendo a lei muito clara, não deixando qualquer margem para interpretação diversa a ampliar o rol de legitimados ativamente para o pedido. Porém, diversamente do artigo antecedente, o membro do Ministério Público e o delegado de polícia não poderão (a não ser excepcionalmente, como se verá mais adiante) requisitar diretamente as informações. Há imposição de intermediação judicial. Ou seja, caberá ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia requerer ou representar, respectivamente, ao juiz de Direito para a obtenção da devida ordem. Compreende-se essa restrição. No art. 13-A do CPP tratam-se de meros dados cadastrais estáticos. Já o art. 13-B do CPP se refere à dinâmica movimentação ou localização de uma ou várias pessoas, implicando monitoramento que pressupõe uma invasão de privacidade bastante mais intensa. Por essa razão, é imprescindível a autorização judicial, não por força do disposto no art. 5º, XII da CF, mas por causa do estatuído no art. 5º, X da CF, que tutela a vida privada e a intimidade das pessoas. Anote-se, porém, que não exige a lei, em caso de representação do delegado de polícia, a prévia manifestação ministerial, podendo o juiz decidir diretamente, embora a praxe forense seja a da prévia oitiva do Ministério Público. Seja como for, o magistrado não estará atrelado nem à representação do delegado de polícia nem ao requerimento ou manifestação do Ministério Público.

A ordem judicial será, então, endereçada às "empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática". O cumprimento do fornecimento das informações não tem prazo. Deve ser feito *imediatamente*, segundo a letra explícita da lei. Nada mais adequado, pois se trata de diligência marcada pela extremada urgência, visando à localização de vítimas e suspeitos, muitas vezes implicando risco de morte para os sujeitos passivos do crime de "tráfico de pessoas", ou mesmo outros crimes similares, por exemplo, a extorsão mediante sequestro.¹ Obviamente que o descumprimento da ordem, sem justa causa, ensejará crime de desobediência.

A Lei nº 13.344/2016, como não poderia deixar de ser, sob pena de inconstitucionalidade (inteligência do art. 5º, XII, CF) consigna que o fornecimento de sinais e informações não implicará o acesso ao conteúdo de comunicações de qualquer natureza. Este depende de autorização judicial específica, conforme disposto na Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/1996). Veremos que isso é relevante na medida em que, em situações excepcionais, tal requisição poderá dar-se sem intermediação judicial, sendo apenas posteriormente submetida à avaliação do Judiciário. Isso, obviamente, de acordo com o art. 5º, XII, CF c/c Lei nº 9.296/1996 não é possível no que se refere ao conteúdo de comunicações telefônicas de qualquer natureza e/ou telemáticas, incluídas aí, conforme recentes decisões do STJ, as comunicações via dispositivo de WhatsApp (HC 51.531 – RO (2014/0232367-7).

Corretamente a legislação estabelece uma devida proporcionalidade temporal nesse monitoramento investigativo. O art. 13-B, § 2º, II do CPP determina o fornecimento dos informes por período máximo de 30 dias, renovável uma única vez por igual período, ou seja, mais 30 dias, no máximo. Portanto, o monitoramento somente poderá ocorrer por prazo improrrogável de 60 dias. Essa determinação legal expressa constitui um avanço em relação à redação da Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/1996 – art. 5º), que determina o período de quinze dias, renovável por igual período, mas não diz expressamente que essa renovação será de apenas uma vez. Essa indeterminação legal gerou insegurança jurídica, posições doutrinárias e decisões jurisprudenciais admitindo renovações reiteradas bem acima de 30 dias. Há notícias de interceptações que duraram anos a fio. No HC 76686, a 6ª Turma do STJ afastou a tese da possibilidade legal das renovações indeterminadas, anulando um caso em que a Polícia Federal realizava interceptações por mais de dois anos ininterruptos. Tal "decisum" marcou uma mudança de paradigma na jurisprudência que tendia a acatar a tese da legalidade das renovações indeterminadas temporalmente. Não obstante, quanto aos sinais de localização previstos na Lei nº 13.344/2016, não resta qualquer margem de dúvida de que somente podem perdurar por 30 dias, mais 30 dias de renovação, no máximo. A única chance de que esse tempo seja excedido será o surgimento de fatos novos que impliquem, na verdade, nova ordem para apuração de outras ocorrências surgidas no decorrer da investigação.

É preciso salientar que os prazos acima são penais, de modo que é contado o dia do início. Isso porque implicam restrição de direitos fundamentais. Como já dito, a lei estabelece os prazos máximos, nada impedindo que a ordem judicial fixe prazos menores do que os previstos legalmente no caso concreto, de acordo com a proporcionalidade. O que não pode ocorrer é o deferimento de prazos extrapolantes do limite legalmente estabelecido. Isso fará com que haja abuso de autoridade (ao menos em tese) e levará à ilicitude da prova obtida, bem como de outras provas dela derivadas, nos estritos termos do art. 157 e seu § 1º do CPP c/c art. 5º, IVI da CF.

O inciso III do art. 13-B, § 2º do CPP torna-se ininteligível e até contraditório com os demais dispositivos analisados se não for interpretado sistematicamente com o § 4º do mesmo artigo.

Ocorre que o inciso III sobredito estatui que "para períodos superiores àquele de que trata o inciso II" (ou seja, 30 dias mais 30 dias, no máximo) "será necessária a apresentação de ordem judicial". Ora, mas não se acabou de ver que é sempre necessária ordem judicial, de acordo com o disposto no art. 13-B, "caput" do CPP? E também que não é possível, em regra, extrapolar esses prazos? Como compreender isso?

Já foi mencionado neste texto que, excepcionalmente, a ordem de fornecimento dos sinais poderá emanar diretamente do membro do Ministério Público ou do delegado de polícia, independentemente de intermediação judicial. Esse é o caso previsto no § 4º, do art. 13-B do CPP. Ali, consta que o magistrado ao receber o requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia terá um prazo máximo de 12 horas para proferir decisão. Ficando inerte acima desse prazo, abre-se a possibilidade excepcional e urgente de o Ministério Público ou o

OBSERVATÓRIO JURÍDICO

delegado de polícia fazer a requisição diretamente e somente comunicar o Juízo depois para a devida avaliação de legalidade postergada. Observe-se que somente pode ocorrer essa atuação emergencial do Ministério Público ou do delegado de polícia em caso de inércia judicial. Se o magistrado indeferir a ordem não poderá o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público violar a decisão judicial e atuar por conta própria, pois estará produzindo provas ilícitas e incidindo em abuso de autoridade crasso. Nesses casos de indeferimento judicial, somente restará ao delegado de polícia refazer o pedido quantas vezes necessário, procurando satisfazer as exigências judiciais. Quanto ao Ministério Público, a lei não menciona eventual recurso. Portanto, a nosso entender caberá a impetração de mandado de segurança com pedido de liminar contra a decisão judicial e, depois, aguardar a manifestação jurisdicional de segundo grau. Inclusive, poderá o Ministério Público fazer isso com relação a representação do delegado de polícia que tenha encampado.

A comunicação ao juiz nestes casos deverá ser imediata, podendo perfeitamente ocorrer que o magistrado revogue a requisição ministerial ou policial em caso de ilegalidade.

Numa interpretação sistemática percebe-se, então, que não há contradição entre o inciso III do art. 13-B, § 2º do CPP e o próprio art. 13-B. O inciso em análise se refere a casos em que a requisição tenha sido feita diretamente pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público, devido à inércia judicial no prazo de 12 horas. Esse prazo de 12 horas deve ser contado a partir da abertura de vistas ao magistrado.

Não obstante, ainda resta uma incongruência entre os incisos II e III. Isso porque o segundo dá a entender que o prazo de fornecimento de sinais pode ser maior do que 60 dias, enquanto o primeiro é expresso em afirmar a renovação única não ultrapassando os 60 dias.

Vislumbram-se dois posicionamentos que podem emergir na doutrina e na jurisprudência:

- a) o limite de 30 dias com apenas uma renovação de 30 dias será apenas para os casos de requisição direta sem intermediação judicial. Com ordem judicial o prazo de 30 dias poderá, fundamentadamente, ser renovado por igual período quantas vezes for necessário, dentro de um critério de proporcionalidade aberto.
- b) o limite de 30 dias com apenas uma renovação de 30 dias vale tanto para a requisição direta (neste caso sem qualquer margem de dúvida) quanto para a requisição precedida de ordem judicial na forma do art. 13-B, "caput" do CPP. O inciso III serve como elemento de contenção para os casos de requisição direta ministerial ou policial, reforçando o já disposto no inciso anterior, bem como tem aplicabilidade para renovações excepcionais via judicial quando ocorrerem fatos novos, conforme já foi esclarecido neste texto, obedecendo-se critérios rigorosos de proporcionalidade. Um exemplo seria o seguinte: imagine-se que através de fornecimento de sinais por 60 dias com ordem judicial se tenha logrado localizar uma pessoa mantida em cativeiro para fins de tráfico de pessoas. No entanto, ouvida tal pessoa libertada, ela indica a existência de mais indivíduos vítimas do mesmo grupo

criminoso, sendo necessário, adequado e proporcional a renovação até a libertação e todos os vitimados. Essas renovações, obviamente, deverão ocorrer por força de ordem judicial. Também fica claro, por meio do inciso III, que para renovações, mesmo no caso de inércia judicial, estará vedado ao Ministério Público ou ao delegado de polícia agir por conta própria, ainda que em ação emergencial. Essa atuação se reduz somente à primeira requisição e sua renovação.

Observe-se que, quando for o caso de requisição direta emergencial, nos termos do art. 13-B, § 4º do CPP, será desejável que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia instrua sua requisição com o requerimento ou representação protocolados, comprovando a inércia judicial no prazo de 12 horas. Isso para que as empresas de telefonia ou telemática tenham maior segurança de cumprir uma requisição legalmente embasada. Inobstante, não cabe às referidas empresas questionar as requisições (que são "ordens", não pedidos) do Ministério Público ou do delegado de polícia. Essas autoridades, se agirem à margem da lei, responderão por isso e não as pessoas ligadas à empresa fornecedora do sinal, eis que estas estarão acobertadas pela presunção de legitimidade dos atos de todo e qualquer funcionário público. Na mesma medida, não cabe às empresas discutir a ordem judicial pelos mesmos motivos.

Finalmente, cabe lembrar que para o fornecimento dos dados cadastrais previsto no art. 13-A do CPP mister se faz haver já instaurado inquérito policial ou procedimento investigatório criminal do Ministério Público (inteligência do art. 13-A, parágrafo único, II e III, CPP). Quanto ao fornecimento imediato de sinais para localização de vítimas ou suspeitos, a lei deixa claro que se prescinde da prévia instauração de inquérito policial ou PIC. Prevalece aqui a urgência da medida, já que não se trata da mera obtenção de cadastros, mas da localização de vítimas, muitas vezes privadas da liberdade e em risco de morte, assim como de criminosos cuja conduta deve ser sustada o mais rápido possível. É por isso que o § 3º do art. 13-B do CPP concede ao delegado de polícia o prazo de 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial, para a devida instauração do inquérito policial. O mesmo pode-se dizer do Ministério Público em relação do PIC. Em não sendo cumprido esse prazo, as provas obtidas serão ilícitas em função de haver violação de norma constitucional, afora a norma processual (art. 13-B, § 3º, CPP c/c art. 5º, X, CF). Essas provas serão inadmissíveis (art. 157, CPP c/c art. 5°, LVI, CF), razão pela qual deve haver grande zelo por parte do delegado de polícia e do membro do Ministério Público a respeito do cumprimento desse prazo crucial. Pode-se, portanto, afirmar que se trata de um prazo próprio, uma vez que sua infração gerará a invalidade das provas obtidas.

NOTA

1 Como já dito, por aplicação extensiva do dispositivo e outras normas preexistentes entendese que a requisição é possível para vários casos de gravidade que a justifiquem dentro da proporcionalidade.



EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE é delegado de polícia, Mestre em Direito Social, pós- graduado em Direito Penal e Criminologia, professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Legislação Penal e Processual Penal Especial na Graduação e na Pós-Graduação do Unisal e membro do Grupo de Pesquisa de Ética e Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado do Unisal.



Calvário dos credores

■ POR CELSO LUCHESI F ANTONIO C. DE OLIVEIRA

a contramão da recuperação econômica, a decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, infelizmente renova o viés paternalista, dando mais um passo ao descrédito das recuperações judiciais de empresa (Lei nº 11.101/2005). Desde a sua criação, o que se tem visto é a reiterada flexibilização das interpretações judiciais em relação aos artigos da Lei de Recuperação Judicial de empresas.

O Brasil, que enfrenta uma das piores crises de sua história recente e com demonstrações internacionais da necessidade de medidas urgentes para a retomada do crescimento de sua economia, depara-se com o popularmente conhecido "fogo amigo". Não é de hoje a crítica ao chamado "custo Brasil", inserido nesse contexto o aumento sem precedentes do *spread* bancário – custo bancário –, no qual estão inseridas a taxa de juros, encargos contratuais, risco de crédito, elevada carga tributária e insegurança jurídica.

Ora, os credores, comumente rotulados de vilões, em verdade são as maiores vítimas do perverso sistema maniqueísta e paternalista da sociedade brasileira.

Os credores que fomentam a atividade econômica com a concessão de crédito, a geração de empregos e a construção de riqueza para o país se tornaram reféns de uma lei que não apenas necessita de imediatas alterações, mas também de mudanças a fim de estabelecer interpretações fiéis ao quanto estabelecido pelo legislador, sem flexibilizações deletérias.

O país está farto de decisões casuísticas e paternalistas. O soerguimento de uma empresa em dificuldades não pode significar o aniquilamento dos credores, a fim de manter a todo custo o funcionamento de uma empresa que, no mais das vezes, não tem condições de recuperar seu equilíbrio econômico-financeiro desde o início do pedido de concessão da recuperação judicial.

O entendimento do STJ de que as decisões da assembleia de credores valem para todos, permitindo a extinção de garantias validamente constituídas em favor dos credores, mesmo para aqueles que votaram contra sua extinção, fulmina de morte não apenas o quanto previsto na lei de recuperação judicial, mas também as pretensões do país para a sua economia voltar a crescer de forma sustentável. Isso porque os credores, com garantias reais – hipotecas e penhor – ou garantias fidejussórias dos sócios ou de terceiros, pessoas físicas, em sendo tolhidos delas (garantias) – que visam mitigar os riscos de crédito – pela prevalência de duvidosa maioria nos quóruns assembleares, mesmo com sua manifestação inequívoca de voto contrário, serão obrigados a submeter-se ao império da interpretação paternalista.

Tal prática apenas contribuirá para a piora na concessão de crédito, para o aumento já insuportável do *spread* bancário e para a elevação do desemprego, uma vez que será necessária a redução dos custos, gerando um ciclo vicioso ainda mais nefasto à economia.

O país está farto de decisões casuísticas e paternalistas. O soerguimento de uma empresa em dificuldades não pode significar o aniquilamento dos credores, a fim de manter a todo custo o funcionamento de uma empresa que, no mais das vezes, não tem condições de recuperar seu equilíbrio econômico-financeiro desde o início do pedido de concessão da recuperação judicial.

O Poder Judiciário precisa de uma visão contemporânea, a fim de afastar do mercado, logo no início, aquelas empresas visivelmente sem condições de se manter na atividade, mesmo que para isso seja necessária uma prévia, e rápida, perícia para a identificação das viabilidades econômica e financeira da empresa que pleiteie o benefício.

Assim, em se constatando sua inviabilidade, é de rigor a imediata decretação de quebra, no intuito de permitir que o próprio mercado se reestruture.

Os credores precisam de respeito e segurança jurídica, deixando de pagar a conta da ineficiência de empresas mal geridas, e retornando à proa, para restabelecer investimentos visando a retomada do crescimento do Brasil, mas todas as esferas da sociedade precisam contribuir para isso, na medida de suas responsabilidades. Basta de calvário!

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS é sócio da mesma banca e especialista em Direito Processual Civil.

CELSO UMBERTO LUCHESI é sócio fundador do escritório Luchesi Advogados, com MBA em Gestão Financeira e Risco – FEA/USP e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP.

Terceirização em pauta no Supremo Tribunal Federal

POR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

sse entendimento do TST que se estendeu a todo o Poder Judiciário Trabalhista e que possibilitou não só milhares de ações de trabalhadores, como também ações civis públicas do Ministério Público do Trabalho, com multas que, em não poucas vezes, ultrapassam milhões de reais, baseia-se, na verdade, em uma tentativa de proteger o trabalhador nessa fase de globalização, não existindo, porém, no ordenamento jurídico de nosso país, qualquer dispositivo que diga o que venham a ser atividade-fim e atividade-meio.

Muito já se escreveu sobre terceirização, mas é necessário que se chame à atenção para um aspecto jurídico que considero da maior relevância. É que toda a restrição à terceirização, criando no Tribunal Superior do Trabalho a figura da terceirização na atividade-meio e na atividade-fim não existe na lei, sendo a matéria regida, em todo o país, por uma Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, de nº 331, ao meu ver, sem respaldo legal.

Diz a Súmula 331 que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Admite a terceirização nos serviços de vigilância, de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

Ora, não há lei no país que proíba a contratação de pessoa jurídica especializada para atuar em favor de outra pessoa jurídica, mediante trabalho de seus empregados, devidamente contratados e com seus contratos de trabalho em vigor e regularmente cumpridos.

Trata-se, efetivamente, de violação ao princípio da legalidade, decorrente apenas de uma Súmula que passou a comandar no Brasil milhares e milhares de empregos, anulando contratos jurídicos com empresas, regulados pelo Código Civil, afastando empresas de aplicar em nossa economia, criando um passivo fantástico para os empregadores e desempregando milhares de empregados, presumindo fraudes em todos os contratos terceirizados e não na apreciação, caso a caso.

E o pior é que, se a Súmula não tem força de lei, não podendo sofrer uma ação declaratória de inconstitucionalidade, na verdade torna-se lei na Justiça do Trabalho porque deve ser obedecida por todos os Tribunais trabalhistas.

Vejam que o Tribunal Superior do Trabalho, bem como toda a Justiça do Trabalho, possuem inúmeros trabalhadores terceirizados, assim como os demais órgãos do Poder Judiciário e sociedades de economia mista, empresas públicas e demais órgãos estatais.

São trabalhadores em empresas de limpeza, em segurança, motoristas, para executarem trabalhos temporários, e outros, como também são lícitas as terceirizações

de pequenos empreiteiros, algumas dessas com legislação especial que as viabiliza, outras baseadas em lei federal.

É que a terceirização, modo de descentralização, é princípio observado pelo Decreto-Lei nº 200/1967, sendo usada como recurso administrativo para bem organizar o serviço público.

Mas nas empresas privadas entende a Justiça do Trabalho que não pode haver terceirização nas atividades-fim, ficando por conta de uma jurisprudência instável dizer o que venha a ser atividade-fim e atividade-meio, o que realmente não sabe definir a Corte Superior Trabalhista, como bem demonstrou um de seus ex-presidentes em voto memorável naquela Casa.

É certo que todo esse movimento contrário à terceirização pelo Tribunal Superior do Trabalho teve fundamentos dos mais nobres, pois no início, como sempre acontece com as inovações, empresas terceirizavam para reduzir salários e direitos dos empregados, mediante terceirizadas fictícias que não honravam com suas obrigações, e esses fatos ainda acontecem em alguns casos, devendo ser punidos pela Justiça do Trabalho, apreciando-se a existência de fraude por julgamento a ser realizado.

Mas eu diria que, na verdade, não existe atividade-meio, pois todas as atividades de uma empresa objetivam o lucro, que é sua finalidade principal, através

da qual surge a oportunidade dos empregos e todas são essenciais.

Serviço de limpeza é atividade-meio como dizem os Tribunais? Deixem a Corte sem limpeza por dez dias e ninguém mais lá entra, o mesmo acontecendo nas empresas. Da mesma forma, a necessária atividade de segurança, do

Deverá ser julgado em breve no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário no qual se discute a validade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho no que concerne à proibição da terceirização nas atividades-fim das empresas, sendo relator o ministro Luiz Fux.

trabalho temporário, e de outros considerados como atividade-meio e que são essenciais.

O que precisa se verificar é que a terceirização está baseada em contratar-se empresas especializadas, sendo a especialização que deve ser verificada a contratação prevista legalmente no artigo 981 do Código Civil, cujo mercado de trabalho que dela deriva o que mais emprega atualmente no país.

Mas essa história da proteção que desprotege lembra-me o empregado de uma terceirizada que chegou em casa, reuniu a mulher e filhos e disse: "mulher, a Justiça do Trabalho acaba de me defender; proibiu a terceirização na minha empresa e eu, em consequência, fui demitido". ■

Esta história serve apenas para demonstrar que a fraude não pode ser presumida.



JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL é membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

O investidor-anjo e o Simples Nacional



POR ANA CLÁUDIA TELES SILVA BLOISI

presidente Michel Temer sancionou a Lei Complementar nº 155/2016, alterando a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Entre inúmeras mudanças aprovadas, desde as que aumentarão a possibilidade de ingresso de várias atividades e aquelas que elevarão os limites de receita bruta anual para enquadramento no regime do Simples, interessa-nos uma de natureza contratual com reflexos societários, à primeira vista muito benéfica.

Trata-se do incentivo às atividades de inovação cujos investimentos admitem o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa, por parte da figura do "investidor-anjo", que não se torna sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração das empresas enquadradas no regime do Simples Nacional.

O investidor-anjo é de há muito conhecido como aquele sócio com participação, em geral minoritária, no capital social das empresas, sem ingerência direta na administração da sociedade, com interesse em investir parte de seu patrimônio e a sua experiência especialmente nas chamadas *startups* com o intuito de ver o retorno financeiro de seus investimentos.

Como no nosso ordenamento não há a figura do quotista preferencial nas sociedades limitadas, que são a vasta maioria das organizações societárias das empresas de médio e pequeno portes de nosso país, o investidor-anjo, mesmo que não tenha interesse em participar da administração acaba por ter que ingressar nas empresas na qualidade de sócio.

Com a alteração na LC nº 123/2006, uma figura diferente foi criada, a do investidor-anjo que não será considerado sócio da empresa na qual investe o seu capital,

desde que esteja ela enquadrada no regime do Simples Nacional e que tenha em seu objeto social as atividades de fomento à inovação e aos investimentos produtivos, consoante o artigo 61-A: "Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa".

Os contratos firmados sob essa estrutura não poderão ter vigência superior a sete anos, e o aporte de capital poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas.

O investidor-anjo não poderá atuar nas atividades do objeto social da sociedade, exclusivas dos sócios. O investimento não será aportado como capital social nem como receita da sociedade. O projeto de lei não definiu, contudo, as naturezas contábil e financeira desse investimento. Isso seria de grande importância, especialmente para a proteção do investidor.

Sem participação societária, o investidor-anjo não terá direito de voto e não poderá exercer a gerência da sociedade. Assim, a conclusão óbvia é a de que não terá que responder por dívidas da empresa investida nem poderá ser a ele aplicada, também, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a qual afasta muitos interessados em investir pelo temor dos eventuais efeitos futuros de uma responsabilização por dívidas de toda natureza (fiscal, trabalhista, cível), conforme está expresso no texto da lei, o que não dá margens a interpretações duvidosas, no nosso ponto de vista.

Algumas regras que precisam ficar bem claras são de que o investidor-anjo será remunerado por seus aportes, conforme contrato celebrado entre os interessados, pelo prazo máximo de cinco anos; ao final de cada período terá direito à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, tudo conforme contratado e desde que não ultrapasse o limite de 50% dos lucros da sociedade investida; o direito de resgate só pode ser exercido após decorridos dois anos do aporte de capital, tendo seus haveres pagos com base em balanço especialmente levantado (a lei invoca para tal fim o artigo 1.031 do Código Civil), não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido. Nesse ponto, acreditamos que, em havendo disposição contratual expressa a respeito do resgate, poderá ser dispensado o levantamento desse balanço especial.

Flexibilizações importantes constam na lei, tais como a possibilidade de transferência da titularidade do aporte para terceiros, inclusive alheios à sociedade, o que, de qualquer forma, dependerá do consentimento dos sócios se não houver estipulação contratual diversa.

Na hipótese de venda da empresa o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios.

Outra questão relevantíssima e que certamente será muito atraente para o mercado financeiro é que os fundos de investimento poderão figurar como investidores-anjos.

Como destacado na proposição do relatório do Senado que aprovou a lei, esse mecanismo de financiamento será muito benvindo para o setor de tecnologia e para as empresas inovadoras, tudo em benefício do nosso país, o qual necessita, em especial nesses tempos de crise econômica exacerbada, de muitos instrumentos facilitadores e incentivadores de investimentos na indústria nacional.



ANA CLÁUDIA TELES SILVA BLOISI é advogada especialista em Direito Societário pela FGV/SP

O PIS/Cofins e as instituições financeiras

POR ANDRÉ MENDES MOREIRA E VINÍCIUS S. B. ESPINHEIRA FONSECA

m tempos de ajuste fiscal e de fraco desempenho econômico, retoma seu lugar à pauta do dia a controvérsia em torno da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime cumulativo, sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, *leading case* da matéria que se encontra sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

De um lado, o Fisco entende que o PIS e a Cofins incidiriam cumulativamente sobre as receitas de intermediação bancária, isto é: as instituições financeiras deveriam recolhê-las sobre o total da receita auferida com as suas operações de crédito, de arrendamento mercantil, de títulos e valores mobiliários, de câmbio e de aplicações compulsórias. De outro lado, os bancos sustentam que, no regime cumulativo das referidas contribuições sociais, apenas as receitas oriundas da prestação de serviços em sentido estrito comporiam a sua base de cálculo, a saber: tarifas de abertura, administração e manutenção de contas.

Some-se a isso a malograda recuperação econômica no segundo semestre de 2016, que continua afetando negativamente a arrecadação tributária federal e acentuando a grave situação das já combalidas finanças públicas, para a relevância da discussão tomar ainda mais vulto. Afinal, do total da arrecadação federal em 2015 (R\$ 1,27 trilhão), a Cofins representou, aproximadamente, 16% (R\$ 210 bilhões), enquanto o PIS, 4% (R\$ 56 bilhões).

Parece-nos que antes de 2013 – quando houve a edição da MP nº 627/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014 –, o PIS e a Cofins podiam incidir somente sobre o faturamento, cujo conceito tradicionalmente pressupõe a existência de operações de compra e venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços. Logo, a receita principal das instituições financeiras, oriunda das operações

Corte, no exercício de sua função constitucional, não cederá a argumentos consequencialistas, de cunho econômico, tão caros ao poder estatal e frequentemente utilizados quando, em momentos de crise como o atual, as finanças públicas se encontram em bancarrota.



de intermediação financeira, não se consubstancia, a rigor, em faturamento em sentido estrito e, portanto, não se submete à incidência daquelas contribuições sociais no período anterior à Lei nº 12.973/2014.

A partir dessa modificação legislativa, todavia, o conceito de receita bruta foi redefinido para fins tributários. Com a novel legislação, a base de cálculo do PIS/Cofins, no regime cumulativo, passou a compreender não só o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade típica ou objeto principal da empresa não compreendidas nas demais hipóteses. Por isso, atualmente as instituições financeiras, na qualidade de intermediadoras de crédito devem recolher as contribuições sobre o faturamento, incluídas as suas receitas financeiras – mas isso somente a partir da Lei nº 12.973/2014.

Em outras palavras, se a atividade principal (maior representatividade em termos de receitas operacionais) for a financeira, apenas esta comporá a receita bruta para fins de incidências das contribuições sobre o faturamento. Por isso, se a instituição financeira auferir qualquer receita (*v.g.*, com a locação de imóveis) que não represente a maior parte da sua receita bruta, tal montante não poderá integrar a base de cálculo do PIS/Cofins. De fato, consoante a nova norma em questão, apenas as receitas que advierem da atividade principal serão tributadas pelas aludidas contribuições.

Estamos certos que a Suprema Corte, no exercício de sua função constitucional, não cederá a argumentos consequencialistas, de cunho econômico, tão caros ao poder estatal e frequentemente utilizados quando, em momentos de crise como o atual, as finanças públicas se encontram em bancarrota. O STF já deu mostras em casos pretéritos de que no Estado Democrático de Direito a solução das lides tributárias deve se dar nos estritos limites do ordenamento jurídico positivo.

Não temos dúvida quanto à intributabilidade das receitas financeiras dos bancos por intermédio do PIS/Cofins no regime cumulativo, anteriormente à Lei nº 12.973/2014. Este diploma, inclusive, explicitou a não incidência daquelas contribuições no período que lhe antecedeu, uma vez que cuidou de expressamente ampliar a base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar as receitas decorrentes da atividade principal das empresas (pouco importando se se tratar de venda de mercadoria ou prestação de serviço) – passando a alcançar, com isso, as receitas financeiras dos bancos.

O desfecho do imbróglio quanto aos limites do conceito do faturamento, como base de cálculo prevista para o PIS/Cofins, redundará na inexorável superação do entendimento desde há muito defendido pelas autoridades fiscais. Lado outro, restaurará os primados da legalidade e da segurança jurídica, porquanto a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que, para ser alcançado pelo PIS/Cofins no período anterior à Lei nº 12.973/2014 e no regime cumulativo dessas contribuições, a receita auferida pela empresa deve ser originada de prestação de serviço ou venda de mercadoria. Caso o valor auferido tenha outra origem (como as receitas financeiras), não se poderá legitimar a tributação pretendida, em homenagem ao entendimento assentado do próprio Supremo Tribunal Federal.



ANDRÉ MENDES MOREIRA é professor adjunto de Direito Tributário da UFMG. Doutor em Direito Tributário pela USP. Advogado.



VINÍCIUS S. B. ESPINHEIRA FONSECA é advogado.

Análise do instituto da interceptação telefônica na operação Lava Jato

■ POR DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA



Na noite de 16 de março de 2016, o Brasil presenciou um dos pontos mais críticos e sensíveis da crise político-econômica que se arrasta pelo país: a divulgação de interceptações telefônicas realizadas na operação Lava Jato. Tal "grampeamento" foi tornado público por decisão do juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, responsável pelos inquéritos da mencionada operação em primeira instância.

s gravações colhidas entre os dias 17 de fevereiro e 16 de março daquele ano mostraram as conversas entre o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e membros do primeiro escalão do governo da ex-presidenta Dilma Rousseff, que teve o *impeachment* aprovado pelo Senado em 31 de agosto de 2016. O conteúdo das conversas, pouco republicanas, é diverso e compromete a figura "pública" daqueles que já representaram o país.

Em uma das gravações, Lula conversa com o ministro-chefe da Casa Civil, à época Jaques Wagner, e estuda a possibilidade de antecipação da decisão sobre quem deveria investigá-lo (em relação ao triplex no Guarujá (SP) e um sítio em Atibaia – SP), se seria o Ministério Público de São Paulo ou o Ministério Público Federal do Paraná, este responsável pela Lava Jato. Tal ação estava sob a tutela da ministra Rosa Weber, que, todavia, entendeu que as duas deveriam correr em paralelo. Mais tarde, de qualquer forma, a Justiça paulista remeteu o caso à Justiça Federal, conforme o trecho da gravação abaixo:

Em conversa com Jaques Wagner, ex-chefe da Casa Civil, Lula falou sobre um pedido dos advogados dele, questionando se a investigação sobre o triplex e o sítio ficaria em São Paulo ou em Curitiba:

Lula: eu acho que eles quiseram antecipar o pedido nosso que tá na suprema corte, que tá na mão da Rosa Weber.

Lula depois pede para que o ministro-chefe da Casa Civil, Jaques Wagner, converse com Dilma a respeito do "negócio da Rosa Weber":

Lula: mas viu, querido, 'ela' tá falando dessa reunião, ô Wagner, eu queria que você visse agora, falar com "ela", já que 'ela' tá aí, falar o negócio da Rosa Weber, que tá na mão dela pra decidir. Se homem não tem saco, quem sabe uma mulher corajosa possa fazer o que os homens não fizeram.

Em outra conversa, já envolvendo o interceptado (Lula) com a ex-presidenta Dilma, foi discutido o provável envio do termo de posse na chefia da Casa Civil ao ex-presidente. Como é sabido, a competência para processar e julgar, originariamente, a chefia da Casa Civil é do Supremo Tribunal Federal, o chamado foro por prerrogativa de função (art. 102 da CF).

Logo, com o envio do termo de posse à Lula e a sua consequente posse na pasta de forma antecipada, o ex-presidente estaria supostamente protegido de uma eventual ordem de prisão proferida pela Justiça paranaense, temida por ele. Segue abaixo a conversa:

[...] antes do anúncio oficial da nomeação de Lula como ministro-chefe da Casa Civil, foi gravada conversa entre o ex-presidente e a presidente Dilma, sobre o termo de posse. Uma assessora de Dilma ligou para um assessor de Lula, que estava com o telefone grampeado:

Dilma: Lula, deixa eu te falar uma coisa.

Lula: fala, querida, ahn...

Dilma: seguinte, eu tô mandando o "Bessias" junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!

PORTAL JURÍDICO

Lula: "uhum". Tá bom, tá bom.

Dilma: só isso, você espera aí que ele tá indo aí. **Lula**: tá bom, eu tô agui, eu fico aguardando.

Dilma: Tchau.

Lula: tá bom, querida.

Divulgados os "grampeamentos" acima, além de outro em que o ex-presidente se queixava com a ex-presidenta Dilma a respeito da "República de Curitiba", fazendo uma referência ao juiz federal Sérgio Moro, e outro em que fazia severas críticas aos Tribunais Superiores, tanto ao Superior Tribunal de Justiça como ao Supremo Tribunal Federal, o clima foi de tumulto e de clamor social.

Com a exposição da conversa entre os petistas, manifestações contra o governo aconteceram em diversas cidades brasileiras, nas quais as pessoas foram às ruas clamar pela renúncia da presidenta. Em Brasília, manifestantes que protestavam contra a nomeação de Lula (que mesmo assim ocorrera no dia seguinte, 17 de março, mas logo teve suspensa a sua posse por decisão liminar do ministro Gilmar Mendes) chegaram a gritar que invadiriam o Palácio do Planalto. Em São Paulo, na mesma noite da divulgação, as pessoas se reuniram na avenida Paulista, estampando na parte frontal do edifício da FIESP a frase "Renúncia Já!". Enfim, os protestos aconteceram madrugada adentro em diversas cidades do país, criando um cenário de caos político-social e de consequências imprevisíveis.

A QUESTÃO DO SIGILO DOS GRAMPOS TELEFÔNICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORO PRIVILEGIADO DE DILMA. POSIÇÕES CONFLITANTES

Trazendo a divulgação dos "grampos telefônicos" para o contexto da Lei nº 9.296/1996, a questão é se a decisão do juiz Sérgio Moro teria sido legal ou eivada de ilicitude. Afinal, rege o art. 8º da mencionada lei que deve ser preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas; além disso, há também a questão da incidência ou não do foro privilegiado de Dilma. A verdade é que há posições conflitantes e que deixam o tema ainda mais polêmico.

Pedro Serrano, professor de Direito Constitucional da PUC de São Paulo, e Gustavo Badaró, professor de Processo Penal da USP, entendem que a decisão do juiz, que abriu o sigilo sem questionar a Suprema Corte, violou a própria Constituição Federal, posto que não há interpretação que permita a um juiz de primeiro grau tornar público material sem qualquer decisão do STF. Cezar Roberto Bitencourt, professor de Direito Penal da PUC do Rio Grande do Sul, ainda reforça sustentando que "no momento em que o telefone interceptado conecta-se com autoridade que tem foro privilegiado, o juiz não pode dar-lhe publicidade".

A Advocacia Geral da União (AGU) chegou a questionar no Supremo não somente a validade das interceptações como também a publicidade dos áudios. Houve a defesa pautada na ilegalidade dos grampos por atingirem a presidenta Dilma, detentora de foro privilegiado. Logo, a tese foi a de que não poderia ter havido a monitoração por ordem do juiz de primeiro grau, mas somente com o aval do STF. Para a AGU, a decisão de Moro colocou em risco a própria "soberania nacional" ao divulgar o conteúdo de conversas envolvendo a presidenta, além de usurpar a competência da Suprema Corte.

Já em sentido oposto a Ajufe (Associação dos Juízes Federais do Brasil) defendeu Moro. Ela bem recordou que o art. 5°, LX, da Constituição Federal estabelece como princípio a publicidade dos atos processuais. Assim, a mencionada associação

sustentou que a prova resultante de interceptação telefônica somente deveria ser mantida em sigilo absoluto na hipótese de ter sido revelado conteúdo pessoal íntimo dos investigados, o que não ocorreu no presente caso, posto que o conteúdo interceptado estava dotado de relevância para a apuração de supostas infrações penais, até mesmo pelo fato de tais infrações supostamente atentarem contra um dos Poderes, no caso o Judiciário.

Cláudio Lamachia, presidente do Conselho Federal da OAB, também se posicionou em favor da decisão de Moro. Afirmou em nota que "o direito constitucional à informação precisa ser garantido nesse momento turbulento da história do país. As pessoas precisam ter condições de saber como decidir o que fazer, como opinar".

No mesmo sentido, o jurista Ives Gandra ratificou o entendimento de que a decisão do juiz foi correta. Para ele, pode-se divulgar o "grampeamento" quando estiver em questão a defesa do interesse público, o que se presenciou no caso em apreço, posto que a provável posse de Lula na chefia da Casa Civil seria uma espécie de manobra para o ex-presidente se beneficiar do foro privilegiado.

Já em relação à ilegalidade dos grampos, por atingirem a presidenta Dilma, detentora de foro privilegiado, Rodrigo Janot, procurador-geral da República, bem destacou que o levantamento do sigilo, por si só, não caracterizava usurpação de competência do Supremo. Para o chefe do Ministério Público Federal, somente poderia ser cogitada a violação de competência se, diante da prova produzida, a reclamação viesse a indicar, a partir desta prova, elementos mínimos da prática de um fato que pudesse em princípio caracterizar crime por parte da presidenta.

Portanto, com a devida *venia* aos entendimentos contrários, é de direito a aplicação do posicionamento que preza pela legalidade da decisão tomada pelo juiz Sérgio Moro. Em que pese o art. 8º da Lei nº 9.296/1996 preconizar o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas, é de direito a divulgação dos "grampos" com base no interesse público, posto que não há que se falar em defesa da intimidade ou interesse social para manutenção do segredo de elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra a Administração Pública, conforme destaca corretamente o próprio Moro. Afinal, é imperioso fazer uso da hermenêutica constitucional, mormente do princípio da proporcionalidade.

Por fim, em relação à usurpação ou não da competência do Supremo no caso em apreço, o entendimento que se posiciona a favor da decisão de Moro é o que está de acordo com os ditames do direito. Afinal, Dilma era interlocutora, não alvo da interceptação, portanto não precisaria de autorização do STF para a escuta da conversa em que Lula era o alvo principal. Janot bem destacou: "uma coisa é ter um alvo que não tem prerrogativa de foro. As pessoas que ligam para este alvo não são objeto de escuta, (porque) o objeto de escuta é o alvo".

A QUESTÃO DO HORÁRIO DE CAPTAÇÃO DA CONVERSA APÓS O DESPACHO DE INTERRUPÇÃO DAS GRAVAÇÕES

Outro embate que se levanta é aquele que trata da ilegalidade ou não da decisão com vistas à questão do horário de captação das conversas. Isso porque a conversa em que Dilma avisava a Lula sobre o recebimento do termo de posse como ministro da Casa Civil teria ocorrido após o despacho de interrupção das gravações. Segue abaixo o roteiro dos horários, conforme reportagem da revista eletrônica *Consultor Jurídico*.

Às 11h13min de 16 de março de 2016, o juiz Sérgio Moro despacha pela interrupção do "grampeamento" por não vislumbrar mais razão para a continuidade da interceptação. Em

PORTAL JURÍDICO

seguida, logo informa à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal sobre sua deliberação, publicando uma certidão às 11h44min de que havia intimado por telefone o delegado da Polícia Federal Luciano Flores de Lima sobre a interrupção das gravações.

Às 12h17min, o magistrado envia comunicados às operadoras de telecomunicações sobre a decisão, todavia, a conversa de Dilma e Lula sobre o envio do termo de posse acontece somente às 13h32min. Ocorre o envio do comunicado sobre o conteúdo à vara às 15h34min pelo delegado Luciano Flores, e às 16h21min o magistrado determina o levantamento do sigilo por inteiro, tornando o conteúdo público.

Portanto, além das teses pautadas sobre a violação do artigo 8º da Lei nº 9.296/1996, na usurpação da competência do Supremo e na violação do suposto foro privilegiado, surge outra com escopo na ilegalidade da interceptação por já ter havido o despacho de cessação das gravações.

A diretoria da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) se manifestou pela legalidade da interceptação após o despacho do magistrado, embasando que as gravações, que exibem a forma enviesada com que quadros políticos tratam a República, possuiam conteúdo que não merece ser desprezado.

Roberto Delmanto Júnior, advogado criminalista e conselheiro da OAB-SP, também se posicionou nesse sentido, explicando que a decisão de Moro não estabeleceu horário para a interrupção do grampo, ou seja, se não havia horário definido, a gravação continuava válida até a operadora encerrá-la.

Entretanto, em sentido diverso, o constitucionalista Flávio Leão Bastos Pereira, professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, entendeu que no momento em que havia a determinação do juiz para ser suspenso o monitoramento o fato da companhia de telefonia ter demorado a efetivar o cumprimento da suspensão fazia com que as gravações obtidas nesse ínterim não podiam ser usadas.

De qualquer forma, e em respeito às posições explanadas acima, parece que o entendimento mais razoável e que mais se aproxima da essência do instituto é aquele explicado pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot:

Você tem uma decisão judicial que interrompe uma interceptação telefônica. Então eu determino que seja interrompida a interceptação. Essa comunicação judicial, tem que haver uma intimação à empresa telefônica para que ela cesse a interceptação. Até a empresa ser intimada, a interceptação telefônica tem validade. Daí para frente, não [...]. É isso que você tem que olhar, o horário correto. O fato do juiz determinar a suspensão, a empresa não vai adivinhar que houve essa suspensão.

REFERÊNCIAS

BEDINELLI, Talita; MENDONÇA, Heloísa de Resende. Quebra de sigilo de Sérgio Moro é questionada por juristas: entenda. El País. São Paulo. Data de publicação: 18/03/2016. Operação Lava Jato. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458183598_880206.html. Acesso em: 1 ago. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto; SERRANO, Pedro; BADARÓ, Gustavo Apud CANÁRIO, Pedro; VASCON-CELLOS, Marcos de. Sérgio Moro divulgou grampos ilegais de autoridades com prerrogativa de foro. Consultor Jurídico. Data de publicação: 16/03/2016. Notícias. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-mar-16/moro-divulgou-grampos-ilegais-autoridades-prerrogativa-foro. Acesso em: 01/08/2016.

CANÁRIO, Pedro; VASCONCELLOS, Marcos de. Sérgio Moro divulgou grampos ilegais de autoridades com prerrogativa de foro. Consultor Jurídico. Data de publicação: 16/03/2016. Notícias. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-mar-16/moro-divulgou-grampos-ilegais-autoridades-prerrogativa-foro. Acesso em: 1 ago. 2016.

REFERÊNCIAS

- CHADE, Jamil; NETTO, Andrei. *Para Janot, gravação de conversa entre Lula e Dilma é legal*. O Estado de S. Paulo. São Paulo. Data de publicação: 18/03/2016. Política. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,procuradoria-geral-da-republica-tende-a-considerar-legais-escutas-de-lu-la,10000021977>. Acesso em: 3 ago. 2016.
- DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *Apud* VEJA o que dizem advogados sobre a decisão de Moro no grampo de Lula. *G1 O Globo*. São Paulo e Paraná. Data de publicação: 17/03/2016. Política. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/veja-o-que-dizem-advogados-sobre-decisao-de-moro-no-grampo-de-lula.html>. Acesso em: 3 ago. 2016.
- GANDRA, Ives *Apud* BEDINELLI, Talita; MENDONÇA, Heloísa de Resende. *Quebra de sigilo de Sérgio Moro é questionada por juristas: entenda*. El País. São Paulo. Data de publicação: 18/03/2016. Operação Lava Jato. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458183598_880206. html>. Acesso em: 1 ago. 2016.
- GRAMPOS, Lula, Dilma e Moro: entenda o novo caos político. *Carta Capital*. Data de publicação: 16/03/2016. Política. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/politica/grampos-lula-dilma-e-moro-entenda-o-novo-caos-politico. Acesso em: 28 jul. 2016.
- JANOT, Rodrigo Apud CHADE, Jamil; NETTO, Andrei. Para Janot, gravação de conversa entre Lula e Dilma é legal. O Estado de S. Paulo. São Paulo. Data de publicação: 18/03/2016. Política. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,procuradoria-geral-da-republica-tende-a-considerar-legais-escutas-de-lula,10000021977>. Acesso em: 3 ago. 2016.
- JANOT, Rodrigo *Apud* GRAMPO tem validade até empresa de telefonia ser notificada, diz Janot. *G1 O Globo*. Brasília. Data de publicação: 18/03/2016. Política. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/grampo-tem-validade-ate-empresa-de-telefonia-ser-notificada-diz-janot.html>. Acesso em: 3 ago. 2016.
- JANOT, Rodrigo *Apud* JANOT defende legalidade de grampo entre Lula e Dilma. *Veja.com.* Data de publicação: 25/05/2016. Política. Disponível em: http://veja.abril.com.br/politica/janot-defende-legalidade-de-grampo-entre-lula-e-dilma/. Acesso em: 01/08/2016.
- LAMACHIA, Cláudio *Apud* CANÁRIO, Pedro; VASCONCELLOS, Marcos de. *Sérgio Moro divulgou grampos ilegais de autoridades com prerrogativa de foro*. Consultor Jurídico. Data de publicação: 16/03/2016. Notícias. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-mar-16/moro-divulgou-grampos-ilegais -autoridades-prerrogativa-foro. Acesso em: 1 ago. 2016.
- MANIFESTAÇÕES contra o governo acontecem em diversas cidades brasileiras. *UOL*. São Paulo. Data de publicação: 16/03/2016. Notícias. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/16/manifestacoes-contra-lula-ministro-acontecem-em-bh-brasilia-e-sp.htm. Acesso em: 29 jul. 2016.
- MORO, Sérgio Fernando *Apud* CANÁRIO, Pedro; VASCONCELLOS, Marcos de. *Sérgio Moro divulgou grampos ilegais de autoridades com prerrogativa de foro*. Consultor Jurídico. Data de publicação: 16/03/2016. Notícias. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-mar-16/moro-divulgougrampos-ilegais-autoridades-prerrogativa-foro. Acesso em: 1 ago. 2016.
- PEREIRA, Flávio Leão Bastos *Apud* VEJA o que dizem advogados sobre a decisão de Moro no grampo de Lula. *G1 O Globo*. São Paulo e Paraná. Data de publicação: 17/03/2016. Política. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/veja-o-que-dizem-advogados-sobre-decisao-de-moro-no-grampo-de-lula.html>. Acesso em: 3 ago. 2016.
- PROCESSO de impeachment é aberto, e Dilma é afastada por até 180 dias. *G1 O Globo*. Data de publicação: 12/05/2016. Política. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-e-aberto-e-dilma-e-afastada-por-ate-180-dias.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.
- VEJA o que dizem advogados sobre a decisão de Moro no grampo de Lula. *G1 O Globo*. São Paulo e Paraná. Data de publicação: 17/03/2016. Política. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/veja-o-que-dizem-advogados-sobre-decisao-de-moro-nogrampo-de-lula.html. Acesso em: 3 ago. 2016.
- ZIMMERMAN, Ana. Sérgio Moro libera conversas comprometedoras entre Lula e Dilma. G1 O Globo. Curitiba, PR. Data de publicação: 17/03/2016. Jornal de Hoje. Disponível em: http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/03/divulgacao-de-conversa-telefonica-entre-dilma-e-lula-causa-polemica. html>. Acesso em: 29 jul. /2016.



DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA é servidor da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Graduado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

O planejamento ou planificação territorial como instrumento de sustentabilidade e gestão ambiental

POR SONIA APARECIDA DE CARVALHO

proteção e a conservação da natureza, a preocupação com o meio ambiente e a qualidade de vida da sociedade são características da sociedade moderna. No setor ambiental, destaca-se a gestão dos recursos naturais e a proteção e conservação do meio ambiente. No entanto, "as relações entre o ser humano e o meio ambiente envolvem questões como alterações de ciclos naturais, exaustão de estoques de recursos e comprometimento das condições de vida" (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012, p. 154).

Essas relações entre o ser humano e o meio ambiente e natureza requerem ações regulatórias, em longo prazo, como as ações coordenadas e técnicas de planejamento, além do território e das fronteiras políticas dos estados.

Os estados e governos colaboram com as organizações ou empresas nacionais e internacionais, examinam o planejamento ou planificação e gestão, como também, analisam os métodos utilizados na prevenção e mitigação dos problemas sociais, econômicos, ambientais e ecológicos. O planejamento ou planificação do meio ambiente e dos recursos naturais servem como instrumentos de gestão ambiental e de sustentabilidade ambiental.

Desse modo, "o planejamento é um processo pelo qual podemos aproximar tendências inerciais, que resultam da continuidade de uma trajetória, sem intervenção que as modifique de uma situação que estabelecemos como ideal a ser atingido" (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012, p. 155).

O planejamento se desenvolveu não apenas nas atividades governamentais, mas também nas estratégias privadas, porquanto, o planejamento governamental é um elemento essencial da regulação pública. O planejamento deve ser eficaz, no sentido de atingir os resultados esperados; eficiente, no sentido de usar da forma mais racional os recursos disponíveis; e efetivo, no sentido de, ao atingir os resultados definidos, cumprir com os objetivos maiores estabelecidos (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012, pp. 154-155).

A atividade de planejamento deve ser entendida como um processo no qual as estratégias, os objetivos e as metas são procedimentos em múltiplas escalas.

Entretanto, existem duas correntes que distinguem a teoria e a prática do planejamento. Por um lado, há a corrente que preconiza o papel normativo do Estado, o Estado determina as ordens e que as determinações sejam cumpridas. Por outro lado, há a corrente que preconiza o papel indicativo do Estado, o Estado formula estratégias, define instrumentos e aponta os rumos aos agentes econômicos (BUR-SZTYN; BURSZTYN, 2012, p. 155).

O planejamento é o cumprimento da política ambiental de uma organização, como também são o estabelecimento, a implantação e a manutenção do sistema de gestão. O planejamento é um processo contínuo, que pode ser usado tanto para estabelecer como para implementar elementos do sistema de gestão ambiental. "Este proceso de planificación puede ayudar a la organización a enfocar sus recursos en aquellas áreas que son de máxima importancia para el logro de sus metas" (AENOR, 2006, p. 54).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972, consagrou em seu Princípio 2, a técnica de planejamento ou planificação como instrumento essencial na proteção e preservação ambiental.

Principio 2: Los recursos naturales de la Tierra incluidos el aire, el agua, la tierra, la flora y la fauna y especialmente las muestras representativas de los ecosistemas naturales deben preservarse en beneficio de las generaciones presentes y futuras, mediante una cuidadosa planificación y ordenación (FRAGA, 1995, p. 230).

O planejamento ambiental é o conjunto de instrumentos jurídicos na coordenação do solo e nas distintas gestões públicas e competências na matéria ambiental. "La planificación ambiental es el ins-

66 A ordenação do território como uma técnica de gestão ambiental preventiva necessita da participação da sociedade, porque toda a política de medidas de ordenação do território deve se basear na participação da população ou do cidadão. Os órgãos encarregados de administrar a matéria ambiental e os aspectos vinculados à ordenação do território têm a responsabilidade e a obrigação de gestão baseado na participação dos cidadãos. ??

trumento adecuado para la introducción de una perspectiva integrada en el conjunto de actuaciones públicas y privadas con incidencia en el medio ambiente" (FRAGA, 1995, p. 230). O planejamento é o conjunto de planos que atendem a pluralidades de finalidades na proteção e preservação ambiental.

O setor ambiental da organização e o planejamento territorial surgiram na década de 1970, quando o território se incluiu dentro das preocupações do meio ambiente. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, de 1972, referiu o planejamento de usos do território em seu Princípio 14.

Principio 14: La planificación racional constituye un instrumento indispensable para conciliar las diferencias que puedan surgir entre las exigencias del desarrollo y la necesidad de proteger y mejorar el medio. [...] Principio 17: Debe confiarse a las instituciones nacionales competentes la tarea de planificar, administrar o controlar la utilización de los recursos ambientales de los Estados con miras a mejorar la calidad del medio (MÁRQUEZ, 2009, pp. 164-165).

Depois, a Conferência do Rio, de 1992, em seu Princípio 81 referiu novamente o planejamento de usos do território. Os programas de organização e planejamento territorial precisam ser aplicados de acordo com a política ambiental, como também necessitam ser executados através de outros instrumentos ambientais.

O ordenamento ecológico é um instrumento de política ambiental, mas difere de outros instrumentos, porque não é uma ferramenta para a execução da política ambiental, mas uma ferramenta que usa a política ambiental a ser aplicada em um espaço territorial determinado e, portanto, requer a definição e a utilização de outros instrumentos de política ambiental disponíveis para a execução.2

Deste modo, a característica do planejamento ou planificação na proteção e preservação do meio ambiente é a ordenação do território, pois os objetivos da ordenação do território são a promoção, a proteção e a preservação ambiental, com uma noção ampla e integrada. "La ordenación del territorio se concibe como una función pública dirigida a la coordinación administrativa, a la territorialización de las políticas sectoriales, al logro del equilibrio regional y a la protección del medio ambiente" (FRAGA, 1995, p. 233). Consequentemente, compete à organização ou empresa, o individual ou coletivo, o estabelecimento e a manutenção de procedimentos para identificar os aspectos ambientais relacionados às atividades, produtos e serviços, como o planejamento ou planificação do território, com o objetivo de sua ordenação.

Assim, para alcançar os objetivos da gestão ambiental é necessário contar com as técnicas e os instrumentos adequados. Entende-se a técnica como o conjunto de procedimentos e recursos utilizados na ciência, destacando a ordenação do território como técnica e ferramenta de planificação física e social. A gestão ambiental orienta o aproveitamento dos recursos naturais através dos enfoques interdisciplinares científico e técnico. A ordenação do território é uma disciplina científica e técnica de gestão administrativa e política, de natureza preventiva, com a finalidade de desenvolvimento regional equilibrado, por meio da organização física do espaço e da distribuição das atividades (ZSÖGÖN, 2004, p. 340). "La ordenación del territorio traduce una clara voluntad de integración y coordinación de naturaleza interdisciplinaria, organizando dicha coordinación entre los niveles de decisión" (ZSÖGÖN, 2004, p. 340). Ordenação do território também constitui uma ferramenta preventiva e uma técnica de gestão ambiental. A ordenação do território apresenta características fundamentais como ser democrática, global, funcional e prospectiva. A ordenação do território é:

Democrática, porque deve garantir a participação das pessoas em todos os níveis e em todas as fases do processo de gestão. Global, porque deve assegurar a integração e coordenação de várias políticas setoriais, considerando todos os fatores que influenciam a organização global do espaço. Funcional, porque deve estimar culturas e interesses comuns, tendo em conta as realidades constitucionais dos países. Prospectiva, deve apreciar alto grau de precisão as tendências e desenvolvimentos, a longo prazo em todas as áreas (sociais, culturais, econômicos, ecológicos e ambientais), destina-se a promover e facilitar relacionadas com a organização do espaço de tomada de decisões.3

A ordenação do território propõe integrar a planificação socioeconômica com o espaço físico. Entende-se "por ordenación del territorio la perspectiva en el espacio de las diferentes políticas que atañen a una determinada sociedad", pois cada modelo e modo de desenvolvimento, de produção e de sociedade é fator determinante no território. Assim, "los costumbres, usos, y actitudes sociales las que generan esos diferentes modelos y formas de ordenación del territorio" (ZSÖGÖN, 2004, p. 341).

As diferentes estratégias de desenvolvimento social, econômico, ambiental e ecológico, permitem distintos modelos e formas de organização espacial sobre o território. A ordenação do território tem objetivos fundamentais e particulares. Os objetivos fundamentais pressupõem assegurar o desenvolvimento econômico equilibrado, melhorar a qualidade de vida, administrar os recursos naturais e proteger o ambiente, estabelecendo estratégias que permitam eliminar ou diminuir os conflitos ambientais. Já os objetivos particulares pressupõe administrar de modo responsável à prática de uma política nacional de utilização do solo, pois toda a ordenação do território deve acompanhar uma política do solo, como a necessidade de criar melhores condições de vida a população em todos os setores, econômico, social, ambiental, ecológico e cultural (ZSÖGÖN, 2004, p. 341).

A ordenação do território como uma técnica de gestão ambiental preventiva necessita da participação da sociedade, porque toda a política de medidas de ordenação do território deve se basear na participação da população ou do cidadão. Os órgãos encarregados de administrar a matéria ambiental e os aspectos vinculados à ordenação do território têm a responsabilidade e a obrigação de gestão baseado na participação dos cidadãos.

Atinente à ordenação do território, "los instrumentos utilizados para la protección del suelo guardan relación con la disciplina territorial, pueden prohibir la utilización de determinadas superficies para fines urbanos obligando a mantener los usos agrícolas o forestales" (MATEO, 2003, p. 256). O ordenamento do território consiste na implementação espacial coordenada das políticas econômica, social, cultural, ecológica e ambiental da sociedade. Os territórios são espaços usados pelo ser humano e transformados pelas ações humanas, também são sinônimos de espaço humano e espaço habitado.

O território, segundo António Pedro de Sousa Marques (2010, pp. 80-81):

[...] pode ser definido como um espaço socialmente construído, possuidor de recursos naturais e detentor de uma história construída pelos homens que nele habitam, através de convenções de valores e regras, de arranjos institucionais que lhes conferem expressão, e de formas sociais de organização da produção. [...] É simultaneamente um lugar de produção de bens e de acumulação de capital e um lugar de construção de acordos institucionais do poder instituído, em constante mutação e que abriga conflitos de interesses e formas de acção colectiva e de coordenação.

Para Josandra Araújo Barreto de Melo (2010, p. 223):

O território é um espaço definido e delimitado, pois além das características geoecológicas e dos recursos naturais de certa área, o que se produz em certo espaço, incorpora as relações sociais e de identidade entre um grupo social e seu espaço.

Desse modo, "o ordenamento territorial apresenta-se como um elemento decisivo na gestão dos riscos, visto que possibilita a prevenção, mitigação e correção dos danos e prejuízos" ambientais (MELO, 2010, p. 221). A mesma autora afirma ainda que o ordenamento do território é:

[...] uma ferramenta para o desenvolvimento local [...] e um instrumento institucional e processual de aplicação das políticas de sustentabilidade.

Portanto, o ordenamento territorial visa a organizar o processo de desenvolvimento no território, como alternativa de progresso social, econômico e ambiental, nos âmbitos local, regional, nacional e internacional.

NOTAS

- "Principio 8: Para alcanzar el desarrollo sostenible y una mejor calidad de vida para todas las personas, los Estados deberían reducir o eliminar las modalidades de producción y consumo insostenibles, así como fomentar políticas demográficas apropiadas". MÁRQUEZ, José Juan González. Teoría del derecho ambiental: los fundamentos jurídicos de la sostenibilidad. v. I, México: IMIDA, 2009, p. 165.
- Tradução livre do trecho: "El ordenamiento ecológico del territorio es un instrumento de política ambiental pero difiere de otros instrumentos porque no se trata de un instrumento de aplicación de la política ambiental sino de un instrumento a través del cual se diseña la política ambiental que habrá de aplicarse en un espacio territorial determinado y que por tanto requiere de la definición y utilización del resto de los instrumentos de política ambiental disponibles para ser ejecutado". MÁRQUEZ, José Juan González. Teoría del derecho ambiental: los fundamentos jurídicos de la sostenibilidad. v. I, México: IMIDA, 2009, p. 170.
- Tradução livre do trecho: "Democrática, porque debe garantizar la participación de la población en todos los niveles y en cada etapa del proceso de ordenación. Global, porque debe garantizar la integración y coordinación de las distintas políticas sectoriales considerando todos los factores que influyen en la organización global del espacio. Funcional, porque debe estimar las culturas e intereses comunes teniendo en cuenta las realidades constitucionales de los países. Prospectiva, pues debe apreciar con alto grado de precisión las tendencias y desarrollos a largo plazo en todas las áreas (social, cultural, económica, ecológica y ambiental), con la intención de favorecer y facilitar la adopción de decisiones relacionadas con la organización del espacio". ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. Derecho ambiental. 2. ed. Madrid: Editorial Dykinson S. L., 2004, p. 340-341.

REFERÊNCIAS

AENOR, Asociación Española de Normalización y Certificación. Gestión ambiental. Madrid: AENOR, 2006.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

FRAGA, Jesús Jordano. La protección del derecho a un medio ambiente adecuado. Barcelona: José María Bosch Editor S. A., 1995.

MÁRQUEZ, José Juan González. Teoría del derecho ambiental: los fundamentos jurídicos de la sostenibilidad. v. I, México: IMIDA, 2009.

MARQUES, António Pedro Sousa. Da construção do espaço à construção do território. Fluxos & Riscos, n. 1, p. 75 - 88, 2010.

MATEO, Ramón Martín. Manual de derecho ambiental. 3. ed. Elcano; Navarra: Editorial Aranzadi S. A., 2003.

MELO, Josandra Araújo Barreto de. Ordenamento territorial e sustentabilidade: um diálogo possível? Caminhos de Geografia, Uberlândia, v. 11, n. 33, março, p. 220 - 229, 2010. Disponível em: http://www.ig.ufu.br/revista/caminhos.html. Acesso em: 10 mar. 2016.

ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. Derecho ambiental. 2. ed. Madrid: Editorial Dykinson S. L., 2004.



SONIA APARECIDA DE CARVALHO é doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNI-VALI - SC. Doctoranda en Derecho pela Universidad de Alicante - UA - Espanha. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - RS. E-mail: sonia.adv.2008@hotmail.com.



Sacha Galmon

O abismo brasileiro visto do fundo

stamos imersos na maior crise de nossa história, desde a criação do Estado brasileiro em 1822: crise da União, dos estados e de seus municípios incluídos os poderes neles existentes, quais sejam o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

A União está afogada num déficit, em 2016, de 140 bilhões de reais, que será reduzido a 130 bilhões por receitas extraordinárias como a da repatriação. Esperase, em 2017, algo similar. É possível trazê-lo para 90 bilhões, se os ganhos das privatizações e concessões tiverem êxito e a reforma da Previdência Social der certo - nos aspectos imediatos - como a negativa de pensões a jovens enviuvadas e trabalhando, o porcentual menor nas pensões novas e a proibição de cumulação de aposentadoria e pensão, bem como o controle do Bolsa Família, gastos sociais e benefícios em manutenção, tipo auxílio-reclusão e auxílio-doença.

Os estados e municípios - São Paulo com déficit a dobrar o da União - não sabem o que fazer para pagar as folhas de pagamento de ativos e inativos, sem mais nada para todas e as outras atribuições (ensino médio, segurança pública civil e militar e saúde). Tudo isso ocorre por falta de planejamento, gastos excessivos, má gestão, queda de arrecadação causada pela recessão criada pelo PT.

As famílias endividadas (49%) não fornecem recursos suficientes para uma retomada do consumo, da produção e do emprego. Nos próximos três anos atingiremos os níveis de 2012, se tanto!

E o PT se dá ao luxo de preparar greves, inclusive uma geral, boicotar a saúde e incitar a ocupação de escolas e prédios púbicos, que são atos criminosos, a merecer prisão, processo e condenação. Depois de esmagados nas eleições municipais tornaram-se parlapatões a perturbar a vida da nação. Não sabemos até quando a nossa democracia e a Administração Pública resistirão à subversão sem que se decrete o estado de emergência, para evitarmos a criminalidade e a anarquia, de modo a enquadrar os baderneiros.

É preciso nos conscientizar de que vivemos em situação de guerra. Com 12 milhões de desempregados é de se esperar que pelo menos uns 500 mil comecem a tomar pela força o necessário para viver, nos próximos meses, num crescendo!

Nessa hora nos lembremos de quanto se gastou mal em obras supérfluas e políticas, exaurindo a nação. Os petistas desonestos deveriam ser presos e seus aliados por crimes de lesa pátria. O PT ao revés de investir no Brasil, em infraestrutura e educação, preferiu gastar em crédito ao consumidor e nas "empresas dos amigos". Das obras de infraestrutura, um porto em Manaus foi levado pelo Rio Negro e o São Francisco não tem água para ser desviada, além do que lhe tiram para irrigação; as refinarias serviram às empreiteiras e a ferrovia norte-sul, haja verba, nunca fica pronta. Gastamos, no entanto, 38 bilhões de U\$\$ em Cuba, Angola, Venezuela e "et caterva".

Mas cuidemos do futuro. É preciso cortar os vencimentos dos funcionários nos três níveis de governo e extinguir os cargos vagos. Quanto aos supersalários do Judiciário, do Executivo e do Legislativo, devem ser cortados por atos do ministro da Fazenda e dos presidentes do Conselhos Nacionais, da Magistratura e do Ministério Público, em cumprimento da Constituição. Na Justiça Federal inexistem subsídios superiores dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Os estados estão obrigados pelos seus governadores a fazer valer o teto da Constituição, art 37, XI: "a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos".

Simples assim. Mas haverá resistência. O STF deve ser provocado e decidir em definitivo essa irritante questão, respeitados os direitos adquiridos.

E vamos parar com esse moralismo extremo, essa politicagem sem limites, essas fofocas sem fim de uma imprensa rastaquera. Nosso problema é sair do abismo cada vez maior da recessão.

SACHA CALMON é professor titular das Faculdades Federais de Direito do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, autor do Curso de Direito Tributário Brasileiro, sócio-fundador do escritório há 21 anos, ex-magistrado da Justiça Federal do Brasil, ex-procurador-chefe da Procuradoria da Fazenda de Minas Gerais.

MAIS QUE UMA REVISTA, Um conceito de credibilidade



Baixe nosso app



